



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM
DIREITO**

RICARDO TADEU ESTANISLAU PRADO

**A AUTOCOMPOSIÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA: UM
ESTUDO DE CASO DA APLICABILIDADE DO ART. 154, VI,
CPC, NO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE**

**FLORIANÓPOLIS
2018**

RICARDO TADEU ESTANISLAU PRADO

**A AUTOCOMPOSIÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA: UM
ESTUDO DE CASO DA APLICABILIDADE DO ART. 154, VI,
CPC, NO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a conclusão do curso e obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Manoel Abreu.

**FLORIANÓPOLIS
2018**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Prado, Ricardo Tadeu Estanislau

A autocomposição pelo oficial de justiça : um estudo de caso da aplicabilidade do Art. 154, VI, CPC, no Poder Judiciário Catarinense / Ricardo Tadeu Estanislau Prado ; orientador, Prof. Dr. Pedro Manoel Abreu, 2018.

146 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

Inclui referências.

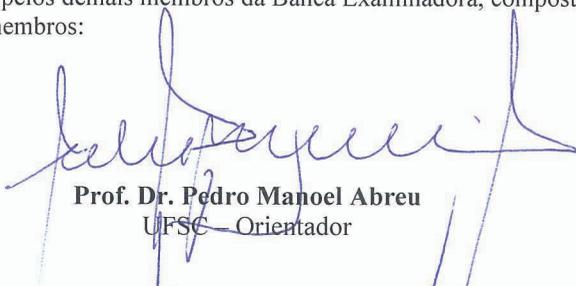
1. Direito. 2. autocomposição. 3. acesso à justiça. 4. oficial de justiça. 5. conciliador externo; conflito. I. Abreu, Prof. Dr. Pedro Manoel . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.



**A AUTOCOMPOSIÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA: UM
ESTUDO DE CASO DA APLICABILIDADE DO ART. 154, VI, CPC,
NO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE**

RICARDO TADEU ESTANISLAU PRADO

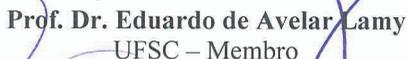
Esta Dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pelos demais membros da Banca Examinadora, composta pelos seguintes membros:



Prof. Dr. Pedro Manoel Abreu
UFSC – Orientador



Prof. Dr. Carlos Roberto da Silva
UNIVALI – Membro



Prof. Dr. Eduardo de Avelar Lamy
UFSC – Membro



Prof. Orides Mezzaroba
Coordenador do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.

*Este trabalho é dedicado à glória de Deus,
porque presenteou-me com a oportunidade
de realização deste sonho, fazendo-me
enxergar a importância e a força da fé.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares e aos meus amigos que tanto me apoiaram na busca de meus objetivos e fizeram-me acreditar ser capaz desta conquista.

Agradeço aos juízes Claudio Eduardo Regis Figueiredo e Silva e Andrea Cristina Studer pelo apoio e incentivo durante a realização deste trabalho.

Agradeço à minha colega conciliadora Nelcira e aos meus colegas oficiais do Fórum distrital do Continente, Fabrício, Fernando, Lia, Luciano, Márcio, Rafael e Tenira que apoiaram a ideia e abraçaram essa causa.

Agradeço ao Desembargador Pedro Manoel Abreu, pela honra e privilégio de ter sido seu orientando.

Agradeço a Suelem Resner pelo apoio e paciência em privar-se da minha companhia enquanto eu me dedicava a escrever a presente dissertação.

E, por fim, agradeço ao Poder Judiciário de Santa Catarina e à Universidade Federal de Santa Catarina que possibilitaram a realização do Mestrado Profissional em Direito, do qual pude ter a honra e privilégio de fazer parte da primeira turma.

“Insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes.”

(Albert Einstein)

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade Federal de Santa Catarina, a Coordenação do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Florianópolis-SC, dezembro de 2018.

RICARDO TADEU ESTANISLAU PRADO
Mestrando em Direito

RESUMO

O presente estudo de caso teve por objetivo identificar o perfil do oficial de justiça, adequado a atender à tendência autocompositiva do CPC/2015, aferir a aplicação do artigo 154, VI, CPC/2015, no Poder Judiciário Catarinense, investigar fatores que poderiam estar relacionados para menor ou maior incidência dessa norma e levantar hipótese para otimização dessa aplicabilidade. Utilizou-se método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, estudo sistêmico, estudo de caso, pesquisa de campo e análise dos resultados. Verificou-se que o Poder Judiciário está imerso numa crise, por não conseguir assimilar a demanda na proporção em que ela é gerada e, para mudar essa realidade, tem encontrado nas formas alternativas de resolução de conflitos um norte a ser seguido. Elas resultam no efetivo acesso à justiça e são meios eficazes de resolução de conflitos, segundo a Teoria Moderna do Conflito e deram origem às várias mudanças legislativas e a institucionalização da tendência autocompositiva do CPC/2015 (art. 3º), a qual, por sua vez, refletiu na atuação do oficial de justiça, que passou a ter o dever secundário de estimular a autocomposição, sendo esse o perfil condizente para atender a tendência autocompositiva do CPC/2015. Verificou-se a pouca aplicabilidade do art. 154, VI, CPC/2015 no PJSC, que não ocorre de forma satisfatória por praticamente 89,40% dos oficiais participantes da pesquisa. Constatou-se a ausência de conhecimento pleno em relação ao conteúdo e extensão da autocomposição pelo oficial de justiça, a dúvida e insegurança quanto à forma de agir, à falta de suporte e o excesso de mandados, como fatores que podem influenciar na obtenção desses acordos. Concluiu-se que para otimizar esses resultados seria necessária a realização de um curso de capacitação de conciliador aos oficiais de justiça, com técnicas de conciliação e treinamento em audiência, associando a teoria à prática dessa nova atribuição. Com isso, demonstrou-se que o CPC/2015 representa um grande avanço legislativo ao permitir que o Oficial de Justiça realize atividade fim da Jurisdição, consistente na pacificação dos conflitos, como também caracterizar um marco histórico, pois transforma esse servidor numa espécie de conciliador externo.

Palavras chaves: autocomposição; acesso à justiça; oficial de justiça; conciliador externo; conflito;

ABSTRACT

The purpose of this case study was to identify the profile of the bailiff, adequate to attend to the CPC / 2015 self-assessment tendency, to assess the application of article 154, VI, CPC / 2015, in the Judiciary of Santa Catarina, to investigate factors that could be related to lower or higher incidence of this norm and raise hypothesis to optimize this applicability. A hypothetical-deductive method was used, through bibliographic research, systemic study, case study, field research and analysis of the results. It has been found that the Judiciary is immersed in a crisis because it can not assimilate demand in the proportion in which it is generated, and to change this reality, it has found in the alternative forms of conflict resolution a north to be followed. They result in effective access to justice and are effective means of resolving conflicts, according to the Modern Theory of Conflict and have given rise to the various legislative changes and institutionalization of the self-competing tendency of CPC / 2015 (article 3), which, by its reflected the role of the bailiff, who had the secondary duty of encouraging self-determination, which is the appropriate profile to meet the CPC / 2015 self-regulation trend. It was verified the inapplicability of art. 154, VI, CPC / 2015 in the PJSC, which does not occur satisfactorily for practically 89.40% of the officials participating in the research. The absence of full knowledge regarding the content and extent of self-assessment by the bailiff, doubt and insecurity about the way of acting, the lack of support and the excess of warrants, as factors that may influence the obtaining of these agreements . It was concluded that to optimize these results it would be necessary to hold a conciliator training course to bailiffs, with conciliation techniques and training in audience, associating theory with the practice of this new assignment. As a result, it has been demonstrated that the CPC / 2015 represents a great legislative advance by allowing the Justice Officer to carry out an end to the Jurisdiction, which consists in the pacification of conflicts, as well as to characterize a historical milestone, since it turns this server into a kind of conciliator external.

Keywords: self-composition; access to justice; officer of justice; external conciliator; conflict;

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Série histórica dos casos novos e processos baixados	42
Gráfico 2 - Série histórica dos casos pendentes	43
Gráfico 3 - Idade dos participantes - mar/abr 2018.....	96
Gráfico 4 - Tempo de exercício como oficial de justiça - mar/abr 2018	96
Gráfico 5 - Incidência das propostas de acordo no estado de Santa Catarina – mar 2016 / abr 2018.....	97
Gráfico 6 - Incidência de acordo nas mesorregiões e no estado – mar 2016 / abr 2018.....	100
Gráfico 7 – Incidência de acordo nas mesorregiões e no estado – mar 2016 / abr 2018.....	101
Gráfico 8 - Fatores subjetivos internos – Estado.....	103
Gráfico 9 - Fatores subjetivos externos – Estado	105
Gráfico 10 - Incidência de propostas de acordo – Oficialato do Estreito – mar/abr 2018	107
Gráfico 11 - Comparativo incidência de propostas de acordo: Oficialato do Estreito x Estado – mar/abr 2018	107
Gráfico 12 – Comparativo de fatores subjetivos internos – Oficialato do Estreito x Estado	108
Gráfico 13 - Comparativo de fatores subjetivos externos – Oficialato do Estreito x Estado	109

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Relação do número de participantes por lotações	93
Tabela 2 – Índices de representatividade da amostra e da população por mesorregião – mar/abr 2018.....	95
Tabela 3 - Séries com respostas “muito frequente” para incidência de acordos	98

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - População dos oficiais por messorregião - Out 2018	92
Figura 2 – Amostra por região – Mar/Abr 2018.....	95

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	27
1. PODER JUDICIÁRIO E SUA RELAÇÃO COM AS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	31
1.1 DA FORMAÇÃO DO PODER JUDICANTE	31
1.2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO	32
1.3 DO REFLEXO NA ECONOMIA	39
1.4 DOS NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO	41
1.5 DA TENDÊNCIA AO ESTÍMULO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS	44
2. A INTITUCIONALIZAÇÃO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS	49
2.1 DO ACESSO À JUSTIÇA	49
2.1.1 Dos movimentos de evolução do Estado e do acesso à justiça	50
2.1.2 Dos rumos do acesso à justiça a partir do Projeto Florença...	56
2.2 DA MODERNA TEORIA DO CONFLITO	59
2.3 DAS POLÍTICAS JURÍDICO-LEGISLATIVAS VOLTADAS ÀS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS...	62
3. O OFICIAL DE JUSTIÇA À LUZ DA TENDÊNCIA AUTOCOMPOSITIVA DO CPC/2015	69
3.1 TRAJETÓRIA HISTÓRICO-FUNCIONAL DO OFICIAL DE JUSTIÇA	69
3.2 DOS PREDICADOS EXIGIDOS À FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA	73
3.3 ASPECTOS JURÍDICOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA E ANÁLISE SISTÊMICA DO SEU PERFIL	75
4. ESTUDO DE CASO ACERCA DA APLICABILIDADE DO ART. 154, VI, CPC	87
4.1 O CASO	87
4.2 DA METODOLOGIA	87
4.3 DA PESQUISA ACERCA DA APLICABILIDADE DO INCISO VI, ART. 154 DO CPC/2015	89
4.3.1 Do resultado da pesquisa no Estado de Santa Catarina	91

4.3.2 Do resultado da pesquisa no Oficialato de Justiça do Foro Distrital da Capital - Continente	106
4.4 DO LEVANTAMENTO DA HIPÓTESE	110
4.4.1 Da pesquisa-ação no Oficialato do Foro Distrital do Continente.....	110
4.4.2 Do resultado da pesquisa-ação.....	111
4.4.3 A hipótese levantada na pesquisa-ação à luz da tendência autocompositiva do CPC/2015.	113
CONCLUSÃO	121
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	125
ANEXO.....	135
ANEXO I.....	136
ANEXO II.....	144
ANEXO III.....	146

INTRODUÇÃO

Os operadores do direito têm buscado incessantemente formas alternativas de solução dos conflitos para garantir a pacificação social e têm encontrado na desjudicialização dos conflitos, na desburocratização da justiça, no estímulo à autocomposição e nos métodos de tratamento adequado dos conflitos, soluções para melhorar a vazão dos processos, desafogar o Poder Judiciário, tornar o acesso à justiça mais efetivo e resolver os conflitos de modo mais eficaz, gerando, com isso, uma tendência.

Nesse sentido, a Lei n.13.105 de 16 de março de 2015 que instituiu o Código de Processo Civil (CPC/2015) demonstrou uma tendência autocompositiva, ao incluir em suas normas fundamentais a obrigação de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, determinando de forma expressa aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público a obrigação de estimular a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual dos conflitos. Nesse ponto, há doutrinador que afirma que o CPC/2015 trouxe um novo princípio, o da promoção da solução consensual dos conflitos.

Ao Oficial de Justiça, o CPC/2015 passou a exigir que fosse certificada a proposta de autocomposição apresentada por qualquer uma das partes, silenciando quanto à obrigação ou não de estimular a solução consensual dos conflitos.

Por isso a importância de se aprofundar o estudo de caso acerca da autocomposição pelo oficial, traduzida pela tendência autocompositiva do CPC/2015, até porque ele é o personagem estatal que mais tem acesso aos jurisdicionados e um ‘conciliador natural’, porque na maioria das vezes o primeiro conflito que ele resolve é a resistência da parte em recebê-lo, ouvi-lo, aceitar cópia do mandado e apor sua assinatura. Deve-se reconhecer que, naturalmente, esse servidor está inclinado a autodesenvolver técnicas e ferramentas de persuasão para a execução das ordens judiciais.

Contudo, desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, pouco se veiculou, escreveu ou se ouviu a respeito da nova atribuição desse servidor, consistente em certificar proposta de autocomposição ofertada pelas partes, gerando incertezas quanto à dimensão e amplitude do artigo 154, VI, CPC, e se a norma nele contida, por si só, seria suficiente para ensejar o surgimento de propostas de autocomposição.

Nesse cenário, emergem-se dúvidas: Como deve ser a postura do atual oficial de justiça em relação à autocomposição? A norma contida no artigo 154, VI, CPC/2015, consistente em certificar a proposta de autocomposição tem sido aplicada pelos oficiais de justiça do Poder Judiciário Catarinense? Quais fatores poderiam estar relacionados para gerar menor ou maior incidência da norma em comento? E, por último, existe alguma hipótese que possa contribuir para maior aplicabilidade?

Antes de adentrar no tema da aplicabilidade do inciso VI, art. 154, CPC/2015, foi necessário um estudo dos institutos envolvidos na pesquisa e suas correlações com a tendência ao estímulo das formas alternativas de solução dos conflitos (das quais a tendência autocompositiva é espécie). Esse estudo prévio permitiu a contextualização da teoria de base (tendência autocompositiva) e serviu para legitimar a hipótese a ser levantada, na parte final da estudo de caso.

Portanto, o presente estudo de caso tem por objetivo: a) identificar o perfil do Oficial adequado a atender a tendência autocompositiva do CPC/2015; b) aferir se a norma contida no artigo 154, VI, CPC/2015 tem sido amplamente aplicada pelos oficiais de justiça do Poder Judiciário Catarinense; c) investigar quais fatores poderiam estar relacionados para menor ou maior incidência da norma em comento; d) levantar hipótese (s) para otimização dessa aplicabilidade, que esteja alinhada à tendência autocompositiva do CPC/2015 e à tendência ao estímulo às formas alternativas de solução de conflitos que permeiam o mundo jurídico.

Para tal, utilizou-se o método hipotético dedutivo. Para a contextualização da teoria de base, compreendendo os três primeiros capítulos, foi utilizado o procedimento de pesquisa bibliográfica. E, para a aferição da aplicabilidade do art. 154, VI, CPC, levantamento de suas variáveis e da hipótese de otimização, foram utilizados os procedimentos pesquisa de campo e análise de resultados, através de um questionário direcionado a todos os oficiais de justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina e por meio de uma pesquisa-ação realizada em um dos seus oficialatos.

Portanto, o presente estudo de caso foi dividido em quatro capítulos, dos quais os três primeiros têm cunho teórico e o último empírico.

No primeiro capítulo foi feita uma análise sistêmica do Poder Judiciário a fim de investigar seu interesse no estímulo às formas alternativas de solução de conflitos.

No segundo capítulo, fez-se uma análise sistêmica da institucionalização das formas alternativas da solução de conflitos por meio do acesso à justiça e à moderna teoria do conflito, bem como se

realizou um levantamento das políticas jurídico-legislativas voltadas à desjudicialização, à autocomposição e ao tratamento adequado dos conflitos.

No terceiro capítulo, organizou-se um resgate histórico-funcional do Oficial de Justiça, um estudo de seus predicados e dos aspectos jurídicos da autocomposição por esse servidor.

No quarto capítulo, analisou-se o caso (aplicabilidade do art. 154, VI, CPC), a pesquisa de campo, aferição dos resultados, levantamento da hipótese e sua confrontação com a teoria de base, terminando o estudo proposto.

Oportuno registrar que, para o desenvolvimento do presente trabalho, optou-se pelo entendimento majoritário da doutrina, também aderido pelo CPC/2015, consistente em classificar a conciliação e a mediação como formas de autocomposição e não de heterocomposição¹.

¹ Ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

1. PODER JUDICIÁRIO E SUA RELAÇÃO COM AS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.1 DA FORMAÇÃO DO PODER JUDICANTE

Ao proibir os cidadãos de resolver seus litígios pela autotutela (ressalvadas hipóteses legais) o Estado como detentor do monopólio da atividade judicante chama para si a responsabilidade para dirimir todos os conflitos existentes sob seu território e jurisdição.

Vale um esforço histórico para lembrar que à época do descobrimento, os conflitos existentes no Brasil colônia eram solucionados sob à égide das Ordenações Afonsinas, que posteriormente foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas.²

Nesse tempo, a jurisdição não era realizada através de um órgão estatal estruturado, como ocorre atualmente, mas por autoridades delegadas, como exemplo, em 1530 Martim Afonso da Silva foi investido como autoridade administrativa e judiciária para dirimir os conflitos ocorridos em solo brasileiro. Três anos depois, foram instituídas as Capitânicas Hereditárias, cujos titulares tinham poderes para julgar, podendo delegar tais poderes a Ouvidores.³

Em 1549, o Rei Dom João estabelece o Governo Geral do Brasil e é quando a atividade jurisdicional passa, no âmbito da colônia, a centralizar nas mãos do Governador-Geral, que também exercia atividades administrativas, auxiliado pelos encarregados dos negócios da Justiça (Ouvidor-Mor) e da Fazenda (Provedor-Mor).⁴ A partir de então, vai se formando um órgão estatal detentor da atividade judicante, com vistas a solucionar os litígios sob sua jurisdição.

² NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil: Crônica dos tempos coloniais**; apresentação de Carlos Maria da Silva Velloso. V.1. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. p. 5.

³ VELLOSO, Carlos. **O Supremo Tribunal de Justiça do Império e Supremo Tribunal Federal Republicano**. Discurso em comemoração da Suprema Corte. Notícias do STF. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61310>>. Acesso em 12 abr. 2017.

⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **O Poder Judiciário no Brasil**. Versão escrita da conferência apresentada pelo autor no Colóquio Administración de justicia em Iberoamérica y sistemas judiciales comparados, realizado em outubro de 2005, na Cidade do México. Disponível em <<http://www.ajuferjes.org.br/PDF/Poderjudiciariobrasil.pdf>>. Acesso em 10. Abr. 2017.

Uma vez estruturado e institucionalizado, o Poder Judiciário tem o dever de atender às demandas na medida e proporção em que surgem e, por consequência, assume a difícil tarefa de estar preparado para o aumento populacional, evolução da sociedade e de seus conflitos.

Ocorre que o aumento populacional e a evolução da norma jurídica do Estado, cuja dinâmica busca cada vez mais ampliar a esfera dos direitos a serem tutelados e os meios de garantir instrumentalmente essa finalidade, resultam no aumento exponencial dos conflitos, como também na complexidade destes, em proporção incompatível com a capacidade assimilativa do Poder Judiciário.

Isso porque, sendo o Poder Judiciário um órgão essencialmente burocrático, uma vez que a jurisdição é prestada por meio de um processo com normas e procedimentos previstos em lei, possui capacidade limitada de vazão dos processos e o seu grande desafio é conseguir atender a essa demanda na medida em que é gerada, com qualidade e tecnicidade condizentes com o desenvolvimento da sociedade e de seus conflitos, e com vistas à pacificação social.

1.2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

A incapacidade do Judiciário de assimilar a demanda gerada ao longo dos anos culminou em um número estrondoso de processos aguardando uma solução definitiva. Justiça lenta, obstruída e engessada que culminou em uma crise institucional do sistema.

Num primeiro momento, o ponto mais visível e incômodo da crise do Judiciário está na sua lentidão e ineficiência, sendo constantemente justificada pelo aumento dos processos.

Em entrevista realizada em 02/06/2003 pelo Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (USP), o magistrado Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior⁵, um dos fundadores da Associação Juízes para a Democracia, apontava a redemocratização, o aumento do conhecimento dos direitos e maior facilitação do acesso à justiça como fatores que teriam culminado em um aumento estrondoso das demandas, incompatível com a capacidade de gestão do Poder Judiciário.

⁵ CINTRA JR, Dyrceu de Aguiar. **Reforma do Judiciário: não pode haver ilusão**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 169-180, aug. 2004. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10006/11578>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

Neste ponto, esse amplo acesso à justiça, previsto constitucionalmente como garantia estabelecida a partir da ideia de universalidade e gratuidade, desencadeou um aumento expressivo do número das demandas judiciais reprimidas, incompatíveis com a capacidade assimilativa da máquina judiciária, resultando na lentidão do Judiciário e violando a própria garantia de acesso à Justiça, assegurada pela Carta Magna.

O fato é que esse acúmulo de ações aguardando julgamento é resultado de uma crise sistêmica, como sugere Joaquim Falcão:

A crise da justiça pode ser entendida como crise sistêmica. Expliquemos melhor. O sintoma mais evidente dessa crise é a ineficiência e lentidão do Judiciário. O que realmente significa eficiência e lentidão dentro de uma perspectiva sistêmica? Trata-se basicamente da defasagem entre, de um lado, a quantidade de conflitos sociais que, transformados em ações judiciais, chegam ao sistema (Poder Judiciário) e, de outro, a oferta de decisões (sentenças e acórdãos) que buscam equacionar esses conflitos.⁶

Contudo, a crise do Judiciário é consequência da crise do Estado como um todo, que se origina de um deliberado processo do seu enfraquecimento, refletindo em todas as instituições. Um exemplo disso é o Direito conhecido e aplicado, posto pelo Estado, assim o é porque seus textos são escritos pelo Legislativo e enquanto suas normas são aplicadas pelo Judiciário.⁷

Fabiano Colusso acentua que tratar da crise do Judiciário implica analisar “um fato de inúmeras faces” (teóricas e empíricas) e que ela se confunde com as tensões vividas pelo Direito moderno e as inúmeras crises e transformações pelas quais o Estado passou.⁸

⁶ FALCÃO, Joaquim. Estratégias para a reforma do judiciário. In: **Reforma do judiciário**. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Bottini [coord.]. São Paulo: Saraiva, 2005, p.16

⁷ SPENGLER, Fabiana Marion. **O Estado-jurisdicção em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. 453 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007. p. 144.

⁸ RIBEIRO, Fabiano Colusso. **Acesso à Justiça e Desjudicialização - Reflexões sobre a Viabilidade da Desjudicialização da Execução Civil**. 254 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. p. 64.

Por essa razão, recomenda-se que a crise do Judiciário seja analisada a partir da crise do Estado, verificando sua gradativa perda de soberania, sua incapacidade de oferecer a prestação jurisdicional de forma célere, a incapacidade de controlar seu destino, sua vulnerabilidade nas esferas Legislativa, Executiva e Judiciária. Enfim, sua quase total perda na exclusividade de dizer e aplicar o Direito.⁹

José Luis Bolzan de Moraes discorre sobre cinco crises do Estado, sendo elas: 1) crise conceitual: caracterizada pelo enfraquecimento do poder soberano; 2) crise estrutural: caracterizada pela falta de estrutura para exercer a atividade estatal; 3) crise constitucional (institucional): caracterizada pela incapacidade do estado constitucional dar conta dos novos desafios; 4) crise funcional: caracterizada pela desconcentração e perda dos poderes típicos da divisão triparte do Estado; 5) crise política (e da representação): caracterizada pela ausência de alternativas reais de escolha.¹⁰

⁹ SPENGLER, op. cit. p. 144.

¹⁰ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. As Crises do Estado. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. P. 9 - 27.

A crise conceitual do Estado está ligada à ideia de desaparecimento de um poder soberano centralizado nas mãos do ente estatal, como era em sua origem, haja vista a complexidade social e a pluralidade das sociedades democráticas, bem como ao fenômeno da globalização e ao novo caráter das relações internacionais. (ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira. A Crise Conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim do Estado Nação?. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. P. 57.). A crise estrutural está ligada ao aumento da atividade estatal a partir da passagem do Estado Liberal para o *Welfare State*, quando o Estado passou a assumir políticas promocionais de intervenção sem ter estrutura adequada para realizá-las, cujo descompasso entre a atividade estatal e estrutura para efetivação ainda permanece até os dias atuais. (BOLZAN, op. cit. p.16). A crise constitucional traduz-se na “incapacidade do constitucionalismo moderno e da própria expressão do Estado Constitucional em dar conta dos novos desafios”, levando-se em consideração que “a própria concepção de Constituição dirigente e compromissária acaba sendo questionada, dada as dificuldades enfrentadas no âmbito de um Estado enfraquecido”. (ENGELMANN, Wilson. A Crise Constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 226.). A crise funcional está relacionada a desconcentração do poder e a perda da exclusividade com o surgimento de novos centros de decisão, fazendo com que se repense a própria tradicional separação

Porém a crise do Judiciário fica mais centrada na crise de eficiência¹¹ e na crise de identidade¹². Todos os reflexos a elas correlatos, principalmente o fato de que sua ocorrência está vinculada a um positivismo jurídico inflexível, o qual traz como consequência o “esmagamento” da justiça e a descrença do cidadão comum.¹³

A crise de eficiência da jurisdição é consequência de outras crises: 1) crise estrutural: traduzida pelas dificuldades quanto à infraestrutura de instalações, pessoal, equipamentos, custos, etc; 2) crise objetiva: referente a aspectos pragmáticos da atividade jurídica, englobando questões de linguagem técnico-formal utilizada nos rituais e trabalhos forenses, de burocratização e lentidão dos procedimentos, e de acúmulo das demandas; 3) crise subjetiva ou tecnológica: vinculada à incapacidade tecnológica dos operadores jurídicos tradicionais de lidarem com novas

dos poderes. (BOLZAN, op. cit. p. 23). A crise política se traduz no surgimento de uma apatia política em decorrência da falta de alternativa real de escolha dos representantes que, limitados pelo contexto econômico que interfere na criação de respostas aos anseios sociais, acabam por utilizar dos mesmos padrões políticos. (BOLZAN, op. cit. p. 21).

¹¹ Intimamente ligada à crise de identidade, encontra-se a crise de eficiência, uma vez que, impossibilitado de responder de modo eficiente à complexidade social e litigiosa diante da qual se depara, o Judiciário sucumbe perante a inovadora carga de tarefas a ele submetidas. Evidencia-se, então, o “flagrante descompasso entre a procura e a oferta de serviços judiciais, em termos tanto qualitativos quanto quantitativos”. Esse descompasso entre a oferta e a procura gera uma frustração geral, decorrente da morosidade e da pouca eficiência dos serviços judiciais, quando não da sua simples negação aos segmentos desfavorecidos da população, que ainda precisam lidar com a diferença entre a singela concepção de justiça que possuem e a complexidade burocrático/formal dos ritos processuais... (SPENGLER, op. cit. p. 150).

¹² A crise funcional da jurisdição desemboca na desregulamentação e na deslegalização que nem mesmo no Legislativo encontram barreiras, uma vez que quanto mais os legisladores tentam planejar, controlar, dirigir menos conseguem ser eficazes e obter resultados satisfatórios. Assim, não resta ao Legislativo outra alternativa para preservar sua autoridade funcional: quanto menos tentarem disciplinar e intervir, menor será o risco de serem desmoralizados pela inefetividade de seu instrumental regulatório. A consequência é nefasta: parte significativa dos direitos nacionais vem sendo internacionalizada e outra parte esvaziada pelo crescimento de normas “privadas”. Desse modo, a desregulamentação e a deslegalização do Estado-nação significam a re-regulamentação e a relegalização em termos de sociedade, mais precisamente, das organizações privadas. (SPENGLER, op. cit., p.149).

¹³ SPENGLER, op. cit. p 146.

realidades fáticas que exijam não apenas a construção de novos instrumentos legais, mas também a reformulação das mentalidades a um fato ocorrido na realidade; 4) crise paradigmática: respeitante aos métodos e conteúdos utilizados pelo Direito para buscar o tratamento pacífico dos conflitos, partindo da atuação prática do direito aplicável ao caso *sub judice*.¹⁴

Já a crise de identidade aponta outros três problemas que acabam influenciando na crise de eficiência, resumidos a uma desconexão entre a realidade social, econômica e cultural, da qual são advindos os conflitos e a realidade legal obsoleta e ultrapassada.¹⁵

Sob outro ponto de vista, Vera Lúcia Ponciano¹⁶ entende que a crise do Judiciário é consequência dos seguintes fatores: morosidade; ausência de modernização; falta de padronização nos procedimentos; legislação processual inadequada e ultrapassada; deficiência quantitativa e qualitativa na área de recursos humanos (juízes e servidores); falta de transparência; ausência de democratização.

A morosidade também é decorrente do ensino jurídico formalista e desatualizado, da tradição discursiva dos bacharéis e da burocratização dos procedimentos legais e práticas judiciárias. Nesse modelo, o operador do direito, de tradição excessivamente formalista, atua com pouca prática e foca em questões secundárias (processuais) em detrimento de questões objetivas (centrais), o que acaba dificultando a aplicação da Justiça¹⁷.

Ademais, esse ensino jurídico formalista tradicional prepara os futuros operadores de direito a atuarem com uma mentalidade voltada a uma cultura demandista ou do litígio, onde sua competência e profissionalismo são mensurados pelo grau de energia que impõem no embate contra o adversário.

Nessa perspectiva, oportuna a lição de Lênio Luiz Streck:

Parte-se, pois, da premissa de que as práticas argumentativas do Judiciário, da dogmática jurídica e das escolas de Direito são consubstanciadas pelo que se pode denominar de sentido comum teórico dos juristas ou campo

¹⁴ SPENGLER, op. cit. p 151/152.

¹⁵ Idem, ibid. p. 152.

¹⁶ PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **Reforma do Poder Judiciário: limites e desafios**. Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: Fevereiro de 2009, p. 62.

¹⁷ CINTRA JR, op. cit.

jurídico (Warat-Bourdieu), o qual insere-se no contexto da crise do modelo de Direito de cunho liberal-individualista. Para tanto, basta um passar d'olhos no Direito penal e a cultura manualesca-estandardizada que domina a aplicação desse ramo do Direito. Essa crise do modelo (dominante) de Direito (ou modo de produção de Direito) institui e é instituída por uma outra crise, aqui denominada/trabalhada como *crise dos paradigmas aristotélico-tomista* de interpretação/aplicação do Direito ainda dominante no “campo jurídico”, vigorante no Brasil.¹⁸

Maria Tereza Sadek e Rogério Bastos Arantes vão mais além e acrescentam que a crise do Judiciário também é resultante da mentalidade dos magistrados:

A todos esses fatores – falta de agilidade da estrutura burocrática, deficiências no quadro de servidores da Justiça, baixa qualificação dos bacharéis e número reduzido de juízes – deve-se acrescentar ainda uma série de problemas concernentes à mentalidade dos juízes. Esta questão é certamente mais ampla do que a da estrita formação acadêmica e do processo de socialização interno à instituição, embora tenha aí um ponto de partida. O sinal mais visível desta crise reflete num espírito excessivamente corporativo, pouco sensível a mudanças nos valores sociais e avesso a mecânicos de controle interno.¹⁹

Outro fator que pode ser apontando como responsável pela crise do Judiciário é a postura do Estado enquanto litigante, pois além de ser um mau pagador e conseqüentemente o maior litigante, contribuindo para a morosidade do Judiciário, adota postura inflexível, oferecendo injustificável resistência nas causas em que é parte, bem como não adota políticas públicas voltadas aos meios alternativos de resolução de conflitos.

Em estudo realizado pelo CNJ em 2011, denominado “Os 100 maiores litigantes”, apurou-se que o Setor Público (Federal, Estadual e

¹⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p.18.

¹⁹ SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. **A crise o judiciário e a visão dos juízes**. Revista USP, n.21, São Paulo, 1994, p.40

Municipal) era responsável por 51% do total das demandas em trâmite no Judiciário, no ano da pesquisa.²⁰

Isso demonstra que a ineficiência e ineficácia do Estado em outras áreas acaba desaguando no Poder Judiciário, que é o ‘Poder Salvaguarda’ dos demais e que tem o dever de afastar a lesão ao direito a ser tutelado em juízo.

Por isso a crise do Poder Judiciário está, antes de tudo, relacionada à crise do Estado, como um todo, que não consegue ser eficaz e eficiente no papel a que se propõe, refletindo na crise funcional, caracterizada pela “incapacidade do Estado de exercer de forma exclusiva e centralizada as funções legadas pela tradição política moderna da tripartição dos Poderes”.²¹

Esse cenário provoca uma imensa insatisfação e um total descrédito por parte dos jurisdicionados perante o sistema judiciário nacional, marcado por uma fase institucional abalada pela descrença, pela cobrança de soluções e pelo desrespeito institucional dos mais diversos segmentos sociais, onde se questiona até mesmo a divisão tripartite de poder.²²

Diante dos fatores apontados como contributivos para crise do Poder Judiciário, foram observados vários decorrentes e de responsabilidade de outros Poderes do Estado, como por exemplo a legislação deficiente (falha do Poder Legislativo) e falta de qualidade do ensino jurídico (falha do Poder Executivo). Isso demonstra que a crise do Poder Judiciário está interligada com a ‘crise dos Poderes Estatais’.

Nesse contexto e cenário de crise, não resta alternativa ao Judiciário que não seja estruturar-se, tentar dar vazão aos processos na medida em que são gerados e buscar experiências e meios alternativos de solução de conflitos, de modo a cumprir suas funções de acordo com as expectativas sociais.

²⁰ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Os 100 maiores litigantes**. 2011. Disponível em: <
http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em 13 Jan. 2018.

²¹ LUCAS, Douglas Cesar. A crise do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 170.

²² ALVES, Eliana Calmon. **A crise do Poder Judiciário**. Correio Braziliense, Caderno Direito e Justiça, n. 11310, Brasília, p. 4-5, 18 de abril de 1994.

1.3 DO REFLEXO NA ECONOMIA

O regime político e econômico vigente é o neoliberal globalizado, caracterizado pela disseminação das ideias econômicas, da lógica efficientista e pelo protagonismo da Ciência econômica em relação ao Direito, refletindo no redimensionamento da função do Estado em face do mercado.²³

Nesse panorama, o Direito Brasileiro, assimilando as ideias econômicas e a lógica efficientista do neoliberalismo globalizado, inflexionou o Estado a ter uma atuação mais eficiente, como se pode observar nas últimas décadas, em que a atuação do Judiciário vem sendo sensivelmente marcada por constantes mudanças legislativas, justificadas pelo discurso da eficiência.

A ineficiência do Judiciário também impacta a economia e contribui para aferimento do Risco Brasil, isso porque um Judiciário disfuncional aumenta o custo e os riscos das transações econômicas.

Nesse mesmo prisma, para a aplicação em investimentos são exigidos modelos jurídicos estáveis, onde são garantidos os direitos de propriedade e a observância dos contratos. Em geral, os contratos de investimentos são complexos e de longo prazo, projetando todas as situações que podem vir a ocorrer, para não se ficar à mercê de um árbitro para alvitrar as lacunas não previstas na contratualidade.²⁴

Um Judiciário tardio e imprevisível prejudica os investimentos porque as disputas judiciais longas exigem um grande esforço financeiro na contratação de profissionais da área jurídica, além dos impactos econômicos pelo descumprimento dos contratos em lide.

Ademais, a prevenção das disputas judiciais exige a manutenção de equipe jurídica qualificada e atenta às mudanças da legislação e das interpretações judiciais, de modo a despende-se recursos escassos e que poderiam ser direcionados a outras áreas do empreendimento.

Com vistas à melhoria dos índices econômicos e ao desenvolvimento do setor privado é que o Banco Mundial, em Washington – DC, apresentou em junho de 1996 o Relatório Técnico n° 319 do Banco

²³ MARCELINO JUNIOR, Júlio Cesar. **Análise Econômica do Acesso à Justiça: A tragédia dos Custos e a Questão do Acesso Inautêntico**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016. p. 11.

²⁴ PINHEIRO, Armando Castelar. (org.). **O Judiciário e a economia do Brasil**. [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. ISBN: 978-85-7982-019-9. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/zz9q9/pdf/castelar-9788579820199-00.pdf>>. Acesso em 18 jan. 2018. p. 113.

Mundial, que teve por objeto a análise do Poder Judiciário na América do Sul e Caribe e que resultou em recomendações e incentivo para a reforma do Judiciário no Brasil e em outros países vizinhos da América do Sul.²⁵

Arnaldo Castelar Pinheiro destaca alguns objetivos específicos do Banco Mundial no Documento Técnico 319: a) Aprimoramento da qualidade na prestação de serviços judiciais; b) Redução da morosidade; c) Ampliação do acesso à Justiça; d) Implantação de Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos – MARC, em conformidade com os interesses e padrões internacionais; e) Dotação do Judiciário de transparência e previsibilidade de decisões, para fomentar um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos; f) Garantia dos direitos individuais, da propriedade e o respeito aos contratos, de forma previsível.²⁶

O Banco Mundial, por meio do documento nº 319, influenciou a Reforma do Judiciário brasileiro, que por sua vez foi produzida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, introduzindo profundas mudanças na estrutura do sistema de justiça. Por conta disso, estabeleceram-se diretrizes de desenvolvimento de um Judiciário pró-eficiente, dando grande importância à abreviação de procedimentos e à velocidade no trâmite processual.

Nesse viés, a reforma do Judiciário faz parte de um processo de redefinição do Estado e suas relações com a sociedade. Nesse tocante, o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade.

Das significativas mudanças geradas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, merecem destaque a criação Súmula Vinculante e a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que passou a exercer o papel normatizador de controle administrativo do Judiciário e acompanhamento do desempenho dos magistrados a partir do estabelecimento de metas.

Ainda em 2004, oito anos depois da edição do Documento 319, com a preocupação dos impactos do desenvolvimento do Judiciário sobre setor privado, o Banco Mundial patrocinou um estudo intitulado “Fazendo com que a Justiça conte – medindo e aprimorando o

²⁵ DAKOLIAS, Maria. BANCO MUNDIAL. Documento Técnico nº. 319 do Banco Mundial. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para uma Reforma**. 1996. Disponível em: www.bancomundial.org.br. Acesso em: 9 abr. 2017.

²⁶ PINHEIRO, op.cit. p. 5.

desempenho do Judiciário no Brasil”²⁷. Constatou-se que o Brasil estava passando por uma crise do Judiciário, associada à morosidade, congestionamento, custos, falta de acesso e corrupção, além de reconhecer que a pesquisa lança dúvida sobre atribuir essa crise exclusivamente aos juízes, provando que existem outros atores – e não só o Judiciário, que contribuem tanto ou mais, para a ineficiência do sistema judicial.

No referido relatório restou comprovado que o número de processos distribuídos por juízes brasileiros supera os padrões internacionais. A quantidade de processos em trâmite, considerada exagerada pelo Banco Mundial, tem papel relevante na crise. No ano de referência para a pesquisa foram ajuizadas ou sentenciadas em média 1.357 ações para cada juiz federal, trabalhista ou estadual do país.

Paradoxalmente, o número de juízes brasileiros não cresceu na proporção necessária. Enquanto na Argentina são 10,9 juízes para cada 100 mil habitantes, no Brasil tem-se 5,3 magistrados. E ainda, no mesmo período a demanda foi de 875 ações para os juízes argentinos e de 377 para os venezuelanos.²⁸

Apesar de o relatório concluir que a produtividade do Judiciário brasileiro é a maior da América Latina, as quantidades de ações que demandam questões de governo, impostos e pensões contribuem para o agravamento da crise, aliado aos juizados especiais, que ao invés de aliviar a jurisdição comum de sua carga de processo, apresentam um estrondoso número de processos.²⁹

Por fim, o Banco Mundial através do Relatório 32789 BR reconheceu a necessidade de ampliação racional das formas alternativas de Justiça, como maneira de atenuar a Crise do Judiciário.

1.4 DOS NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO

Segundo o Relatório Justiça em Números 2018 o Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Durante o ano de 2017 ingressaram 29,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões.

²⁷ BANCO MUNDIAL. **Fazendo com que a justiça conte – medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no Brasil**. Washington, DC, Relatório nº. 32789-BR, de 30/12/2004. Disponível em <<http://www.amb.com.br/docs/bancomundial.pdf>>. Acesso em 9 Abr. 2017.

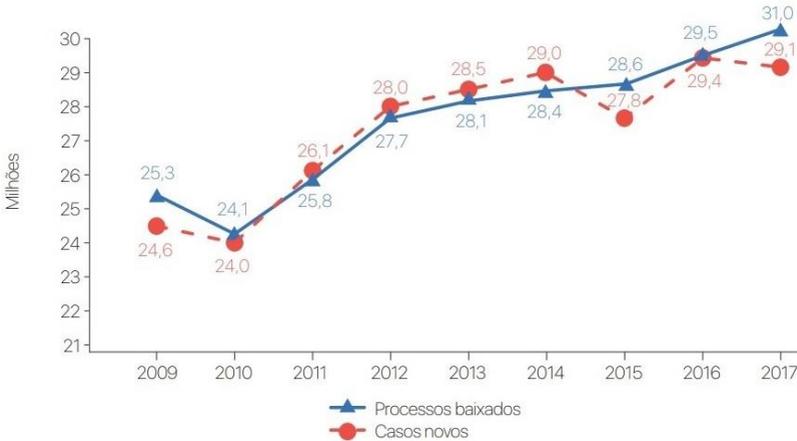
²⁸ Idem, *ibid*.

²⁹ BANCO MUNDIAL. *op. cit*.

Desses, 14,5 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivos provisórios.³⁰

Desde 2009, o ano de 2017 registrou o menor crescimento de estoque, com variação de 0,3 % em relação ao saldo de 2016, ou seja, houve um incremento de 244 mil processos, conforme gráfico:

Gráfico 1 - Série histórica dos casos novos e processos baixados



Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2018.

O destaque para o resultado de 2017 foi a atuação da Justiça Estadual que historicamente mantinha crescimento médio de 4% e em 2017 o acréscimo foi de apenas 0,4%.³¹

Porém, apesar do número de processos baixados ter sido maior que o número de casos novos, o estoque de processos no Poder Judiciário (81,1 milhões) continua aumentando desde o ano de 2009. O crescimento acumulado no período (2009-2017) foi de 31,9%, ou seja, um acréscimo de 19,4 milhões de processos.³²

Mesmo tendo baixado casos em volume maior do que o quantitativo ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 106,5%, o estoque manteve-se praticamente constante (acrécimo de

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em número 2018: ano-base 2017.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018. P 73.

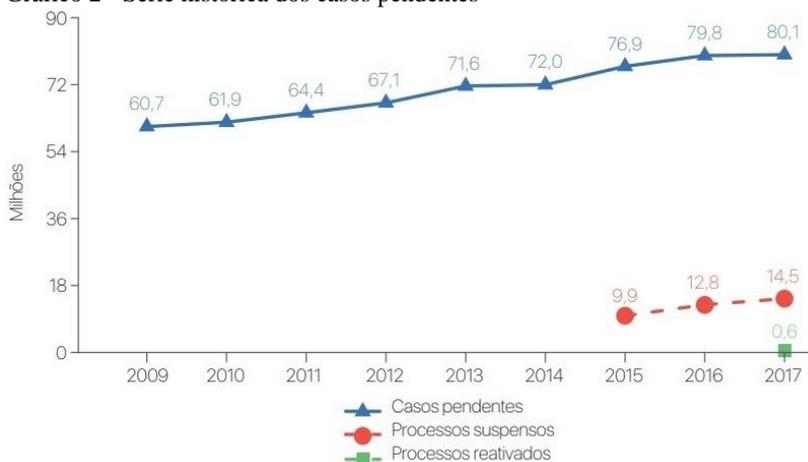
³¹ Idem, ibid. p. 74.

³² Idem, ibid. p. 73.

0,4 milhões) e chegou ao final do ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva, ou seja, sofreu um acréscimo de 0,5% em relação a 2016.³³

Isso ocorre em razão dos processos que estavam baixados e retornaram à tramitação, como por exemplo os casos de sentenças anuladas na instância superior; ou de remessas e retornos de autos entre tribunais em razão de questões relativas à competência ou de mudança de classe processual. Somente em 2017 foram reativados 619.242 processos.³⁴

Gráfico 2 - Série histórica dos casos pendentes



Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2018.

Outro destaque no Relatório de 2017 foi a força de trabalho do Poder Judiciário, onde os Índices de Produtividade e a carga de trabalho dos Magistrados (IPM) e dos Servidores da Área Judiciária (IPS-Jud) variaram positivamente no último ano em 3,3% e 7,1%, respectivamente. As cargas de trabalho mantiveram-se constantes para os magistrados e registraram crescimento para os servidores, na ordem de 3,7%.³⁵

Em 2017, o indicador de produtividade por magistrado atingiu patamar histórico, pois esse indicador tem crescido desde 2014 e nesse período de 3 anos, a produtividade aumentou em 7,3%, alcançando a média de 1.819 processos baixados por magistrado por ano, ou seja, uma

³³ Idem, *ibid.* p. 73.

³⁴ Idem, *ibid.* p. 74.

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2018. Op. cit. p. 83.

média de 7,2 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos.³⁶

Por outro lado, a conciliação que tanto tem sido estimulada pelos juristas e Tribunais e obrigatória pelo Código de Processo Civil de 2015, apresentou lenta evolução. Em 2017 foram 12,1% de processos solucionados via conciliação, apresentando crescimento de 1 ponto percentual nos últimos dois anos, mas a expectativa é que esses números melhorem porque em dois anos a quantidade de CEJUSC cresceu 50,2%, saltando de 654 em 2015 para 982 em 2017.³⁷

Com isso, fica reforçada a demonstração do direcionamento do Judiciário às formas consensuais de resolução de conflitos.

1.5 DA TENDÊNCIA AO ESTÍMULO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

O que tem predominado na solução das lides instauradas no Judiciário é o que se denomina de solução adjudicada dos conflitos, através de uma sentença outorgada por um juiz. Nas palavras de Kazuo Watanabe³⁸ trata-se uma natural formação de uma “cultura da sentença” que traz como consequências um aumento no número de recursos, assim como das execuções judiciais, o que acaba por gerar congestionamento nos Tribunais e até mesmo nas Cortes Superiores, dada a falta de política pública de tratamento adequado dos conflitos.

Esse congestionamento do Judiciário ocasiona um estrondoso aumento do número de processos impulsionados por essa cultura de conflituosidade, refletindo no esgotamento da função regulamentar do Estado brasileiro no propósito da pacificação social.

Em razão de um novo *ethus vivendi* proclamado pela sociedade de consumo, do reconhecimento de direitos até então não tutelados, aludidos pela Constituição Cidadã de 1988, da concepção de ferramentas voltadas à proteção, não apenas de interesses individuais, mas também difusos,

³⁶ Idem, *ibid.* p. 83.

³⁷ Idem, *ibid.* p. 198.

³⁸ WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (Coor.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. P.7.

coletivos e individuais homogêneos, a exacerbação das contendas oriundas das querelas ditadas pelas desigualdades sociais, enfim, fruto de diversos fatores, a cada dia mais se constata o vertiginoso aumento do número de ações judiciais, as quais, somadas àquelas já existentes, assoberbam e ameaçam inviabilizar os sistemas tradicionalmente utilizados e concebidos para promover e restabelecer a paz social por meio da intervenção do Poder Judiciário, uma das principais missões do Estado.³⁹

Esse cenário leva à descredibilidade da Justiça pelo jurisdicionado, que se sente desrespeitado e acaba não procurando a Justiça para solucionar os seus conflitos e busca meios próprios ou até o uso da força, conforme se pode extrair do discurso de posse do ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, nos seguintes termos:

[...]Pesquisas recentes e confiáveis mostram que 43% dos brasileiros, ao sentirem seus direitos desrespeitados, procuram soluções por conta própria. Só 10% vão diretamente à Justiça. Os outros dividem-se na busca de mediação de advogados, no recurso à polícia, na renúncia ao interesse e, pasmem, até no uso da força. É verdade que, entre os que recorrem ao Judiciário, 46% se declaram satisfeitos e, apenas 23%, inconformados. Mas está claro que isso não pode consolar-nos.⁴⁰

Atualmente, já não se mostra mais satisfatório o fato de a parte simplesmente conseguir ingressar com sua demanda no Poder Judiciário. Não mais se mostra suficiente ter uma sentença em mãos, mesmo que em tempo hábil. É preciso fazer uma nova leitura do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, que disciplina a garantia do acesso à justiça. De forma que, ao garantir que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o Estado estará dizendo

³⁹ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Movimento pela Conciliação – Um Breve Histórico. In: PELLUSO, E. (org.) et all. **Conciliação e Mediação**: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴⁰ PELUSO, Cezar. **Especial, discursos de posse**. Tribuna da Magistratura. Ano XIX. n. 189, maio 2010. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discorsoPeluso.pdf>>. Acesso em 08 Abr. 2017.

ao cidadão que ele tem direito à “garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada”.⁴¹

O modelo tradicional de composição de conflitos, que tem como marca determinante a conflituosidade, mantém sempre um grau de inconformidade com a proposta conciliatória apresentada – e geralmente imposta – pelo juiz. A partir daí a conclusão de que, uma vez homologada, uma parte ganha menos do que esperava e a outra, conseqüentemente, perde.

É marcante que a proliferação dos conflitos de interesses nos grandes centros urbanos, diretamente relacionados com o aumento populacional e a ampliação do acesso à Justiça, vem impondo ao Poder Judiciário a busca de soluções alternativas para a resolução dessas disputas.⁴²

Destarte, ante a atual realidade por que passa o sistema judiciário brasileiro, está se criando a necessidade de uma nova mentalidade, seja dos profissionais do direito, seja dos jurisdicionados, em busca de uma cultura de pacificação que não esteja ligada direta e necessariamente ao poder estatal, por meio de uma sentença dada por um juiz, mas sim à construção de um novo paradigma de ordenamento jurídico, por meio dos chamados métodos “alternativos” de solução de conflitos, os quais priorizam as soluções consensuais das controvérsias, sejam elas através de métodos autocompositivos (conciliação ou mediação) ou heterocompositivos privados (arbitragem). Afinal, hoje, “[...] o conceito de acesso à Justiça está intrinsecamente ligado à contínua redução de insatisfações com o sistema público de resolução de conflitos”.⁴³

E neste cita-se novamente trecho do discurso de posse do ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, que aponta pela necessidade do incorporar meios alternativos de solução dos conflitos:

Ora, as rápidas transformações por que vem passando, sobretudo nas últimas décadas, a sociedade brasileira, tem agravado esse quadro

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁴² CARVALHO, José Carlos Maldonado De. **Mediação: aplicação no Brasil.** Conferência proferida no 2º Congresso Brasileiro de Administração da Justiça. R. CEJ, Brasília, n. 17, abr./jun. 2002. p. 58.

⁴³ AZEVEDO, André Gomma de. Novos desafios de acesso à justiça: novas perspectivas decorrentes de novos processos de resolução de disputas. IN: **Mediação de Conflitos.** Organizado por Luciana Aboim Machado da Silva. São Paulo: Atlas, 2013.

lastimável, em virtude da simultânea e natural expansão da conflituosidade de interesses que, desaguando no Poder Judiciário, o confronta com sobrecarga insuportável de processos, em todas as latitudes do seu aparato burocrático. E uma das causas proeminentes desse fenômeno está, como bem acentua o Desembargador Kazuo Watanabe, na falta de uma política pública menos ortodoxa do Poder Judiciário em relação ao tratamento dos conflitos de interesses.

O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses [...].⁴⁴

Observa-se que o norte seguido pelo Poder Judiciário é o estímulo e incentivo à utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, demonstrando claramente a atual tendência neste sentido.

⁴⁴ PELUSO, *op.cit.*

2. A INTITUCIONALIZAÇÃO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

2.1 DO ACESSO À JUSTIÇA

O tema de acesso à justiça sempre foi classificado como de ‘complexa’ conceituação dada a amplitude da palavra da Justiça, porque ora pode referir-se ao órgão Judicante ou aos personagens da jurisdição, ora pode referir-se a qualidade do que é de direito ou de mérito, ora pode referir-se a um valor moral, ou ainda referir-se a um critério de equidade.

Kildare Gonçalves Carvalho conceitua o acesso à justiça como “a inafastabilidade do acesso ao Judiciário, traduzida no monopólio da jurisdição, ou seja, havendo ameaça ou lesão de direito, não pode a lei impedir o acesso ao Poder Judiciário”.⁴⁵

Cappelletti e Garth, embora reconhecendo a dificuldade de definição da expressão “acesso à justiça”, esclarecem que o instituto serve para determinar “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”, que por sua vez deve ser acessível a todos e produzir resultados individual e socialmente justos.⁴⁶

O conceito e amplitude do acesso à justiça, no dizer de Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo Lamy⁴⁷ é definido como um “metaprincípio constitucional”, do qual desencadeia vários outros. Assim o definem não apenas com garantia de acesso e apreciação pelo Judiciário, pois sua extensão é bem mais ampla, já que visa a garantir meios adequados de acesso, celeridade dos procedimentos, efetividade dos resultados, mediante instrumentos adequados de execução, e segurança jurídica para tornar definitivo o resultado.

O acesso à justiça é um direito fundamental social, atrelado à democracia e à cidadania, sendo insuficiente o conceito tradicional de mero acesso ao Poder Judiciário, porquanto é um conceito amplo e

⁴⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 11. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 460.

⁴⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988. p. 8.

⁴⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. p. 206.

reflexivo, que possui um viés “procedimental” e “substancial” que viabiliza o exercício da cidadania e democracia.⁴⁸

Numa concepção primária e simplista, baseada na literal terminologia do instituto, pode-se dizer que acesso à justiça, em sentido literal, consiste no acesso ao Poder Judiciante e à prestação jurisdicional satisfativa, porém, em sentido axiológico, pode-se dizer que consiste em um exercício político de acessar ou resgatar um *status* individual ou socialmente justo.

Deve-se analisar, ainda, o conceito de acesso à Justiça, sob três enfoques: a) sentido geral, onde é concebido como “sinônimo de justiça social”; b) sentido restrito, de modo formal, onde se restringe o direito em questão ao “aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional”; c) sentido integral, onde compreende os escopos jurídico, social e político do processo, abarcando, ainda, a extensão do direito de “acesso à informação e à orientação jurídica, e a todos os meios alternativos de composição de conflitos, pois o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania”.⁴⁹

Ainda em relação à definição, Boaventura de Souza Santos⁵⁰ observa que a transformação do conceito e ampliação do acesso à Justiça se confunde com a transformação do Poder Judiciário, ocorrida em razão da evolução da sociedade contemporânea.⁵¹

2.1.1 Dos movimentos de evolução do Estado e do acesso à justiça

Para melhor entender o atual conceito do acesso à justiça, faz-se necessário um breve resgate do cenário político e social que influenciou as transformações do Estado e consequentemente do Poder Judiciário,

⁴⁸ VAZ, Paulo Afonso Brum **Juizado Especial Federal: contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa**. Série monografias do CEJ. v.21. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro dos Estudos Judiciários, 2016, p. 185.

⁴⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 155-156 e 158.

⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Revista brasileira de ciências sociais. v. 11, n. 30, ps. 29-62, fev. 1996.

⁵¹ O autor sustenta que, a clássica e a liberal concepção de acesso à justiça, assim como do Poder Judiciário, transformou-se significativamente ao longo dos tempos em razão da evolução da sociedade contemporânea. São fatos políticos e sociais originados, em parte, com o desenvolvimento econômico ditado pelo sistema capitalista implementado em grande parte do mundo desde o século XV.

além do resgate do conceito e amplitude do acesso à justiça naquela época.

No Brasil, o cenário político social desenvolveu-se, desde a descoberta, sobre o paradigma absolutista, passando para o liberal, social e culminando no paradigma do Estado Democrático de Direito. Esses paradigmas foram propulsores da positivação de direitos das mais diversas áreas, cada da qual surgindo dentro do contexto sócio econômico em que o Império/Estado se encontrava.

A fim de garantir a aplicação dos direitos positivados, o Poder Judiciário Brasileiro sofreu significativa evolução desde sua criação embrionária (início do século XVI) até os dias atuais. A par dessas mudanças, surge a necessidade de (re) estruturação e aprimoramento dos institutos voltados a garantir a aplicabilidade do direito positivo através do seu órgão guardião (Poder Judiciário), merecendo destaque o acesso à justiça.

Por questões metodológicas, a origem e a evolução do acesso à justiça limita-se ao início do modelo liberal de Estado. Conforme esclarece Pedro Manoel Abreu⁵², somente a partir do século XX, o acesso à Justiça ganhou destaque quando houve a difusão dos direitos sociais, marcando o fim do modelo de Estado Liberal⁵³.

Outra razão é que o conceito de acesso à justiça, tal como é entendido atualmente ou ao menos de forma aproximada, simplesmente não existiu no período imperial, até porque, como demonstrado, esse conceito é resultado de movimento político e histórico ainda não consolidado no período imperial, como afirma Paulo Cesar Pinheiro Carneiro.⁵⁴

⁵² ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia: o processo jurisdicional como locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**. v. 3. Conceito Editorial. São Paulo, 2011, p.46

⁵³ O Estado Liberal nasceu com os princípios estatuídos na Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e a Revolução Francesa (1789). A partir de então o modelo liberal pregado por uma burguesia emergente e revolucionária foi adotado por vários países, e consagrado sem suas respectivas ordens constitucionais. BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Varriale et al. coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998, pp. 698-700.

⁵⁴ CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. P. 34

Boaventura de Sousa Santos também analisa a transformação da concepção de acesso à justiça a partir da transformação do Poder Judiciário, que segundo ele, pode ser dividida em três períodos: a fase do Estado Liberal; o período do Estado Providência; e o estágio atual, crise do Estado Providência (Social).⁵⁵

Durante o Estado Liberal, o acesso à justiça era unicamente formal e se resumia ao mero acesso aos Tribunais, sem preocupações de garantir materialmente os direitos fundamentais. Esse período era marcado por um Poder Judiciário com pouco peso político, onde o magistrado devia obediência fiel ao princípio da separação dos poderes, limitando sua capacidade criativa ou interpretativa da lei.

Observa-se que nos séculos XVIII e XIX só formalmente as pessoas tinham acesso à justiça para propor ou contestar ação. Na prática, só era obtido por quem tivesse dinheiro para arcar com as despesas de um processo e se limitava ao acesso formal à Justiça.

A principal dificuldade, e talvez insuperável, na concepção liberal de acesso à justiça, era a ideia de “igualdade formal”, reflexo do ápice do positivismo jurídico⁵⁶. Logo, se os jurisdicionados não conhecem o direito vigente, também não existe isonomia. Nas palavras de Daniel Mitidiero, “a primeira condição para que exista direito é a igualdade. Não há direito se situações iguais são tratadas de forma desigual e se situações desiguais são tratadas de forma igual”.⁵⁷

No começo do século passado, com o crescimento do capitalismo, começaram as reivindicações e as preocupações de índole social, quando a garantia do acesso à justiça passa a ter mais relevo, assumindo uma concepção mais ampla, propondo uma atuação mais positiva por parte do Estado, com o escopo da materialização de um direito que, anteriormente, se restringia apenas ao plano formal.

Corroborando, Cappelletti e Garth:

⁵⁵ Segundo o autor, a clássica e a liberal concepção de acesso à justiça, assim como do Poder Judiciário, transformou-se significativamente ao longo dos tempos em razão da evolução da sociedade contemporânea. São fatos políticos e sociais originados, em parte, com o desenvolvimento econômico ditado pelo sistema capitalista implementado em grande parte do mundo desde o século XV. (SANTOS, Boaventura de Sousa op.cit., pp. 29-62)

⁵⁶ ABREU, Pedro Manoel. 2011. Op. cit. p. 37.

⁵⁷ MITIDIERO, Daniel. **Por uma Reforma da Justiça Civil no Brasil: um Diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni**. Revista de Processo, v. 199, p. 83-99, 2011.

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Tornou-se lugar-comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos.⁵⁸

No final do século XIX, com surgimento do Estado Providência (Estado Social), ocorreu a desneutralização política do Poder Judiciário, com atuação mais proativa, caracterizada pela intensificação do acesso à justiça, da defesa de direitos difusos e coletivos e da constitucionalização do direito.⁵⁹

No direito brasileiro “O princípio do acesso à justiça, também chamado de ‘garantia de amplo acesso à justiça’, nasceu com a Constituição de 1946, com redação quase idêntica à do inciso XXXV, do art. 5º, da atual Constituição”.⁶⁰

E de fato o acesso à justiça foi ocupando posição de destaque no direito político e processual das últimas décadas, eis que, no dizer de Pedro Manoel Abreu, “erigido à condição de garantia constitucional, tem merecido estudo permanente, máxime frente aos novos direitos e aos novos conflitos emergentes na sociedade contemporânea.”⁶¹

Nesse período de Estado Social, o acesso à justiça não mais se restringe ao acesso formal e passa a contemplar o acesso material. Para tanto, o Estado se estrutura dividindo a Justiça em especializações (Justiça

⁵⁸ CAPELLETTI; GARTH, op. cit. p.10.

⁵⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit. pp. 29-62.

⁶⁰ WEISSHEIMER, José Álvaro de Vasconcelos. **Revista, Justiça do Direito – Universidade de Passo Fundo**, Faculdade de Direito. Just. v. 17 2003. p.193

⁶¹ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e os Juizados Especiais: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. P. 25.

Federal, Do Trabalho, Eleitoral, etc), facilitando, com isso, o acesso pelo jurisdicionado ao sistema judicial.

Outro exemplo de facilitação foi a Lei nº 1.060/50, por intermédio da qual todo aquele que não tivesse condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ou seja, todo aquele que não tivesse condições financeiras de exercer a garantia constitucional do acesso à justiça, poderia requerer que lhe fosse deferido os benefícios da justiça gratuita, ficando isento dos dispêndios financeiros.

O ponto falho desse tipo de programa de assistência judiciária é que em sistemas capitalistas, onde rege a economia de mercado, grande ou quase toda a produção econômica é fruto da atuação de particulares. Nada mais natural que os advogados mais experientes e gabaritados procurem dedicar seu tempo a atividades remuneradas e não à assistência judiciária gratuita.⁶²

O acesso efetivo à justiça vai progressivamente sendo reconhecido como sendo de importância capital dentre os novos direitos individuais e sociais, conforme ensina Pedro Manoel Abreu:

...A titularidade de direitos, como se sabe, é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. Neste tocante, pode ser entendido como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.⁶³

Percebe-se que, embora o Estado Social tenha propiciado significativos avanços no sentido de proteger os mais vulneráveis, com a ampliação da liberdade e igualdade, com a conquista de novos direitos advindos com desenvolvimento econômico e início do processo de globalização, caracterizou-se por um avanço no domínio material, sem a contrapartida do instrumental.

Nesse sentido, Pedro Manoel Abreu esclarece que a consagração dos novos direitos e sua expansão paralela ao Estado-providência (Social) transformou o efetivo acesso à justiça em um direito interligado, cuja denegação acarretaria a dos demais, que se destituídos de mecanismos de

⁶² MARCELINO JÚNIOR. op. cit. p. 109.

⁶³ ABREU, Pedro Manoel. 2008. op. cit. p. 254.

efetividade seriam meras declarações políticas, de conteúdo vazio e ilusórias.⁶⁴

Na década de 60, alguns fatores como a integração da classe trabalhadora e da pequena burguesia no mercado de consumo e a integração da mulher no mercado (resultando no aumento de renda e mudança do comportamento familiar), contribuiu para uma explosão de conflitos jurídicos emergentes de novos direitos sociais, envolvendo desde a relação de trabalho, segurança social, habitação, bens duráveis, etc.⁶⁵

No final da década de 70 e até os dias atuais, presente com mais intensidade, o Poder Judiciário tornou-se "fortemente politizado" diante da crise do Estado de Providência e a potencialização da filosofia neoliberal. Houve contínua defesa dos direitos difusos e coletivos diante da intensa desigualdade social decorrente da globalização da economia e a transnacionalização. Em paralelo, observa-se a crise da representação política, daí o ensejo de combate à corrupção e abuso do poder político. Ainda ocorreu a "judicialização das questões sociais" nas áreas ambiental e do consumidor.⁶⁶

Neste cenário de emergência dos novos direitos difusos e coletivos, os sistemas jurídicos preocuparam-se em possibilitar o acesso à justiça de consumidores, locadores, empregados, ou usufrutuário de um meio ambiente degradado, etc.⁶⁷

O Estado Social, caracterizado pela crise de expansão dos serviços sociais, com uma oferta de Justiça incompatível com a demanda, sendo pressionado economicamente pelo fenômeno da globalização na década de 90, entra para uma terceira fase, pós-social ou democrática de direito.⁶⁸

⁶⁴ Idem, *ibid.* p. 47

⁶⁵ Idem, *ibid.* p. 48.

⁶⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *op. cit.* pp. 29-62.

⁶⁷ ABREU, Pedro Manoel. 2008. *op. cit.* p. 48.

⁶⁸ Numa versão procedimental, o paradigma do Estado Democrático de Direito caracteriza-se por intencionar a união de aspectos positivos do Estado Liberal e do Estado Social. Isso porque, na atualidade, a legitimidade do Direito requer a observância das autonomias pública e privada dos cidadãos, como esclarece Jürgen Habermas: "uma ordem jurídica é legítima na medida em que assegura a autonomia privada e a autonomia cidadão de seus membros, pois ambas são co-originárias; ao mesmo tempo, porém ela deve a sua legitimidade a formas de comunicação nas quais essa autonomia pode manifestar-se e comprovar-se. A chave da visão do direito consiste nisso. Uma vez que garantia da autonomia privada através do direito formal se revelou insuficiente e dado que a regulação social através do direito, ao invés de reconstruir a autonomia privada,

O acesso à justiça por meio de um Poder Judiciário atuante é uma das características da contemporaneidade. A ampliação qualitativa ocorreu com o advento do Estado Social e foi aprimorada no Estado Democrático, mas o aumento quantitativo se intensificou com o surgimento da judicialização das relações sociais.

De fato, a época contemporânea é caracterizada por uma crescente expansão de direitos que, pela sua própria natureza, são destinados a encontrar no juiz o seu garante institucional. A judicialização da vida social é, em suma, uma tendência que se encontra em todos os ordenamentos.⁶⁹

Percebe-se que a par da evolução do Estado, marcada pelas fases liberal, de providência (social) e democrático de direito, houve também a evolução do conceito e amplitude do acesso à justiça sob três planos: formal, material e instrumental com vistas à efetividade.

2.1.2 Dos rumos do acesso à justiça a partir do Projeto Florença

Conforme resgatado em linhas anteriores, o acesso à justiça sofreu profundas e significativas modificações de acordo com o cenário político e jurídico em que o Estado se encontrava.

Essa garantia constitucional, assegurada formal, material e instrumentalmente, passa a rumar para sua efetividade, sendo esse o norte a ser perseguido pelo acesso à justiça.

A década de 70 marca o início da completez conceitual estratégica do acesso à justiça, pois foi quando a atenção voltada ao assunto desencadeou diversas pesquisas voltadas à identificação das necessidades teórico-práticas do Judiciário à época, a partir das pesquisas com o “Projeto de Florença”, que consistiu em discutir a amplitude e desdobramento do tema, cujo relatório final deu origem a uma obra de

transformou-se numa ameaça para ela, só resta como saída tematizar o nexo existente entre formas de comunicação que, ao emergirem, garantem a autonomia pública e privada”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia – entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 147.

⁶⁹ FACCHINI NETO, Eugênio. **O Judiciário no Mundo Contemporâneo**. In: Constituição, jurisdição e processo: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica. Coordenado por Carlos Alberto Molinaro, Mariângela Guerreiro Milhoranza e Sérgio Gilberto Porto. Notadez, Sapucaia do Sul, 2007, p. 308.

seis tomos, publicada entre 1978 e 1979, relacionada aos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.⁷⁰

Cappelletti e Garth definem três ondas de acesso à justiça: a primeira seria da assistência judiciária aos pobres; a segunda, trataria da incorporação dos interesses coletivos e difusos; a terceira, intitulada “Do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça”, incluiria a Justiça informal, promovendo-se o desvio de casos de competência do sistema formal legal e a simplificação da lei.⁷¹

Por isso, Cappelletti e Garth, ao apontarem as tendências do enfoque do acesso à Justiça, sugerem a necessidade de um estudo crítico e de uma reforma de todo o aparelho judicial, passando pela (a) reforma dos procedimentos e dos próprios tribunais, que devem modernizarem-se, formulando uma crítica a neutralidade judicial, ressaltando a necessidade da busca do resultado justo; (b) **busca de novos ou alternativos métodos para decidir as causas, com a instituição de incentivos econômicos para a solução de litígios fora dos tribunais e ainda o juízo arbitral e a conciliação**; (c) instituição de procedimentos especiais para determinados tipos de causas de particular importância social; especialização de instituições e procedimentos especiais; (d) Mudança nos métodos utilizados para a prestação de serviços judiciários, como o uso dos parajurídicos (assistentes jurídicos com diversos graus de treinamento) e desenvolvimento de planos de assistência jurídica mediante convênio ou em grupo; (e) a simplificação do próprio direito.⁷²

Evidentemente que a garantia constitucional do acesso à justiça vai além da obrigação do Estado de prestar a tutela jurisdicional. O Estado deve adotar meios que viabilizam e facilitam esse acesso.

Ao traçar os pressupostos para o acesso à justiça, Horácio Wanderlei Rodrigues destaca a necessidade de (a) um direito material legítimo e voltado à realização da justiça social; (b) uma administração estatal preocupada com a solução dos problemas sociais e com a plena realização do Direito; (c) instrumentos processuais que permitam a efetividade do direito material, o pleno exercício da ação e da defesa e a plenitude da concretização da atividade jurisdicional; (d) um Poder Judiciário axiologicamente em sintonia com a sociedade na qual está

⁷⁰ MARCELINO JÚNIOR, op. cit. p. 107.

⁷¹ CAPELLETTI e GARTH. op. cit. pp. 31, 49 e 67.

⁷² Idem. Ibid. pp. 31, 49 e 67.

inserido e adequadamente estruturado para atender às demandas que se lhe apresentam.⁷³

Essa necessidade de repensar desde a (re)estrutura do Poder Judiciário, a legislação processual e até as políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos assentam-se no atual conceito e amplitude do acesso à justiça, erigido a um “metaprincípio constitucional”⁷⁴, do qual desencadeia vários outros. Não é apenas uma garantia de acesso e apreciação pelo Judiciário, pois sua extensão é bem mais ampla, pois visa garantir meios adequados de acesso, celeridade dos procedimentos, adequada resposta ao problema, efetividade do resultado, mediante instrumentos apropriados de execução, e segurança jurídica para tornar definitivo o resultado.

E concluem:

Ou seja, ela inclui o direito a ingresso, procedimento, cognição (tanto em sentido horizontal, que diz respeito à sua extensão, como vertical, que se refere à sua profundidade), provimento e execução adequados ao direito material buscado em juízo, bem como que todo o processo ocorra de forma célere.⁷⁵

Assim, a garantia constitucional do acesso à justiça vai além da obrigação do Estado de prestar a tutela jurisdicional. O Estado deve adotar meios que viabilizem e facilitem o acesso à justiça.

Nesse contexto, o grande desafio contemporâneo passa a ser encontrar soluções e políticas jurídico-legislativas que permitam esse amplo e efetivo acesso à justiça. Ao mesmo tempo deve-se desobstruir o Judiciário, para torná-lo capaz de assimilar a demanda processual, com julgamentos céleres e eficazes.

Na década de 70, Capelleti e Garth foram enfáticos em dizer que para se alcançar o acesso à justiça, tal como é conceitualmente idealizado, seria necessário uma reforma consistente na busca de novos ou alternativos métodos para decidir as causas, com a instituição de incentivos econômicos para a solução de litígios fora dos tribunais, tais como o juízo arbitral e a conciliação.⁷⁶

⁷³ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. Editora Acadêmica, São Paulo: 1994.

⁷⁴ RODRIGUES; Lamy, op. cit. p. 206.

⁷⁵ Idem, ibid. p. 206.

⁷⁶ CAPELLETTI; GARTH; op. cit. pags. 31, 49 e 67.

Observa-se que o foco que até então era mais incisivo no ‘acesso’ passa a centrar-se, agora, na ‘justiça’, não no sentido de poder judicante, mas no sentido de condição de equilíbrio, de modo a concretizar a efetiva pacificação social.

Logo, o foco na efetividade provocou uma mudança de paradigma ao admitir a possibilidade de acesso à justiça sem a Justiça, o que antes era inimaginável. As formas alternativas de solução dos conflitos passaram então a serem vistas também como meios de acesso à justiça, como por exemplo a desjudicialização, autocomposição, mediação, conciliação, entre outras.

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário passou a ser apenas um dos caminhos (e não o único) para se alcançar a justiça. As formas alternativas de solução dos conflitos passaram a ser fomentadas a partir dos estudos de Capelletti e Garth⁷⁷, como política que contribui para o efetivo acesso à justiça. Esse fato justifica a onda de medidas jurídico-legislativas ocorrida no Brasil nos últimos anos, voltadas à desjudicialização, desburocratização e ao tratamento adequado dos conflitos.

2.2 DA MODERNA TEORIA DO CONFLITO

A par da ressignificação do conceito e amplitude do acesso à justiça, a partir dos estudos de Capelletti e Garth⁷⁸, que se reconheceu a necessidade de busca de novos ou alternativos métodos para decidir as causas, ocorreu outro importante fenômeno consistente em tratar o conflito com métodos condizentes à sua peculiaridade. O que, de certa forma, também influenciou na onda de medidas jurídico-legislativas ocorrida no Brasil nos últimos anos, voltadas à desjudicialização, desburocratização e de tratamento adequado dos conflitos.

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis.⁷⁹ Em regra, há uma tendência natural de pensar o conflito como fenômeno negativo e facilmente associado à ideia de briga, guerra, disputa, raiva, violência, perda, processo, agressão, tristeza, etc.

No entanto, o conflito é inevitável e salutar, sendo importante encontrar meios autônomos de manejá-los. Deve-se fugir da ideia de que seja um fenômeno patológico, encarando-o como um fato, um evento

⁷⁷ Idem. Ibid. passim.

⁷⁸ Idem, ibid. pp. 31, 49 e 67

⁷⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2016. Op. cit. p. 49.

fisiológico importante, positivo ou negativo, conforme os valores inseridos no contexto social analisado.⁸⁰

Existe ainda uma progressiva escalada de conflitos, resultante de um círculo vicioso de ação e reação. Cada reação agrava a ação que a precedeu e cria um novo conflito ou novo ponto de disputa. Esse modelo, conhecido como espiral de conflito sugere que com o desencadeamento escalado dos conflitos, aquelas causas primárias passaram a ser secundárias a partir do momento em que os envolvidos voltam as suas preocupações em dar resposta a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação.⁸¹

A espiral do conflito pode ser verificada ainda quando ele é judicializado ao invés de ser pacificado da forma mais fácil e célere, pois acaba em muitas das vezes se agravando em razão da morosidade e do elevado custo para resolução.

Nesse caso, a atenção do Judiciário acaba sendo voltada à resolução do processo e não do conflito por trás dele, demonstrando um ponto falho, que dá azo às formas alternativas de solução de conflitos.

Por isso, a moderna teoria do conflito trata dele como algo natural, que pode gerar consequências positivas ou negativas, a depender da forma como é abordado e das técnicas utilizadas para sua resolução.

Por exemplo, Morton Deutch afirma que o processo de resolução de conflito pode ser construtivo (quando os envolvidos concluem o processo com o fortalecimento das relações sociais preexistentes) ou destrutivo (quando há rompimento das relações sociais preexistentes e tendência do conflito se expandir e se acentuar durante a relação processual).⁸²

Em outras palavras, o conflito pode trazer consigo aspectos negativos quando não há o enfrentamento dos problemas sociais ou pode trazer consigo aspectos positivos quando voltado o para o diálogo, evitando violência que colocam em risco a vida das pessoas.⁸³

⁸⁰ TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. A crise da jurisdição: A mediação como alternativa de acesso à justiça para o tratamento dos conflitos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8660>. Acesso em nov 2018.

⁸¹ Idem, Ibid.

⁸² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2016. Op. cit. p. 55.

⁸³ TRENTIN, op. cit.

A elaboração e resolução salutar do conflito é alcançada através de processos construtivos caracterizados: a) pela capacidade de estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização de interesses aparentemente contrapostos; b) pela capacidade de as partes ou de o condutor do processo (e.g. magistrado, conciliador ou mediador) em motivar todos os envolvidos para que propositivamente resolvam as questões sem a proposição de culpa ou ao menos sem a percepção da existência de um vencido e um vencedor; c) pelo desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses; d) pela disposição das partes ou do condutor do processo a abordar, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes.⁸⁴

Nesse contexto, o conceito de processo construtivo de resolução de conflito permite compreender o conflito como um elemento da vida, natural às relações humanas, capaz de contribuir positivamente nessas relações. Se conduzido positivamente, o conflito pode proporcionar crescimento pessoal, profissional e organizacional.

Para a moderna teoria do conflito, aquele modelo processual tradicional consistente em impor às partes uma decisão judicial não se mostra suficiente para garantir a pacificação social, pois não atende às imensas variedades e peculiaridade dos conflitos submetidos à Jurisdição.

Colhe-se do Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça:

Assim, retornando ao conceito de Zamora Y Castillo, processualista mexicano do início do século XX, o processo [judicial], de fato, rende com frequência menos do que poderia. Em parte porque se direciona, sob seu escopo social, à pacificação, fazendo uso, na maioria das vezes, de mecanismos destrutivos de resolução de disputas a que tal autor denominou “defeitos procedimentais”. Diante disso, pode-se afirmar que há patente necessidade de novos modelos que permitam que as partes possam, por intermédio de um procedimento participativo, resolver suas disputas construtivamente ao fortalecer relações sociais, identificar interesses subjacentes ao conflito, promover relacionamentos cooperativos, explorar estratégias que venham a prevenir ou

⁸⁴ AZEVEDO:2011, op. cit. p. 110

resolver futuras controvérsias, e educar as partes para uma melhor compreensão recíproca.⁸⁵

Dessa forma, a resolução salutar e positiva do conflito, a partir da compreensão da teoria moderna do conflito, exige diversos processos construtivos que o processo judicial tradicional é incapaz de fornecer, o que reforça a necessidade de adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos.

2.3 DAS POLÍTICAS JURÍDICO-LEGISLATIVAS VOLTADAS ÀS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Embora a existência do Estado se justifique para garantir o convívio harmônico do homem em sociedade e a existência do Judiciário para dirimir os conflitos com vista à pacificação social, o bom senso recomenda adoção de postura de boa convivência e autodeterminação na solução de problemas interpessoais, de modo que o Estado-Juiz somente deveria ser provocado na impossibilidade absoluta do conflito ser dirimido pelos indivíduos.

Isso porque o Judiciário possui limitação da sua capacidade julgadora e encontra-se imerso numa crise caracterizada, dentre outros fatores, pela burocratização e lentidão de procedimentos e pelo engessamento da máquina judiciária, ante sua incapacidade de assimilar o assoberbamento de ações geradas por uma sociedade impelida por uma “cultura da sentença”, conforme observa Kazuo Watanabe.⁸⁶

Nesse ponto, justifica-se e se assenta a tendência de estimular a sociedade a dirimir, por si, seus conflitos por meios alternativos, sem a necessidade da intervenção estatal.

O estímulo e incentivo da lei pela autocomposição não é tema atual e encontra guarida nas legislações mais remotas, como por exemplo a previsão do art. 161 da Constituição de 1823 e art. 23 do Decreto nº 737 de 1850, nos quais previa que processo algum seria iniciado senão se fizesse constar a tentativa de reconciliação.

Nos anos 70, a ampliação do conceito de acesso à justiça, a partir do Projeto Florença, reverteu na necessidade de implementação de políticas de melhorias na prestação jurisdicional, de modo a propiciá-la de forma célere e rápida, cuja repercussão não ocorreu somente no plano

⁸⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2016. Op. cit. p. 56.

⁸⁶ WATANABE, Kazuo. 2008. Op. cit. p. 7

abstrato (processo material e processual), mas também na reestruturação física do Judiciário.⁸⁷

A partir do projeto florentino, voltado à efetividade do acesso à justiça, as formas alternativas de resolução dos conflitos ganharam mais destaque e atenção dos juristas porque permitiu alcançar mais rapidamente a solução dos litígios do que método tradicional do processo judicial.

Com isso, inflamou o discurso sobre a resolução alternativa das disputas (RAD's), cujo nome foi posteriormente alterado para Resolução adequada das disputas que consistiam em métodos alternativos para julgamento do Judiciário (diferentes do processo judicial), como por exemplo: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, justiça restaurativa, etc.⁸⁸

A institucionalização desses métodos alternativos iniciou-se nos Estados Unidos, a partir do professor Frank Sender, com a apresentação dos Multidoor Courthouse (Fórum de Multiplas Portas). Para ele, o processo judicial seria uma das várias “portas” para resolver o conflito e que o Judiciário deveria disponibilizar outras “portas” como a conciliação, mediação, etc., direcionadas ao tratamento adequado de cada disputa.⁸⁹

No Brasil, a institucionalização desses métodos foi aparecendo de forma tímida. Por exemplo, no Código de Processo Civil de 1973, a conciliação era prevista somente na audiência de instrução e julgamento, caso o litígio versasse sobre direitos patrimoniais de caráter privado e nas causas relativas à família (art. 447, caput e parágrafo único).

A partir de 1982 foram instituídos no Brasil os Conselhos de Conciliação com objetivo de solucionar, extrajudicialmente, lides de pequenas causas. Essa primeira experiência se deu no Estado do Rio Grande do Sul, cujos resultados positivos inspiraram a criação em outros estados da federação.⁹⁰

⁸⁷ CAPPELLETTI; GARTH; op. cit.

⁸⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. AZEVEDO, Andre Gomma de. (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição. Brasília/DF:CNJ, 2016.

⁸⁹ AZEVEDO, André Gomma. **Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 11.

⁹⁰ BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003. p. 31

A necessidade de um modelo de Justiça mais célere e simples para as causas de pequeno valor e menor complexidade foi propulsora da Lei Federal nº. 7.244/84, que instituiu a criação e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, consolidando e legitimando o sucesso da experiência obtida com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, representando um marco no sistema processual brasileiro, como bem observa Kazuo Watanabe.⁹¹

Na Constituição Federal de 1988, o legislador incorporou ao texto constitucional a necessidade da criação dos chamados ‘juizados especiais’ (em substituição aos juizados de pequenas causas), impondo à União, ao Distrito Federal e aos Estados a sua implantação no território nacional. A criação, antes facultativa (art. 1º da Lei 7244/84), tornou-se medida obrigatória.

A partir da Constituição de 1988 (inciso XIX do art. 37), surgiram entidades (agências) ligadas ao poder público, com funções precipuamente de regular e fiscalizar a prestação de serviços públicos, a fim de que eles fossem colocados à disposição da população de forma eficiente. Essas agências, com natureza de autarquia, podem decidir com autonomia sobre determinados setores da atividade econômica e social.⁹²

Cumpra destacar que além de regular e fiscalizar a prestação de serviços pelas empresas privadas as agências reguladoras exercem papel de suma importância no processo de desjudicialização dos conflitos porque podem “solucionar as controvérsias que porventura surjam entre o poder concedente, concessionárias, permissionárias, autorizatárias e seus consumidores e usuários”⁹³. Elas podem resolver conflitos que envolvem falha na dispensação dos serviços vitais, tais como luz, água, telefone, antes que eles cheguem ao Judiciário ou até mesmo deferir indenizações no âmbito de sua competência.

Na área do Direito do Consumidor, por exemplo, encontra-se a reestruturação de órgãos de proteção como o Órgão de Proteção ao Consumidor (PROCON), com atribuição para solucionar os conflitos através da mediação e não apenas para fiscalização e aplicação de multas.

⁹¹ WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de pequenas causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1985. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1985.

⁹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁹³ BACELLAR, Luiz Ricardo Trindade: In Revista de Direito Administrativo. V. 236: 164-174 – Abril/junho 2004. **Solução de controvérsias pelas agências reguladoras** - pg. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.P. 163.

Em 26 de setembro de 1995, surgiu a Lei n° 9.099 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e criminais, regulamentando o dispositivo constitucional (CF/88, art. 98, I). Ela revogou os termos da Lei 7.244/84 que tratava dos juizados de pequenas causas e surgiu como um novo paradigma para as soluções dos conflitos, trazendo “propostas de tutela diferenciada ou de vias alternativas de tutelas e modelos de justiça popular, participativa, democrática, e como expressão de justiça coexistencial”.⁹⁴

A conciliação passou a ganhar maior destaque e espaço nas práticas processuais com o advento das reformas ocasionadas pelas Leis n° 8.952/94 e 9.245/95. A primeira lei por instituir ao juiz o dever de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, o que evitava a concentração do empenho conciliatório na Audiência de Instrução e Julgamento. A segunda lei, por ter firmado a posição de destaque da conciliação no procedimento sumário, incluía uma audiência somente para tentar conciliar as partes e permitia a resposta do réu apenas nesse momento.

Nesse contexto, onde as formas alternativas de solução de conflitos ganhavam destaque, foi promulgada a Lei de Arbitragem, n° 9.307 de setembro de 1996. Ela possibilitou as partes elegerem um árbitro para resolver seus conflitos que versassem sobre direitos patrimoniais disponíveis, as quais poderiam ainda escolher os critérios para julgamento, se com base no direito ou na equidade.

Segundo Tania Muniz⁹⁵, o instituto da arbitragem possui duas características principais: “acordo de vontades das partes e o poder de julgar que recebem os árbitros, subtraindo o julgamento estatal”. Para a autora, a segunda característica retrata o objetivo da desjudicialização.

Outra tentativa de desjudicialização pode ser vista na lei de recuperação extrajudicial de empresas, Lei n°. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que substituiu o Decreto-Lei 1661/45. Com ela passou-se a permitir a recuperação de empresas por meio de um procedimento de negociação direta entre os interessados, criando-se, com isso, a recuperação extrajudicial de empresas, sujeitando a matéria à apreciação do magistrado tão somente para homologação. Sua aplicação substituiu o instituto da concordata, procedimento moroso e submetido a intervenções judiciais.

Em 23 de agosto de 2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu início ao programa “Movimento pela conciliação”, com o objetivo de

⁹⁴ ABREU, Pedro Manoel. 2008. op. cit. 2008. P. 254.

⁹⁵ MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003. P. 19

divulgação e incentivo à solução dos conflitos por meio do diálogo, com vistas a garantir maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional.⁹⁶

Em 2009, a Lei Complementar nº 132, que trata sobre a organização da Defensoria Pública, inovou prescrevendo expressamente no inciso II do artigo 4^a, a determinação para “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos”.⁹⁷

Em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n.º 125/CNJ que dispõe sobre a Política Nacional Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, representando um marco na institucionalização de meios ‘alternativos’ de resolução dos conflitos pelo Judiciário e revela a necessidade de mudança de mentalidade dos operadores do direito e das partes.

A referida resolução propõe a criação dos Centros Judiciários, disponibilizando em um único local, variados mecanismos de solução de conflitos, com ênfase na conciliação e mediação.

No dia 18 de março de 2016, entrou em vigor a Lei n.º 13.015, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC/2015), no qual percebeu-se um novo momento para os métodos alternativos de soluções de conflitos e de desburocratização da justiça, no contexto do cenário jurídico brasileiro.

O CPC/2015 primou que o Estado “promoverá”, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º) e incumbiu de forma expressa aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público a estimulação à conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º). Além de inserir significativas mudanças, dentre elas: a possibilidade de as partes modificarem procedimentos (art. 190), a contagem do prazo em dias úteis

⁹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Movimento da conciliação e mediação**. 2006. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em 02 abr .2017.

⁹⁷ BRASIL. **Lei Complementar nº. 132 de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80 e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm>. Acesso em 03 abril 2017.

(art. 219), citação por meio eletrônico (art. 246, V), a necessidade de prévia audiência de conciliação ou mediação (art. 334), etc.⁹⁸

Para o professor Fredie Didier, o CPC/2015 trouxe no art. 3º o “princípio do estímulo da solução por autocomposição.”⁹⁹

No capítulo dedicado aos auxiliares da justiça, o CPC/2015 traz uma seção destinada aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais”, onde especifica que o Conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções, sendo vedado constranger ou intimidar as partes (art. 165, §2º), como também determina que o Mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior e auxiliará as partes a compreenderem e identificarem por si próprios as soluções (art. 165, §3º).

Percebe-se que o CPC/2015 institucionalizou a tendência autocompositiva (derivada da tendência ao estímulo às formas alternativas de solução consensual dos conflitos), tal como vinha ocorrendo em outras mudanças legislativas.

Portanto, nas três últimas décadas, surgiu uma verdadeira avalanche de iniciativas legislativas voltadas à desjudicialização dos conflitos e de desburocratização da Justiça, como reflexo à tendência ao estímulo das formas alternativas de solução dos conflitos institucionalizadas a partir da ressignificação do acesso à justiça e do conflito.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 18 jan. 2018.

⁹⁹ “Pode-se, inclusive, defender atualmente a existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição – obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de um princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos.” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 19ª Edição, ampliada. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. P. 306).

3. O OFICIAL DE JUSTIÇA À LUZ DA TENDÊNCIA AUTOCOMPOSITIVA DO CPC/2015

3.1 TRAJETÓRIA HISTÓRICO-FUNCIONAL DO OFICIAL DE JUSTIÇA

O Oficial de Justiça é servidor permanente do Poder Judiciário a quem compete cumprir todas as ordens do juízo ou Tribunal, emanadas através de mandado para as determinações externas, tais como citações, intimações, prisões e outros atos processuais.¹⁰⁰

Contudo, a origem do oficial de justiça se perde na história, com os primeiros indícios no Direito Hebraico, o qual tem base religiosa e teria sido dado por Deus a Moisés e que se compunha das Leis Mosaicas e dos cinco livros bíblicos do pentateuco: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio.¹⁰¹

A figura similar aos atuais oficiais de justiça aparece em alguns fragmentos bíblicos, como por exemplo no livro de 1 Crônicas (23:1-4), onde após o Rei Davi fazer seu filho Salomão rei de Israel, ordenou-lhe a construção de um templo de adoração a Deus (Templo de Salomão), nomeou 38 mil homens, destes 6 mil para servirem como juizes e oficiais.¹⁰²

Mario Name¹⁰³ presumindo que se conheça o ano exato do nascimento de Cristo, estima que o templo de Salomão foi inaugurado no mês de maio de 996 a.C., logo a figura dos oficiais de justiça e dos juizes datam de pelo menos 1 milênio A.C.

Observa-se que no direito Hebreu parece não haver muita distinção entre juizes e o oficial de justiça. Por exemplo, no livro de Deuteronômio, cuja autoria é atribuída a Moisés e teria sido escrito por volta do ano 1400 a.C.¹⁰⁴, contém um passagem onde aponta que se o injusto merecesse açoites, o juiz o faria deitar-se diante dele para ser

¹⁰⁰ RODRIGUES; Lamy; op. cit. p. 323.

¹⁰¹ MOURA, Renata Bandeira de. **Direito Hebraico Antigo**. 2011. Disponível em < <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAhXQAH/direito-hebraico-antigo>>. Acesso em 25 abr 2017

¹⁰² **BÍBLIA de estudo Plenitude para Jovens**. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008.

¹⁰³ NAME, Mario. **O templo de Salomão nos mistérios da Maçonaria**. 1ª Ed. São Paulo: A Gazeta Maçônica, 1988. P. 152.

¹⁰⁴ BÍBLIA, Op. cit. p. 221.

açoitado (capítulo 25, versículo 2), demonstrando com isso que o próprio juiz levaria suas próprias ordens para serem cumpridas.

Outra passagem bíblica que remete com maior clareza à figura mais similar a dos atuais oficiais de justiça, está no livro de Lucas (12:58), o qual se estima que tenha sido escrito entre 59 a 75 d.C., com a seguinte redação:

Quando algum de vocês estiver indo com seu adversário para o magistrado, faça de tudo para se reconciliar com ele no caminho; para que ele não o arraste até o juiz, o juiz o entregue ao oficial de justiça, e o oficial de justiça o jogue na prisão. Eu digo que você não sairá de lá enquanto não pagar o último centavo.¹⁰⁵

Leonel Baldasso Pires¹⁰⁶ esclarece que a origem do Oficial de Justiça se deu no Direito Hebraico e que naquela época os Juízes de Paz tinham, à sua disposição, alguns oficiais encarregados de executar as ordens que lhe eram confiadas. Não sendo possível afirmar que a todo o Juiz da época fosse disponibilizado um auxiliar exclusivo para cumprir suas ordens.

No direito romano existia a figura dos *apparitores*, os quais eram oficiais encarregados de cumprir as determinações dos juízes, como por exemplo, confiscar bens e escravos dos devedores para que posteriormente fossem vendidos em hasta pública. Tal procedimento se assemelha aos atuais atos expropriatórios de penhora e alienação judicial, existentes nos ritos de cumprimento de sentença e de execução.

[...] El Magistrado, a petición del acreedor, ordenaba a sus oficiales (*apparitores*) que se apoderaran de objetos del deudor, especialmente de esclavos y dinero, sobre los cuales el acreedor adquiría un derecho de fianza. Si pasados dos meses no se satisfacía la deuda, se efectuaba la venta en pública subasta.¹⁰⁷

Também no direito romano encontram-se ainda duas outras figuras que se assemelham ao atual oficial de justiça: os *viatores*, os quais eram

¹⁰⁵ BÍBLIA, op. cit. p. 1298.

¹⁰⁶ PIRES, Leonel Baldasso. **Oficial de Justiça. Princípios e prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 20.

¹⁰⁷ BONFANTE, Pedro. **Instituciones de derecho romano**. Madrid: Instituto Editorial réus, 1959. p. 134

incumbidos de levar as comunicações dos magistrados à determinada pessoa; e os *praecones*, os quais eram incumbidos de anunciar as comunicações dos magistrados ao público geral.¹⁰⁸

Nas legislações medievais, os executores das ordens dos magistrados não apresentavam grande importância. Porém, à medida em que vai se difundindo o Direito Canônico e o Direito Romano esses executores foram readquirindo a posição de auxiliares do juiz.¹⁰⁹

Na idade média, a figura do oficial de justiça permaneceu semelhante àquelas concepções extraídas do direito hebraico e romano. Por exemplo, no século XII, “o território da Inglaterra medieval era percorrido por grupos de juízes itinerantes, de confiança do rei, que se ocupavam em resolver todas as espécies de processos nos quais interessavam politicamente”.

Esses juízes necessitavam de pessoas (*sherriff*) para auxiliá-los no cumprimento das decisões (*writ*) e, por isso, dias antes de empreenderem viagem, encaminhavam uma ordem aos responsáveis pela segurança daquela comunidade para que convocassem os homens mais importantes da região para auxiliar nas atividades.¹¹⁰

No século XIII, o rei de Portugal Dom Afonso II estabeleceu “uma política de centralização jurídico-administrativa inspirada em princípios do direito romano: supremacia da justiça real em relação à senhorial e a autonomia do poder civil sobre o religioso”. Uma das suas medidas foi nomear o primeiro “meirinho-mor” do reino encarregado de garantir o poder real na esfera judicial e que tinha à sua disposição outros meirinhos para cumprir suas ordens e realizarem diligências.¹¹¹

Em Portugal, também houve o surgimento da instituição dos Oficiais de Justiça, também denominados de *sagio* ou *saion*, ou ainda, de meirinhos ou *meirinus*. Com relação a essa nomenclatura, Gerges Nary afirma que no direito português, “o meirinho se distinguiu, pois, do meirinho-mor, este era magistrado. Aquele era Oficial de Justiça, que prende, cita, penhora e executa outros mandados judiciais; é oficial dos ouvidores e dos vigários geral.”¹¹²

¹⁰⁸ BÖETTCHER, Carlos Alexandre. **História da Magistratura: o Pretor no Direito Romano**. São Paulo: LCTE Editora, 2011. P. 74.

¹⁰⁹ PIRES, op. cit. p. 20.

¹¹⁰ CEDRO, Marcelo. **Oficial de Justiça na história**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. P. 25.

¹¹¹ Idem, *ibid.* p. 29.

¹¹² NARY, Gerges. **Oficial de Justiça. Teoria e prática**. São Paulo: Universitária de Direito, 1985. p.10.

Durante o período compreendido de 1063 até o final do século XIX, as ordenações Filipinas representavam a espinha dorsal do ordenamento jurídico português e nelas estavam previstas atribuições aos meirinhos, os quais agiam em nome do Rei ou do Corregedor de Justiça, merecendo destaque o título 17 do Livro I, no qual se previa que “ao meirinho-mor pertence pôr em sua mão, um meirinho que ande continuamente na corte, o qual será seu escudeiro de boa linhagem, e conhecimento bom.”¹¹³

O Direito Francês antigo dividiu em duas categorias os auxiliares da justiça da época, ou seja, havia o Oficial Judiciário e o *huissier*. O primeiro era comparável aos escrivães e escreventes da atualidade, enquanto que o segundo se comparava aos atuais Oficiais de Justiça.¹¹⁴

No Brasil Império, a figura do meirinho seguiu os mesmos moldes da legislação portuguesa e era aquele que tinha por encargo executar as ordens e os mandados dos juízes de direito e de paz, que podiam nomear e demitir livremente os oficiais de justiça.¹¹⁵

O termo meirinho foi caindo em desuso e foi substituído no Decreto n 737/1850 pelo termo *Oficial de Justiça*, permanecendo nas legislações posteriores. Nesse Decreto, no Código de Processo Civil de 1939 e no Código de Processo Penal de 1941 não havia um tópico ou artigo próprio destinado a condensar e enumerar as atribuições dos oficiais de justiça, as quais eram mencionadas de forma aleatória, mas sempre relacionadas ao cumprimento das determinações judiciais.

A partir do código de processo civil de 1973, as atribuições do Oficial de Justiça ganharam um artigo próprio (artigo 143), permanecendo da mesma forma no CPC/2015 (artigo 154).

Dentre as alterações resultantes do CPC/2015 em relação ao CPC/1973, a mais inovadora foi a do inciso VI, que passou a exigir do Oficial de Justiça o dever de “certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.”

Essa inovação demonstra não só a primazia do CPC/2015 às formas consensuais de resolução de conflitos, como também uma inédita atribuição do oficial de justiça frente aos conflitos, jamais contemplada durante toda a existência de sua função.

Desse breve levantamento histórico-funcional, resta evidente que toda a existência do Oficial de Justiça esteve atrelada à função precípua

¹¹³ CEDRO, op. cit. p. 28.

¹¹⁴ PIRES, op. cit. p. 22.

¹¹⁵ NARY, op. cit. 1985. p. 11.

de auxiliar da Justiça e de dar cumprimento às ordens judiciais. Por isso não é incorreto afirmar que sua atuação deverá sempre ser pautada nos interesses da Jurisdição.

3.2 DOS PREDICADOS EXIGIDOS À FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

O oficial de justiça exerce função de relevância no universo judiciário, pois é por intermédio dele que se concretiza grande parte das determinações judiciais, “atuando o meirinho como verdadeira *longa manus* do magistrado. É um auxiliar da Justiça e, no complexo de sutilezas dos atos processuais, é elemento importante para a plena realização da justiça”.¹¹⁶

Nesse sentido, o Oficial de Justiça, sendo a representação física do Judiciário nas ruas, deve preservar a imagem da instituição e efetuar as diligências com bom senso e a máxima dedicação. Jamais deve se corromper e viver os preceitos da justiça, agindo com retidão e equidade.

“O oficial deve se convencer da importância do ato, da importância da sua atribuição, para que então o ato de certificar e todas suas atribuições, sejam realizados da melhor maneira possível, para que não se trate apenas de um ato corriqueiro, enfadonho cumprimento do dever, da obrigação. Deve-se, antes de tudo, fazer aquilo do que se gosta. Tudo feito com prazer, terá melhor resultado e admiração de todos. O segredo do sucesso está em trabalhar com satisfação. Quando se faz um trabalho de modo espontâneo e natural, prazeroso, estar-se-á despontando no caminho do seu bom trabalho. Deve-se, sempre, procurar ser um bom profissional e nunca um mero cumpridor de tarefas, conscientizando-se disso e impondo-se perante todos com altivez e respeito.”¹¹⁷

Na maioria das vezes, o oficial justiça trabalha sozinho, em locais de risco, exposto à resistência dos jurisdicionados, sem auxílio policial e em situações que exigem habilidades para portar-se diante das adversidades advindas no cumprimento das ordens judiciais. A postura no

¹¹⁶ PIRES, op. cit. p. 7.

¹¹⁷ VEADO, Carlos Weber ad-Vícula. **Oficial de Justiça e sua Função nos Juízos Cível e Criminal**. Leme: Editora de Direito, 1997. p. 20.

exercício da função deverá ser adquirida, trabalhada e aperfeiçoada em cada mandado.

Por isso, para o exercício de seu mister, Gerges Nary¹¹⁸ relaciona o que considera predicados obrigatórios do Oficial de Justiça:

- 1) **Dedicação:** consiste em ser comprometido com a eficácia de suas atribuições e esgotar todas as possibilidades possíveis para o efetivo cumprimento dos mandados;
- 2) **Discrição:** consiste em ser discreto e não chamar atenção para si ou para o ato que está cumprindo. Tratando-se de ato afeto ao segredo de justiça, deverá o Oficial de Justiça manter maior cautela e sigilo, de modo a não divulgar o conteúdo do mandado a estranhos ou até familiares do destinatário;
- 3) **Energia:** consiste em agir firmeza no cumprimento das determinações que lhe forem confiadas e na disposição para vencer os inúmeros obstáculos encontrados na prática de sua tarefa;
- 4) **Espírito de Cooperação:** consiste em dotar-se de boa vontade e presteza para auxiliar outros servidores, pois sendo ele uma das ‘engrenagens’ do serviço judicial deve ser colaborativo para o bom andamento do sistema como um todo;
- 5) **Estabilidade Emotiva:** consiste em conseguir agir com calma e presença de espírito quando em diligência e em situações desagradáveis ou perigosas. Seu equilíbrio será determinante para realização de determinados mandados;
- 6) **Pontualidade:** consiste em ser pontual e honrar os compromissos e respeitar os prazos estabelecidos para o cumprimento dos mandados, pois sua pontualidade repercute no bom andamento processual;
- 7) **Prudência e Segurança:** consiste na capacidade de agir com cautela nas diligências, evitando possíveis acidentes ou deserções, prevenindo-se dos perigos que são inerentes ao exercício da função;
- 8) **Senso de Responsabilidade:** consiste em ser responsável e executar os trabalhos ou ordens com zelo, solicitude, precisão e presteza;

¹¹⁸ Gerges Nary, op. cit. p. 38.

9) Honestidade: consiste no dever moral de ser honesto, virtude obrigatória e intrínseca da função do Oficial de Justiça;

10) Sigilo: consiste em guardar absoluto sigilo, não fazendo quaisquer comentários com pessoas estranhas ao ambiente forense sobre assuntos relacionados ao serviço.

Pode-se dizer que o CPC/2015 trouxe a necessidade do oficial de justiça desenvolver um novo predicado: ‘Espírito Conciliador’, que consiste em desenvolver comunicação assertiva e buscar conciliar as partes, sempre que possível.

Esses predicados asseguram que o oficial de justiça consiga executar com precisão e pontualidade as ordens que lhe forem acometidas.

3.3 ASPECTOS JURÍDICOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA E ANÁLISE SISTÊMICA DO SEU PERFIL

O novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) enumerou no artigo 154 o rol de atribuições do oficial de justiça, sendo inédita a contida no inciso VI, cujo conteúdo e o parágrafo único merecem transcrição:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber”.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.¹¹⁹

Das inovações do CPC/2015 em relação aos auxiliares da justiça, a certificação da proposta de autocomposição pelo oficial de justiça, prevista no art. 154, VI, é a mais interessante. Primeiro porque as legislações anteriores jamais previram tal atribuição, segundo por restar manifesto o bom propósito do legislador no sentido de dar privilégio à solução consensual dos conflitos, como, por exemplo, se verifica do teor

¹¹⁹ BRASIL, 2015, op.cit.

de outros dispositivos (Ex.:art. 2º, § 3º, art. 3º, § 2º, art. 165, art. 359, art. 694).

Porém, vale o resgate histórico-legislativo para encontrar a origem dessa nova atribuição que não constava no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010) ¹²⁰, aprovado em 15/12/2010 pelo Senado Federal, cujo art. 133 cuidou de enumerar as atribuições dos oficiais de justiça.¹²¹

Observa-se que, com exceção algumas singelas alterações ortográficas nos incisos I e II, e a substituição da expressão ‘coadjuvar’ por ‘auxiliar’ no inciso V, o texto proposto no anteprojeto foi idêntico ao contido no art. 143 do Código de Processo Civil de 1973. Ou seja, não havia previa nenhuma alteração significativa para o oficial de justiça.

O PLS 166/2010 seguiu para a Câmara dos Deputados, onde foi atuado como PL 8.046/2010 e durante sua tramitação recebeu ao menos 900 propostas de emendas na comissão, sendo que a primeira delas a modificar as atribuições dos oficiais de justiça, foi a de número 421/2011, cujo conteúdo impera transcrever:

Inclua-se o seguinte inciso V no artigo 133 do PL nº 8.046/2010:

Art. 133. ...

V – Agir, no momento da diligência e estando presente as partes, como conciliador para garantir o cumprimento da decisão judicial, certificando no mandato (sic) o conteúdo de eventual conciliação admitida pelas partes envolvidas, acompanhada do termo de concordância de cada parte ou, nos casos

¹²⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.**

Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em 18 dez. 2018.

¹²¹ Art. 133. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, as prisões, as penhoras, os arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, e realizando-as, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a quem estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e auxiliar o juiz na manutenção da ordem.

V - efetuar avaliações.

em que a lei não admite a ausência do advogado, de seu procurador.¹²²

A referida emenda foi proposta pelo Deputado Padre João e outros, que assim o faziam em atendimento ao pleito da FENOJUS (Federação Nacional dos Oficiais de Justiça do Brasil), FENASSOJAF (Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais) e da FOJEBRA (Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil). Pretendia acrescentar uma nova atribuição aos oficiais de justiça, consistente no dever agir como um conciliador quando presente as partes. A justificativa¹²³ para emenda era de que essa atribuição garantiria maior efetividade à prestação jurisdicional.

¹²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda na Comissão nº 421 de 11 de novembro de 2011.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=940564&filename=EMC+421/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010>. Acesso em 18 dez. 2018.

Obs. Acredita-se que houve erro material, pois pelo que se depreende da proposta de emenda pretendia-se incluir um inciso, o qual deveria ser ‘VI’ e não ‘V’.

¹²³ JUSTIFICATIVA

A atribuição desta prerrogativa de função garantirá maior efetividade à prestação jurisdicional. Questões que não alterem a essência ou mérito da decisão judicial, a priori acessórias ao cumprimento do mandato, tais como o parcelamento, forma de pagamento ou substituição do bem (coisa discutida em juízo), poderiam ser objeto de conciliação imediata.

Nota-se que o motivo da criação do presente projeto foi a observância dos longos anos que as partes tem que esperar para terem uma sentença judicial. Muitas vezes, estas nem chegam a ver em vida seus direitos materializados. Tudo isto pode estar ocorrendo tendo em vista a burocracia judicial e o contexto histórico da elaboração do código em vigor. O procedimento é muito complexo e delongado.

As relações sociais se inovam e se desenvolvem mais rapidamente a cada dia. As inúmeras reformas introduzidas ao qual código tentam acompanhá-las. Contudo enquanto este não se desenvolver juntamente com a sociedade, com uma visão mais moderna, nunca saciará aos anseios desta, tornando-a sempre insatisfeita e desacredita com a existência da justiça.

A demora de se ter uma resposta às partes e a eficácia final das decisões judiciais seriam abreviadas se o oficial de justiça, representante do judiciário, como primeiro contato direto dos jurisdicionados, agir como conciliador, evitando-se assim, a demora resultante de novas petições formais, que demandam tramitação no sobrecarregado poder judiciário. Cumprir-se-ia, desta forma, aos princípios da duração razoável do processo e celeridade processual.

Em 09/08/2012 o Deputado Enfrain Filho, incumbido de emitir parecer acerca dos arts. 1º a 291, proferiu o Parecer do Relator Parcial nº 5, onde opinou pela rejeição da Emenda na Comissão nº 421/2011, por entender que ao oficial não é dada a incumbência de ver as partes simultaneamente. No mesmo parecer apresentou a proposta de emenda nº 64, para incluir a atribuição de certificar a proposta de conciliação, cuja redação foi praticamente idêntica à aprovada no CPC/2015.¹²⁴

Em 07/11/2012 o Relator Deputado Sergio Barradas proferiu parecer favorável à inclusão do inciso VI e parágrafo único ao artigo destinado às atribuições dos oficiais, enaltecendo que a regra se harmoniza com o projeto, que busca incentivar a autocomposição, e acolheu a Emenda 64 que constava do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho, que por sua vez encampou sugestão apresentada pela FENASSOJAF e pela FOJEBRA.

Em 17/07/2013, a Comissão Especial aprovou a redação final do NCPC oferecida pelo Relator-Geral, Deputado Paulo Teixeira e, em relação ao artigo 154 e seu parágrafo único, substituiu o termo ‘conciliação’ por ‘autocomposição’ e suprimiu a expressão ‘a respeito’, resultando no texto aprovado para o CPC/2015.

De qualquer forma, essa nova atribuição do Oficial de Justiça foi recebida com bons olhos e otimismo por Silas José da Silva¹²⁵, por entender justificável e razoável, uma vez que é esse servidor que tem o primeiro contato com os jurisdicionados, podendo inclusive conferir sua vida pessoal e obter a proposta de autocomposição. Isso representará significativa agilidade ao trâmite do processo, na medida em que o acordo poderá ser homologado antes mesmo do comparecimento pessoal das partes ao órgão jurisdicional competente.

Porém, alguns pontos não foram esclarecidos pelo CPC/2015 em relação à certificação da proposta de autocomposição. Não ficou claro, por exemplo, se havendo a anuência da parte contrária acerca da proposta

¹²⁴ Dê-se ao art. 133 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 133.....

VI – certificar, em mandado, proposta de conciliação lançada por qualquer das partes.

Parágrafo único. Certificada proposta de conciliação, nos termos do inciso VI, o juiz mandará intimar a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, entendendo-se o silêncio como recusa.” (Brasil. Parecer Relator Parcial nº 5

¹²⁵ SILVA, Silas José da. **Novas atribuições do oficial de justiça no CPC/2015**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47298/novas-atribuicoes-do-oficial-de-justica-no-cpc-2015>>. Acesso em 21 de setembro de 2016.

de acordo deveria então o juiz homologar ou encaminhar os autos para ratificação em audiência com a presença de advogado. Também não ficou claro se oficial de justiça deve inquirir ou estimular a parte acerca de eventual interesse em compor o litígio.

A maioria dos doutrinadores citados e pesquisados nada falam a respeito da necessidade ou não de ratificação de proposta por advogado. Porém, a referida dúvida se mostra pertinente ainda mais quando se verifica que é obrigatório que as partes estejam acompanhadas de advogado ou defensor público na audiência preliminar de conciliação ou mediação, conforme §9º, do artigo 334, CPC.

Cristiano Imnhof¹²⁶ entende que a aceitação da proposta pela parte contrária não induz imediatamente à homologação e à consequente extinção do feito, afirmando que então deverão ser adotadas as técnicas de conciliação e mediação, mencionando inclusive o art. 334, § 9º, o qual diz que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência conciliatória. Isso deixa implícito o entendimento acerca da necessidade do acordo ser assistido por advogado ou defensor público.

Nelson Nery Júnior entende que o juiz é quem deverá sopesar as situações em que os termos ou objeto do acordo devem ser ratificados ou retificados por advogado. Para ele, em alguns casos a proposta feita pelo demandado e aceita pelo demandante poderá induzir à sentença homologatória, com a consequente extinção do feito.

O oficial deverá registrar e certificar a proposta, a qual deverá, depois, seguir para apreciação da parte contrária. A princípio, a pretensão do réu, revelada informalmente ao oficial e certificada no mandado, dará ensejo às providências do CPC 2015 par. ún. Ao juiz caberá, diante da aquiescência do autor, sopesar se é o caso de o réu assistir-se por advogado.¹²⁷

Jonathan Porto Galdino do Carmo¹²⁸ entende ser perfeitamente possível a imediata homologação do acordo proposto pelo réu ao oficial

¹²⁶ IMNHOF, Cristiano. **Novo código de processo civil comentado**. 2. Ed. rev. aum. e atual. São Paulo : BookLaw, 2016.

¹²⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 629

¹²⁸ CARMO, Jonathan Porto Galdino De. **A indispensabilidade da atividade do oficial de justiça para o novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em:

de justiça, com a conseqüente extinção do processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada material se não houver recurso.

Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer¹²⁹ entendem que havendo aceitação pela parte contrária acerca da proposta feita para o oficial de justiça, o acordo será levado à homologação, transparecendo o entendimento de desnecessidade de ratificação por advogado.

Por outro lado, a necessidade de ratificação por advogado da proposta poderá representar um ato formal que esbarra na autonomia da vontade das partes, configurando um formalismo excessivo, de modo a destoar dos fins a que o CPC/2015 se propõe. Diga-se que a norma procurou estabelecer um processo democrático, cooperativo, tendo como primazia a autonomia da vontade das partes, como pode se extrair do artigo 190. Tal norma permite às partes a convenção acerca de procedimentos a serem adotados, circunstância até então impensável.

Numa análise sistêmica do ordenamento jurídico, não seria incorreto afirmar que se a representação por advogado tivesse de ser observada a rigor, como pressuposto absoluto para manifestação de vontade em juízo, inaplicável seria a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte demandante nos casos de revelia do demandado. Isso porque seu silêncio careceria de ratificação por advogado.

A propósito, foi esse formalismo excessivo que buscou o legislador evitar ao editar o CPC/2015, como se colhe da manifestação do Min. Luiz Fux, presidente da comissão que o elaborou:

O novel código enfrentou as barreiras da morosidade mediante criativas soluções. [...] A primeira, tributada ao excesso de formalidades do processo oriunda da era do iluminismo, na qual reinava profunda desconfiança sobre o comprometimento do Judiciário com o ancião regime, razão que conduziu os teóricos da época a formular técnicas de engessamento dos poderes judiciais.¹³⁰

Para o Fux, a cultura ultrapassada do formalismo foi superada mediante a adoção de uma série de medidas, dentre elas, citada com

<<https://jus.com.br/artigos/42566/a-indispensabilidade-da-atividade-do-oficial-de-justica-para-o-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 2 mai 2017.

¹²⁹ CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

¹³⁰ FUX, Luiz. **Novo código de processo civil temático**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2015. p. 14.

ênfase, “a possibilidade de adoção de um procedimento das partes” e a “conciliação *initio litis*”.¹³¹

Por derradeiro, a proposta de autocomposição pelo oficial de justiça é direcionada à parte contrária e não ao juízo, por isso não pode ser entendida como um ato postulatório e sim um ato negocial. Desnecessita, portanto, de ratificação por advogado ou defensor público, na medida que revela o interesse da parte em acordar para não se submeter à imposição da Jurisdição.

Outra questão que merece atenção é que a proposta de acordo não tem o condão de suspender o andamento processual, como bem advertido pelo legislador no parágrafo único do artigo 154 do CPC/2015.

A proposta realizada pela parte diretamente ao oficial de justiça tem o condão exclusivo de prospectar um acordo e não necessariamente de satisfazer imediatamente o objeto da ação de modo a extingui-la. Em outras palavras, não se enquadra na concepção de motivo justo para suspensão do processo ou para deixar o oficial de justiça de realizar o ato.

Neste ponto, a não suspensão evita o surgimento de propostas frívolas com intuito de procrastinar o feito e impedir a realização dos atos processuais.

Assim, o oficial não poderá deixar de praticar o ato descrito no mandado a pretexto do oferecimento de proposta de acordo, sob pena de incorrer em ilícito administrativo por deixar de cumprir no prazo os atos impostos por lei, conforme preceitua o artigo 155, I do CPC/2015.

Neste sentido, José Miguel Medina esclarece que o oficial de justiça não está autorizado “a suspender ou retardar o início de atividade que dever realizar (p. ex., algum ato executivo) pelo fato de ter ouvido proposta de composição de uma das partes (p. ex., do executado)”.¹³²

Quanto à possibilidade de o oficial agir de forma proativa em relação ao estímulo à solução consensual dos conflitos pelas partes, a legislação também foi omissa e poucos autores falam a respeito.

¹³¹ Idem, *idid.* p. 16.

¹³² MEDINA, José Miguel. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973** – 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 285.

Para José Miguel Medina¹³³, André Pagani Souza¹³⁴ e Tereza Arruda Alvim Wambier¹³⁵ a obrigação do oficial de justiça é somente certificar a proposta de acordo, ao passo que para Daniel Amorim Assumpção Neves¹³⁶ a inédita atribuição seria mais significativa se o oficial esclarecesse à parte a possibilidade de autocomposição.

Com entendimentos diferentes estão os doutrinadores Jonatas Luiz Moreira de Paula¹³⁷, Lenio Streck e Diele Cunha¹³⁸, os quais defendem que o oficial de justiça tem o dever de agir proativamente incentivando a parte a oferecer uma proposta, até porque essa seria a atitude que mais se amolda ao modelo de processo proposto pelo CPC/2015, pautado na primazia do estímulo à autocomposição.

O dispositivo traz nova atribuição para o oficial de justiça, que se amolda ao modelo de processo que se quer estabelecer, de nítido estímulo a autocomposição (art. 3º, do CPC/2015). Assim, incumbe-lhe, quando da realização do ato de comunicação, certificar no mandado a proposta de autocomposição apresentada pelo sujeito. Por certo que entra aí o importante papel de sugestionamento, que proativamente conduza a parte a voluntariamente oferecer a proposta, a qual dificilmente seria feita de maneira espontânea.¹³⁹

Ainda, a Constituição Federal de 1988, diga-se, situada no ápice do sistema jurídico, em seu preâmbulo esclarece instituir o Estado Democrático comprometido socialmente com a “solução pacífica das

¹³³ Idem, ibid. p. 285.

¹³⁴ SOUZA, André Pagani. In. **Comentários ao novo código de processo civil**. Coordenadores Angélica Arruda Alvim... [et. al.]. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹³⁵ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim... [et. al.]. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 2ª. ed. rev. atua. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹³⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

¹³⁷ PAULA, Jonatas Luiz Moreira de. In **Código de processo civil comentado**. Coor. José Sebastião Fagundes Cunha. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.

¹³⁸ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016

¹³⁹ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

controvérsias”, trazendo em seu corpo institutos que permitem que isso ocorra também no âmbito judicial.

Nesta perspectiva, o CPC/2015, por erigir ao processo um caráter democrático, alinhado à Constituição e às políticas jurídico-legislativas voltadas para o tratamento adequado dos conflitos, traz em seu bojo uma norma fundamental de conteúdo pragmático: primar que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º).

Para Fredie Didier¹⁴⁰ o referido dispositivo revela o “princípio do estímulo da solução por autocomposição”.

Por essas razões, mostra-se adequado atribuir ao Oficial de Justiça o dever perseguir a solução consensual dos conflitos.

Embora o CPC/2015 tenha silenciado quanto à obrigatoriedade do oficial de justiça estimular a autocomposição, diferentemente do que fez em relação aos juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, sob uma análise sistêmica, resta demonstrada a intenção do legislador em buscar a autocomposição em todo momento processual e através de todos os sujeitos do processo.

Logo, não seria incorreto concluir que se a todos os órgãos da Justiça¹⁴¹ compete o estímulo à resolução consensual dos conflitos, tal postura também se estende ao oficial de justiça, porque além de ser um auxiliar da Justiça (art. 135, CPC/2015), que age em nome e sob os interesses da Jurisdição, é ‘um agente estatal’ investido por meio de concurso público, subordinado aos princípios da administração pública (CF/88, art. 37).

Esse entendimento pode ser corroborado com os ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

¹⁴⁰ “Pode-se, inclusive, defender atualmente a existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição – obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de um princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos.” (DIDIER JR., op. cit.p. 306).

¹⁴¹ Neste sentido ainda está a determinação contida no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 125 do CNJ determina: “Parágrafo único: Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão”. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça. 2010. op. cit.)

No CPC/1973, apenas do juiz tinha o estrito dever de promover e estimular a conciliação das partes. Todavia, esse dever, por imperativo ético, também se estende a todo e qualquer operador do direito envolvido em determinado feito. A solução deve ser o mais harmônica possível para todas as partes, e apenas em caso de grave desacordo deve ser depositada sobre os ombros do juiz – isso contribui para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade na distribuição da justiça. (NERY JR, 2015, p. 192)¹⁴²

Resta nítido, pois, o propósito do CPC/2015 de estabelecer um processo democrático alinhado à Constituição e pautado na primazia da solução consensual dos conflitos. Para atender essa perspectiva, impensável a atuação de oficial de justiça que não seja proativa e com objetivo de estimular as partes à solução consensual dos conflitos.

Nesse horizonte, resgata-se parte da conclusão de artigo do ora autor, escrito em parceria com seu orientador, e apresentado no CONPEDI em Zaragoza, Espanha:

Por derradeiro, essa nova atribuição tem uma razão de existir, pois se o novo CPC incumbiu o oficial de justiça de certificar a proposta de autocomposição é porque pretende que elas venham à tona através desse servidor e que referida prática tenha aplicabilidade e eficácia. E, para que isso aconteça, é indispensável que o oficial seja proativo, inquiria, sugestione e estimule as partes à solução consensual dos conflitos.¹⁴³

O oficial de justiça, ao estimular o acordo e sugerir a solução para o litígio, estará fazendo as vezes de conciliador, funcionando neste caso como um “Conciliador Externo”, sendo-lhe vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que a parte concilie, conforme prevê o §2º, do art. 165 do CPC.

¹⁴² NERY JR, 2015. op. cit. p. 192.

¹⁴³ PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau; ABREU, Pedro Manoel. **O Oficial de Justiça como Conciliador Externo: O perfil adequado a atender a tendência autocompositiva do Novo Código de Processo Civil e as políticas jurídico-legislativas de tratamento adequado dos conflitos.** In: VIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 8, set, 2018, Zaragoza, Espanha.

Não se vislumbra, por ora, a possibilidade de o oficial de justiça fazer as vezes de mediador, porque a mediação exige um processo mais elaborado e caracterizado pelo restabelecimento da comunicação entre as partes (CPC, art. 165, §3º), o que pode não ser possível porque na maioria das vezes esse servidor estará na presença de somente uma das partes.

Percebe-se que esse simples acréscimo às atribuições do oficial de justiça trouxe uma dimensão capaz de mudar toda sua atividade, capaz de lhe exigir um caráter mais operativo e dinâmico, estabelecendo-se um novo perfil para esse servidor. Daí a importância dos Tribunais promoverem a “devida capacitação desses servidores com técnicas voltadas à conciliação, pois também exercerão uma das funções judicantes, o que no passado era privativa apenas aos magistrados, conciliadores, mediadores e árbitros judiciais.”¹⁴⁴

Embora o dispositivo em comento mencione que o oficial de justiça deva certificar a proposta de acordo nos atos de comunicação, parece plausível que ele a colha também nos demais atos de mera ciência ou de constrição.

Essa nova postura do oficial de justiça como conciliador externo faz inclusive repensar se as citações e as demais comunicações devem mesmo serem feitas pelo correio, considerando a perspectiva de perda de uma grande oportunidade de o processo ser extinto logo no início.

Nesse contexto, o oficial de justiça, como auxiliar do juízo, continua tendo o dever primário de cumprir as determinações judiciais contidas no mandado e, como agente estatal, passa a ter o dever secundário de estimular a autocomposição, sem jamais preterir suas demais atribuições, sob pena de responsabilização.

Fica demonstrado que a característica autocompositiva do CPC/2015, derivada da tendência ao estímulo das formas alternativas de solução dos conflitos, refletiu nas atribuições do oficial de justiça, de quem se passou a exigir uma atuação voltada à autocomposição.

¹⁴⁴ CARMO, op. cit.

4. ESTUDO DE CASO ACERCA DA APLICABILIDADE DO ART. 154, VI, CPC

4.1 O CASO

Desde a aprovação da Lei 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), pouco se ouviu em relação às alterações afetar aos oficiais de justiça, exceto em relação ao significativo acréscimo em suas atribuições, consistente em determinar que fosse certificada no mandado a proposta de acordo formulada por uma das partes (CPC, art. 154, VI).

Mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015 quase não se tinha notícia da ocorrência de certidões de oficiais de justiça contendo proposta de acordos. Não era possível afirmar se elas vinham ou não ocorrendo, ou se sua suposta ocorrência não estivesse ganhando relevo a ponto de repercutir no mundo jurídico.

Nesse contexto, surgiu a dúvida se a norma contida no art. 154, VI, CPC/2015, realmente tinha aplicabilidade e eficácia, nos moldes pretendidos pelo legislador.

Conforme analisado nos capítulos anteriores, o oficial de justiça pós CPC/2015 passou a exercer função “conciliadora” de extrema relevância frente aos conflitos e alinhada à tendência universal ao estímulo às formas consensuais de resolução de conflitos. Por isso a importância de realizar um estudo de caso voltado a aferir a aplicabilidade e eficácia da norma em comento, até porque a autocomposição abrevia os processos, põe fim ao litígio, contribui para o desafogar o Poder Judiciário e consequentemente otimiza o acesso à justiça.

Investigada a amplitude e dimensão teórica da norma contida no art. 154, VI, CPC, nos capítulos anteriores, resta então analisar qual a sua aplicabilidade nos Oficialatos do Poder Judiciário Catarinense e levantar hipótese(s) para otimização dessa aplicabilidade.

4.2 DA METODOLOGIA

Para aferição da aplicabilidade da norma contida no art. 154, VI, CPC, seria necessário uma pesquisa de campo, tendo por objeto todos os oficialatos de justiça do Poder Judiciário Catarinense.

Após aferição dessa aplicabilidade, seria necessário escolher um oficialato paradigma para servir de laboratório e nele utilizar ferramenta metodológica para o levantamento de hipótese de otimização das proposta de acordo pelos oficiais de justiça. Neste caso, o oficialato escolhido foi

o do Foro Distrital da Comarca da Capital, haja vista sua localização, o apoio dos magistrados daquela Comarca e por não possuir um número muito grande de oficiais de justiça.

Dessa forma, para aferir a aplicabilidade da norma contida no art. 154, VI, CPC, pelos oficiais de justiça, optou-se por um questionário¹⁴⁵, utilizando a plataforma do *google forms*, cujos formulários foram enviados por *whatsapp* e por e-mail para todos os oficiais do Poder Judiciário Catarinense.

Essa pesquisa endereçada a todos os oficiais de justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina e além de permitir visualizar um panorama geral acerca aplicação do art. 154, inciso VI, CPC, foi possível individualizar os dados por Comarca.

Os dados obtidos na pesquisa de campo endereçada a todos os oficialatos do PJSC, foram expostos aos oficiais de justiça do oficialato do Foro Distrital da Comarca da Capital, que após, reflexão, debates e utilizando método chamado pesquisa-ação¹⁴⁶, levantaram hipótese de otimização das proposta.

145 O questionário é um importante e popular instrumento de coleta de dados para uma pesquisa social. Constitui-se de uma lista ordenada de perguntas que são encaminhadas para potenciais informantes, selecionados previamente. O questionário tem que ser respondido por escrito e, geralmente, sem a presença do pesquisador. Normalmente, os questionários são encaminhados pelo correio ou por um portador. Em um Estudo de Caso será aplicado pelo próprio pesquisador. Ultimamente, a Internet também tem sido um meio utilizado para esse fim. Trata-se de um conjunto ordenado e consistente de perguntas a respeito de variáveis e situações que se deseja medir ou descrever. É recomendável que quando do encaminhamento do questionário, sejam fornecidas explicações sobre o propósito da pesquisa, suas finalidades e, eventualmente, seus patrocinadores, tentando despertar o interesse do informante para que ele responda e devolva o questionário. Em pesquisas orientadas por um Estudo de Caso, a aplicação de questionário não é tão comum, visto que o trabalho de levantamento de dados e informações é realizado pelo próprio pesquisador, que, na maioria das vezes, opta por alternativas que possibilitem uma maior interação com os sujeitos da pesquisa. Obviamente, dependendo da situação, e evidentemente dos propósitos do estudo, o questionário poderá ser um dos instrumentos de coleta de dados e evidências. (MARTINS, Gilberto de Andrade. **Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa** – 2. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 36).

¹⁴⁶ Segundo seu criador, Kurt Lewin, Pesquisa-Ação se constitui em um ciclo de análise, fato achado, concepção, planejamento, execução e mais fato achado ou avaliação. E então, uma repetição deste círculo inteiro de atividades, realmente uma espiral de tais círculos. No âmbito das organizações, é uma proposta de pesquisa mais aberta com características de diagnóstico e consultoria para clarear

4.3 DA PESQUISA ACERCA DA APLICABILIDADE DO INCISO VI, ART. 154 DO CPC/2015

Para precisar a aplicabilidade da norma contida no art. 154, VI, CPC, pelos oficiais de justiça optou-se por um questionário enviado por *whatsapp* e por e-mail para todos os oficiais do Poder Judiciário Catarinense. Para tanto, foi realizado o planejamento da pesquisa, confeccionado as perguntas na plataforma *google forms*, realizado um pré-teste com alguns oficiais de justiça convidados. Após feitas as adequações foi confeccionado o questionário oficial (final).

O questionário recebeu o título de “Pesquisa endereçada aos oficiais de justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina para precisar os reflexos, eficácia e aplicabilidade das inovações do CPC/2015 em relação às suas atribuições”¹⁴⁷ e foi realizado entre os dias 28/03/2018 a 30/04/2018, tendo o seguinte conteúdo:

1. Qual a Comarca do participante? Possibilidade de 113 respostas de lotação;
2. Idade do participante? Possibilidade de 4 respostas: 18 – 29 anos; 30 – 39 anos; 40 – 49 anos; 50 anos ou mais.
3. Quanto tempo exerce a função de oficial de justiça? Possibilidade 5 respostas: Há menos de 5 anos; Entre 5 e 10 anos; Entre 10 e 15 anos; Entre 15 e 20 anos; há mais de 20 anos.
4. Qual a opinião do participante acerca da importância da conciliação e das demais formas consensuais de resolução de conflito? Possibilidade de 5 respostas utilizando a escala de

uma situação complexa e encaminhar possíveis ações, especialmente em situações insatisfatórias ou de crise. A realização de uma PA é facilitada nas organizações de cultura democrática, quando já existe o reconhecimento e participação de todos os grupos. Em um Estudo de Caso, a autorização dos responsáveis pela organização que pretende realizar a pesquisa, em tese, possibilita a condução de uma Pesquisa-Ação, mesmo que adaptada às circunstâncias de investigação de um caso. Entender a participação como algo que possa ser imposto é ingênuo e suspeito. (MARTINS, op. cit, pp. 47-48).

¹⁴⁷ PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau. Pesquisa endereçada aos oficiais de justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina para precisar os reflexos, eficácia e aplicabilidade das inovações do CPC/2015 em relação às suas atribuições. Realizada entre 28/03/2018 a 30/04/2018. Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeY-mhd2J_RxTAeUbCXS4BX_jXrcp90PgUHba8qzM3T3Pmzw/viewanalytics>.

- importância¹⁴⁸: 1 para pouco relevante e 5 para muito relevante.
5. Qual a importância do oficial de justiça na autocomposição do litígio e na pacificação dos conflitos? Com possibilidade de 5 respostas utilizando a escala de importância: 1 para pouco relevante e 5 para muito relevante.
 6. É atribuição do oficial de justiça estimular as partes à solução consensual dos conflitos. Possibilidade de 5 respostas utilizando a escala Likert: 1 para discordo totalmente e 5 para concordo totalmente.
 7. Sempre que o objeto da lide comportar transação, o oficial de justiça deve estimular as partes à composição amigável do litígio. Possibilidade de 5 respostas utilizando a escala Likert: 1 para discordo totalmente e 5 para concordo totalmente.
 8. Desde a entrada em vigor do CPC/2015 (mar/2016), com qual frequência o participante certificou proposta de acordo na certidão do mandado? Possibilidade de 4 respostas: ainda não teve nenhum caso; raramente; frequentemente; muito frequente.
 9. A maior divulgação do novo Código de Processo Civil para os oficiais de justiça pode contribuir para que eles consigam obter mais propostas de autocomposição, quando do cumprimento dos mandados. Possibilidade de 5 respostas utilizando a escala Likert: 1 para discordo totalmente e 5 para concordo totalmente.
 10. A capacitação dos oficiais de justiça com cursos e ferramentas de conciliação pode contribuir para que eles consigam obter mais propostas de autocomposição, quando do cumprimento dos mandados. Possibilidade de 5 respostas utilizando a

¹⁴⁸ Escala de importância é uma variação da escala Likert e serve para classificar a importância de algum atributo (MARTINS, op. cit. p. 45). E a escala Likert, por sua vez, foi desenvolvida por Rensis Likert, no início dos anos 30. Trata-se de um enfoque muito utilizado nas investigações sociais. Consiste em um conjunto de itens apresentados em forma de afirmações, ante os quais se pede ao sujeito que externar sua reação, escolhendo um dos cinco ou sete pontos de uma escala. A cada ponto associa-se um valor numérico. Assim, o sujeito obtém uma pontuação para cada item, e o somatório desses valores (pontos) indicará sua atitude favorável, ou desfavorável, em relação ao objeto ou representação simbólica que está sendo medida. (MARTINS, op. cit. p.41)

escala Likert: 1 para discordo totalmente e 5 para concordo totalmente.

11. O estímulo institucional pelo Poder Judiciário aos oficiais de justiça pode contribuir para que eles consigam obter mais propostas de autocomposição, quando do cumprimento dos mandados. Possibilidade de 5 respostas utilizando a escala Likert: 1 para discordo totalmente e 5 para concordo totalmente.

12. O excesso de mandados dificulta ao oficial de justiça dedicar-se a estimular às partes à autocomposição. Possibilidade de 5 respostas utilizando a escala Likert: 1 para discordo totalmente e 5 para concordo totalmente.

A pesquisa e a respectiva planilha geradas pela plataforma *google forms* compõe os Anexo I e II.

Num primeiro momento, o *link* para responder ao questionário foi encaminhado por *whatsapp* aos oficiais de justiça e, após autorização do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, (Anexo II) o link foi encaminhado ao e-mail institucional. Desse modo, todos os oficiais de justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina puderam receber o convite com o *link* para participarem da pesquisa.

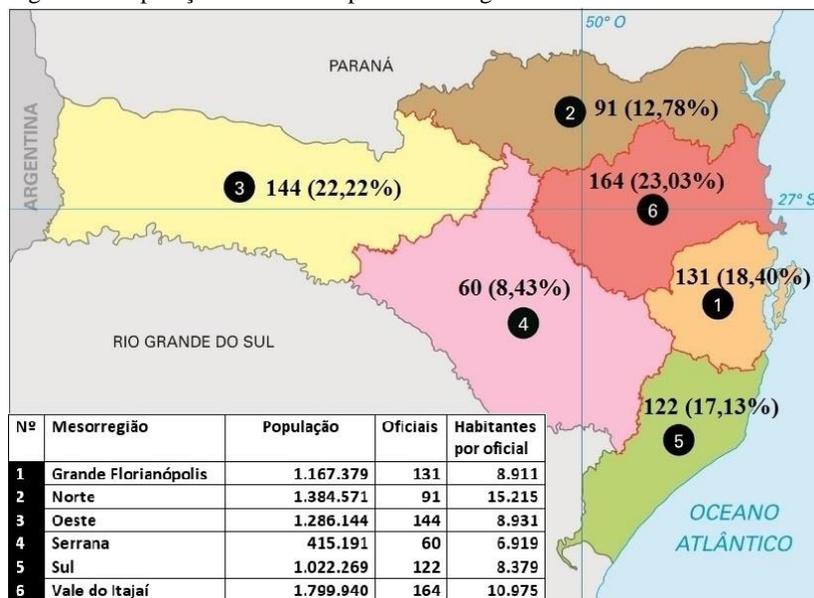
A pesquisa realizada teve carácter descritivo e exploratório.

4.3.1 Do resultado da pesquisa no Estado de Santa Catarina

Atualmente, no Poder Judiciário de Santa Catarinense, existem 712 oficiais de justiça ativos (cargos providos), dos quais 463 são ocupantes do cargo de Oficiais de Justiça e 249 ocupantes do Cargo de Oficial de Justiça Avaliador¹⁴⁹. A distribuição dessa população por mesorregião fica melhor representada pela figura a seguir:

¹⁴⁹Informações prestadas pelo Chefe da Divisão de Gestão de Cargos Diretoria de Gestão de Pessoas Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Figura 1 - População dos oficiais por mesorregião - Out 2018



Fonte: TJSC/ Divisão de Provimento de cargos e IBGE.¹⁵⁰

Das 113 possibilidades de lotação (Comarcas e Tribunal de Justiça), houve participantes de 67 delas, representando índice de 59,29%. Os detalhes das lotações participantes é melhor exibido através da tabela a seguir:

¹⁵⁰ BRASIL. IBGE. **Estimativa da população 2018**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6579>>. Acesso em 09 nov 2018.

Tabela 1 - Relação do número de participantes por lotações

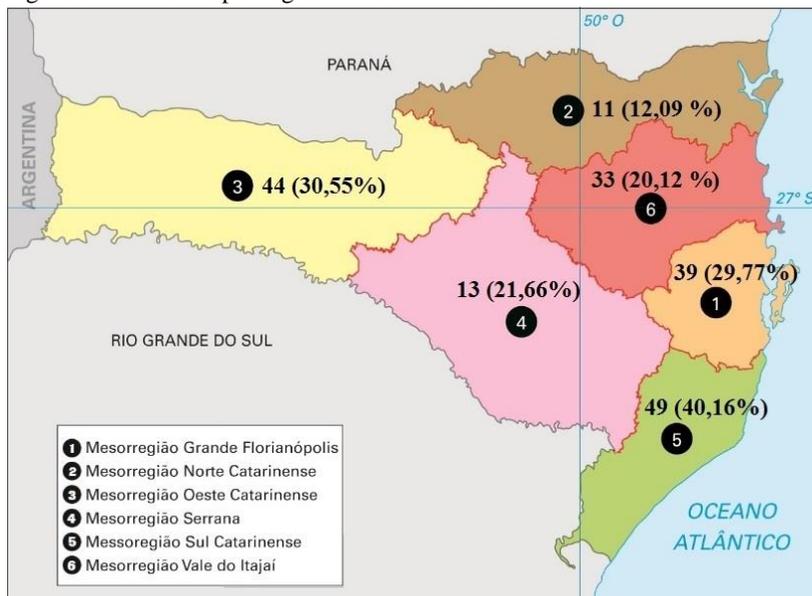
	Lotação	nº participantes		Lotação	nº participantes
1	Anchieta	1	34	Ituporanga	1
2	Anita Garibaldi	2	35	Itá	1
3	Araranguá	7	36	Içara	1
4	Ascurra	2	37	Jaguaruna	1
5	Balneário Camboriú	2	38	Jaraguá do Sul	2
6	Biguaçu	1	39	Joaçaba	2
7	Blumenau	4	40	Joinville	6
8	Braço do Norte	3	41	Lages	5
9	Brusque	4	42	Laguna	5
10	Camboriú	3	43	Mafra	1
11	Campos Novos	2	44	Mondai	2
12	Capinzal	5	45	Otacílio Costa	1
13	Capital Continente	7	46	Palhoça	3
14	Capital Central	17	47	Porto Belo	1
15	Capivari de Baixo	3	48	Rio do Campo	1
16	Catanduvas	1	49	São Bento do Sul	1
17	Caçador	7	50	São Carlos	1
18	Chapecó	5	51	São Domingos	1
19	Concórdia	2	52	São João Batista	1
20	Coronel Freitas	2	53	São José	7
21	Criciúma	9	54	São Lourenço Do Oeste	1
22	Cunha Porã	2	55	São Miguel Do Oeste	3
23	Curitibanos	2	56	Seara	1
24	Descanso	2	58	Sombrio	5
25	Forquilha	2	59	Taió	3
26	Garuva	1	60	Tangará	1
27	Gaspar	2	61	Timbó	3

28	Herval D'Oeste	1	62	Tribunal de Justiça	3
29	Imaruí	1	63	Trombudo Central	1
30	Indaial	2	64	Tubarão	10
31	Ipumirim	1	65	Turvo	1
32	Itajaí	4	66	Urubici	1
33	Itapiranga	2	67	Urussanga	1

Fonte: Pesquisa do autor (Anexo I).

Do total de 712 oficiais de Justiça, 189 participaram da pesquisa, ou seja, o índice de participação no Estado foi de 26,54 %, sendo o maior na Região Sul com 40,16% e o menor na região Norte, com 12,09 %, conforme ilustra a figura 2 abaixo.

Figura 02 – Amostra por região – Mar/Abr 2018.



Fonte: Pesquisa do autor (Anexo I).

Comparando-se a população dos oficiais por mesorregião (figura 1) com a amostra por mesorregião (figura 2), obtém-se a tabela 2 de representatividade:

Tabela 2 – Índices de representatividade da amostra e da população por mesorregião – mar/abr 2018.

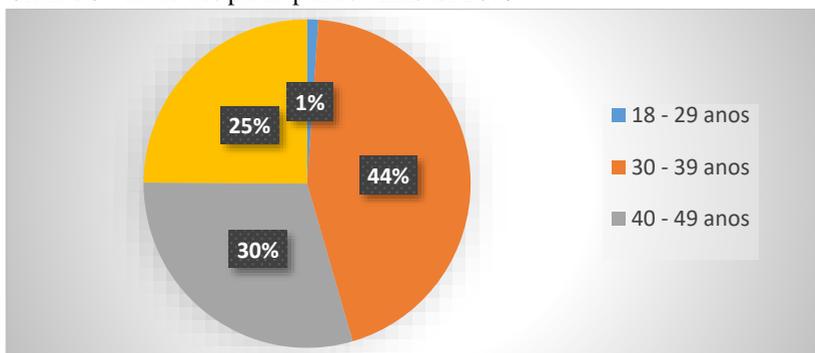
Mesorregião	% População total	% Participação
Mesorregião 1 – Grande Florianópolis	18,40%	29,77%
Mesorregião 2 – Norte	12,78%	12,09%
Mesorregião 3 – Oeste	22,22%	30,55%
Mesorregião 4 – Serrana	8,43%	21,66%
Mesorregião 5 – Sul	17,13%	40,16%
Mesorregião 6 – Vale do Itajaí	23,03%	20,12%

Fonte: Pesquisa do autor (Anexo I)

Obteve-se significativo índice de representatividade da amostra em relação ao percentual dos oficiais lotados por mesorregião, assim como no Estado, cujo índice de representatividade foi de 26,54 %. Esses índices se mostram significativos e, embora a pesquisa seja dotada de caráter descritivo e exploratório, poderá sugerir a situação fática relativa à aplicabilidade do art. 154, VI, CPC, no âmbito do PJSC.

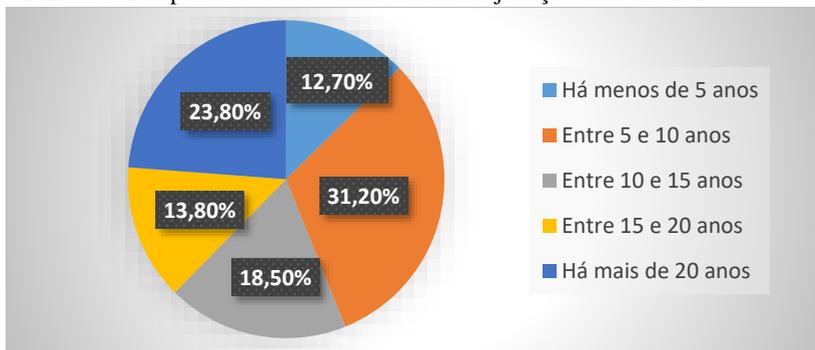
Após a identificação da lotação, os participantes foram instados a responderem a sua faixa de idade e de tempo que exercem a função de Oficial de Justiça, cujas respostas ficam melhor demonstradas com os gráficos 3 e 4.

Gráfico 3 - Idade dos participantes - mar/abr 2018.



Fonte: Pesquisa do autor (Anexo I)

Gráfico 4 - Tempo de exercício como oficial de justiça - mar/abr 2018.

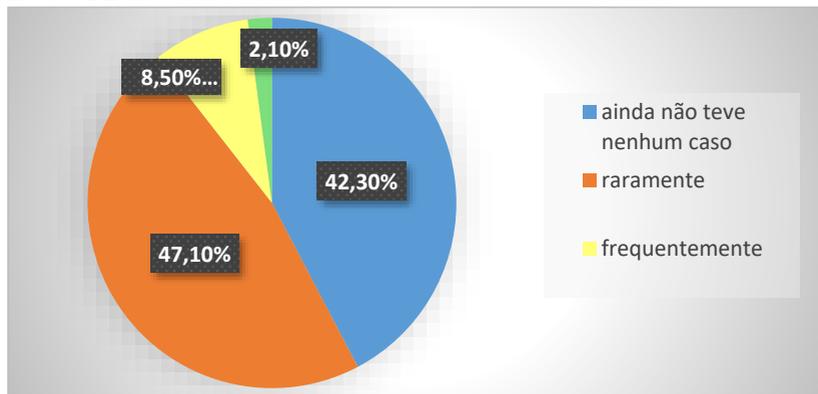


Fonte: Pesquisa do autor (Anexo I)

Em relação à aplicabilidade do inciso VI, art. 154, CPC, tema central do presente estudo de caso, apurou-se que no Estado de Santa Catarina, desde a entrada em vigor do CPC/2015, 42 % dos oficiais ainda não tinham certificado nenhuma proposta de autocomposição, 47 %

raramente o faziam, 8,5% frequentemente e apenas 2,1 % de modo muito frequente, conforme gráfico 5 apresentado a seguir.

Gráfico 5 - Incidência das propostas de acordo no estado de Santa Catarina – mar 2016/abr 2018.



Fonte: Pesquisa do autor (Anexo I)

Verificou-se que de todos os 189 oficiais participantes apenas 4 (2,10%) afirmaram que certificavam propostas de acordo de modo muito frequente. Essas séries de respostas são resgatas através da tabela 3 abaixo:

Tabela 3 - Séries com respostas “muito frequente” para incidência de acordos

[...]													
3/28/2018	Capital - Foro	40 - 49	Há mais de 20							muito			
23:25:54	Central	anos	anos	5	5	5	5			frequente	5	5	5
3/28/2018	Capital - Foro	40 - 49	Há mais de 20							muito			
23:26:10	Central	anos	anos	5	5	5	5			frequente	5	5	5
[...]													
3/30/2018		40 - 49	Entre 15 e 20							muito			
18:54:35	Tribunal de Justiça	anos	anos	5	5	5	5			frequente	5	5	5
[...]													
4/5/2018		30 - 39								muito			
23:37:40	Jaraguá do Sul	anos	Entre 5 e 10 anos	5	4	5	4			frequente	4	4	5

Fonte: Pesquisa do autor (Anexo I)

Analisando mais detidamente essas quatro séries de respostas, percebe-se que há indícios de que esse resultado seja ainda mais pessimista. Isto porque as duas primeiras séries (Capital – Foro Central) foram registradas em sequência, com mínima diferença de tempo e com as respostas idênticas, sugerindo duplicidade, ou seja, respondidas pelo mesmo participante.¹⁵¹

As outras duas séries da tabela foram recebidas com surpresa, porque naquelas lotações não era de se esperar um cenário favorável à frequência expressiva de obtenção de acordos pelos oficiais de justiça.

Isso porque pela competência e natureza do Tribunal de Justiça, via de regra, seus mandados estariam mais relacionados às causas em que sua competência é originária, às decisões de instâncias superiores, aos atos administrativos ou aos processos que julga em segunda instância. Todos ligados em sua maioria a direitos indisponíveis, o que impossibilita a obtenção de acordo.

Em relação à Comarca de Jaraguá do Sul, a surpresa foi porque ela sofre com número excessivo de mandados, superior à média do Estado, sendo esse fator, um óbice à obtenção de acordo, como será demonstrado mais adiante.

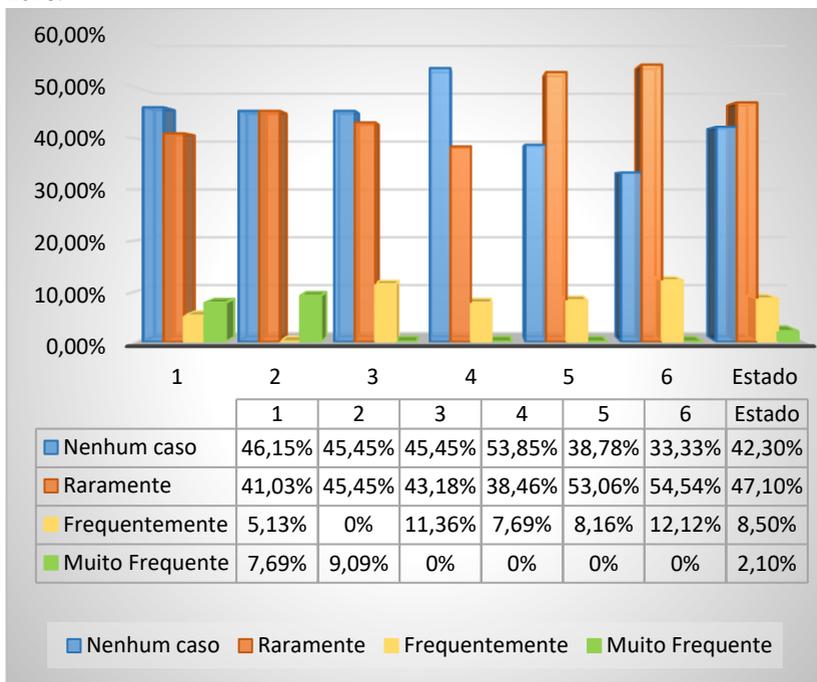
Em resumo, nessas duas últimas lotações citadas não era de se imaginar um cenário favorável à frequência muito grande de obtenção de acordos, por isso a recomendação de análise com reserva. Esse resultado positivo pode estar relacionado a algum fator não padrão, não identificado nessa pesquisa, ou ainda relacionado a uma característica personalíssima do oficial participante, que talvez possa não se refletir na manutenção desse índice específico, caso a pesquisa alcançasse a totalidade da população dos oficiais de justiça do PJSC.

Em relação ao percentual de participantes que responderam que certificavam a proposta de acordo e de modo frequente, o índice também se manteve baixo em todo o Estado e atingiu o patamar de 8,50%, que corresponde a 16 participantes de um total de 189. Isso demonstra percentual muito pequeno de oficiais de justiça que têm conseguido captar propostas de acordo, para então certificá-las no mandado.

Para se ter uma visão panorâmica e mais detalhada, foram compilados os dados levantados na pesquisa (Anexo I) e individualizados por mesorregião, a fim de poder comparar com a média do Estado, obtendo-se o gráfico 6 que segue abaixo.

¹⁵¹ Em toda a planilha do questionário não foi encontrada outras séries de respostas apresentadas em sequência com mesmo teor das respostas.

Gráfico 6 - Incidência de acordo nas mesorregiões e no estado – mar 2016 / abr 2018.



Fonte: Pesquisa do autor (Anexo I)

* Nota: Mesorregião 1: Grande Florianópolis; mesorregião 2: Norte; mesorregião 3: Oeste; mesorregião 4: Serrana; mesorregião 5: Sul e mesorregião 6: Vale do Itajaí.

Observa-se que em relação à resposta ‘frequentemente’, nas mesorregiões identificou-se índices bem próximos da média geral do Estado, com exceção da região Norte, onde índice entre os participantes foi 0%¹⁵².

O gráfico apresenta considerável uniformidade entre as mesorregiões e o Estado de Santa Catarina, com exceção de duas respostas de incidência de proposta de acordo: “frequentemente” e “muito frequente”, conforme observado e advertidas as razões de reserva.

Em relação às outras duas respostas ‘ainda não teve nenhum caso’ e ‘raramente’, referindo-se à frequência com que o participante havia

¹⁵² Curiosamente a região Norte foi em contrapartida a que apresentou o maior percentual entre todas em relação a certificação de proposta de acordo de modo muito frequente com 9,09%.

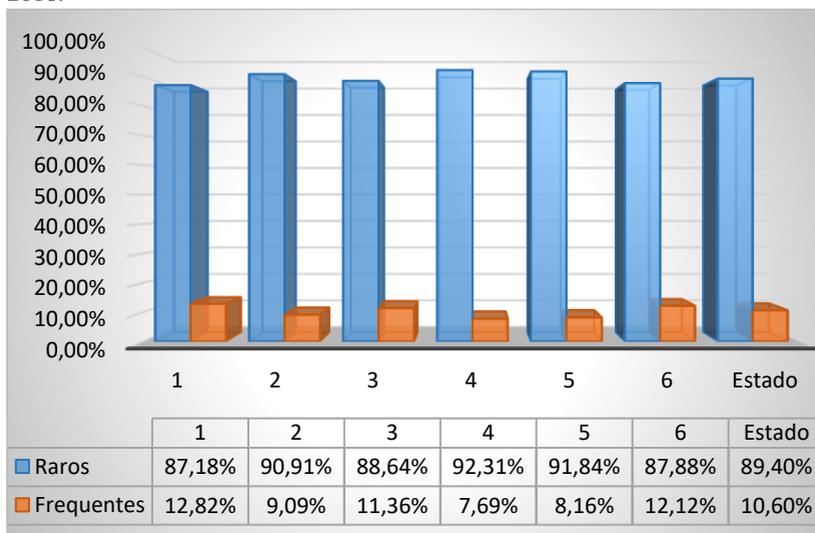
certificado proposta de acordo após início da vigência do CPC/2015, os dados demonstram que do total de 189 participantes 80 (42,30%) deles responderam que ainda não tinham certificado nenhuma proposta de acordo, enquanto 89 (47,10%) responderam que raramente o faziam.

Somando-se o percentual dos participantes que responderam que ainda não tinham certificado nenhuma proposta de acordo (42,30%) com o percentual daqueles que raramente o faziam (47,10%), fica evidenciado que praticamente 89,4 % dos participantes da pesquisa não têm recebido propostas de acordo para então certificá-las no mandado.

Observa-se que a pesquisa previa quatro possibilidades de respostas de incidências de propostas de acordo, que contemplava desde a situação em que ainda não tivesse certificado nenhum caso, raramente, frequentemente e até de modo muito frequente. Esse escalonamento permitiu a visão panorâmica da aplicabilidade do art. 154, VI, CPC, através dos dados que gráficos anteriores.

Porém, a pergunta problema do presente estudo de caso exige maior objetividade, pois se faz necessário aferir se o inciso VI, do art. 154, CPC, tem sido aplicado ou não. Para tanto, as quatro possibilidades de respostas de incidência de acordo foram condensadas em apenas duas hipóteses de incidências: ‘raros’ e ‘frequentes’, obtendo-se os dados que podem ser melhor visualizados através do gráfico 7.

Gráfico 7 – Incidência de acordo nas mesorregiões e no estado – mar 2016/abr 2018.



Fonte: Pesquisa do autor (Anexo I)

* Nota: Mesorregião 1: Grande Florianópolis; mesorregião 2: Norte; mesorregião 3: Oeste; mesorregião 4: Serrana; mesorregião 5: Sul e mesorregião 6: Vale do Itajaí.

A condensação dos dados nessas duas possibilidades de respostas resulta em um gráfico totalmente uniforme entre todas as mesorregiões e o Estado de Santa Catarina, apresentando variação máxima de 4,43% entre resultados ‘frequentés’ e 5,14% entre os resultados ‘raros’.

Demonstra-se a pouca incidência de aplicabilidade do artigo 154, VI, CPC, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, pois pode-se dizer que praticamente 89,4 % ou 9 a cada 10 oficiais participantes da pesquisa não tinha recebido propostas de acordo para então certificá-las.

Essa constatação aponta para outro questionamento primordial e que constitui parte do objeto desse estudo de caso: Por que as propostas de acordo oferecidas aos oficiais de justiça têm sido tão raras?

A investigação da resposta dessa pergunta aponta para três enfoques e aspectos distintos que as causas da não ocorrência ou raridade dos acordos podem estar relacionadas, sendo eles: Fatores objetivos (quanto ao texto legal e à norma nele contida); Fatores subjetivos internos (quanto à consciência e conhecimento do executor da norma); Fatores subjetivos externos (quanto ao incentivo, suporte e condições para a execução da norma).¹⁵³

Quanto aos fatores objetivos, ou seja, relacionados ao texto legal e à norma contida no art. 154, VI, CPC, a investigação se deu sob o aspecto teórico, dado seu caráter geral e sistêmico, cujo conteúdo foi esgotado nos capítulos iniciais. Quanto aos fatores subjetivos internos (consciência e conhecimento do executor da norma) e quanto aos fatores objetivos externos (incentivo, suporte e condições para a execução da norma), a investigação pode se dar tanto sob o aspecto teórico, quanto empírico, dado seu caráter específico e factual, sendo oportuna suas abordagens nesse tópico.

Por isso, em relação à consciência e conhecimento do executor da norma, as perguntas da pesquisa foram formuladas com vista a identificar o conhecimento de conteúdo e posicionamento pessoal de cada participante em relação à norma contida no art. 154, VI, CPC, e ainda como ele acredita que deve ser sua atuação frente a essa nova atribuição.

¹⁵³ Essa classificação é originária do autor e foi criada com objetivo de tornar mais didático e compreensível a análise dos dados da amostra.

Partiu-se de uma premissa maior (conciliação em geral) para uma menor (conciliação pelo oficial).

O primeiro ponto consistiu em identificar a opinião do participante acerca da importância da conciliação e das demais formas consensuais de resolução dos conflitos, revelando que 91,6% deles responderam como muito relevantes. Após, foram inquiridos acerca da importância do Oficial de Justiça na autocomposição do litígio e na pacificação dos conflitos, tendo 68,3 % respondido como muito relevantes. A seguir, foram instados a concordarem se é atribuição do Oficial de Justiça estimular as partes à solução consensual dos conflitos, tendo 64,6% concordado totalmente. E por último foram instados a concordarem se Oficial de Justiça deveria estimular as partes a composição amigável do litígio, sempre que o objeto da lide comportasse transação, tendo 63% concordado totalmente.¹⁵⁴

Essas quatro questões podem ser melhor representadas pelo gráfico 8 abaixo.

Gráfico 8 - Fatores subjetivos internos – Estado.



Fonte: Pesquisa do autor (Anexo I).

As quatro questões representadas pelo gráfico acima demonstram que um percentual muito elevado de oficiais de justiça do Estado de Santa Catarina considera muito relevante a conciliação e as demais formas de solução consensual dos conflitos, porém esse percentual diminui gradativamente à medida em que as questões avançam para vincular o Oficial de Justiça à execução dessas práticas.

¹⁵⁴ Está sendo considerada somente as respostas que apontaram o número 5 como índice máximo de ‘muito relevante’ e ‘concordo totalmente’.

É como se o oficial de justiça reconhecesse a importância da conciliação e das demais formas consensuais de resolução de conflitos, mas não se visse tão responsável a fomentar e realizar essas práticas.

Esse cenário demonstra um oficial de justiça enrijecido, dissociado e afastado da figura do juiz, limitado a tão somente executar a ordem judicial e a não praticar nenhum ato voltado a pacificar as partes.

Isso remete à experiência dos juriconsultos e pretores na Roma antiga, na transição da República para o Império.

Durante a República, os juízes eram denominados juriconsultos e tinha ofício eminentemente declaratório, ao passo que os pretores (escolhidos pelo Senado) é que tinham poderes de império para cumprir essas ordens. Quando Otávio Augusto assumiu império, os pretores passaram a ter mais poderes e a exercer todas as funções dos juriconsultos, decidindo e julgando ininterruptamente.

Nesse período, “os protetores tornaram-se juízes mais poderosos, capazes de proferir todas as espécies de decisão de modo consideravelmente dinâmico, exatamente como prevê a atual classificação quinária”, como bem esclarece Horácio Wanderley Rodrigues e Eduardo Avelar Lamy¹⁵⁵, e prossegue dizendo que os atuais juízes, após a evolução científica do Direito Processual, proferem decisões com a mesma eficácia dos juízes pretores faziam na época de Otávio Augusto, ou seja, a eficácia das sentença de hoje voltaram a ser a mesma da daquela época .

Esse parêntese para resgatar a história dos juriconsultos e pretores serviu apenas para traçar uma analogia com os atuais juízes e oficiais de justiça, em relação à eficácia das decisões judiciais. Porém, com a adequada observação a qual não se pretende defender que oficial de justiça torne-se um juiz, mas apenas que possa fazer suas vezes de solucionar pacificamente os conflitos – revestindo-se com a prerrogativa conciliadora, e que isso reverterá no mesmo dinamismo alcançado pelos pretores na Roma antiga.

Prosseguindo, os dados da pesquisa sugerem a pouca aplicabilidade do art. 154, VI, CPC, relacionada aos fatores subjetivos internos do executor da norma, a saber: ausência de conscientização plena ou incerteza quanto à extensão da nova atribuição e quanto ao papel do Oficial de Justiça frente à tendência autocompositiva do CPC/2015.

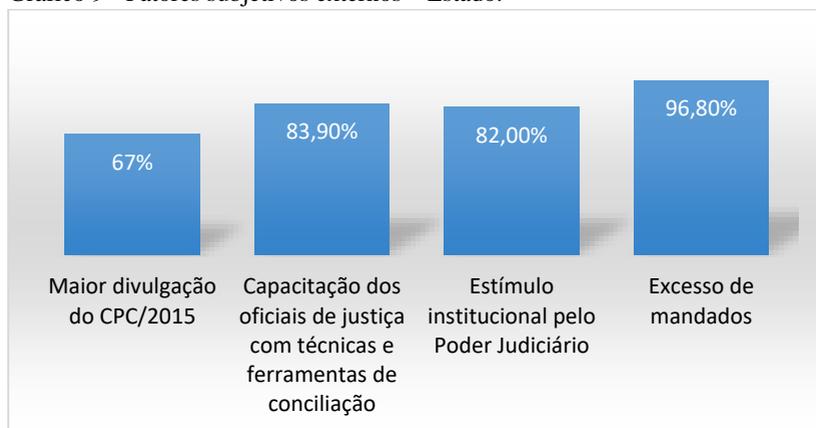
Quanto aos fatores subjetivos externos (incentivo, suporte e condições para a execução da norma) os participantes foram instados a

¹⁵⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderley; LAMY, Eduardo Avelar. op. cit. p. 26-27.

dizerem se discordam totalmente ou se concordam totalmente com 4 (quatro) afirmações de fatores que poderiam contribuir ou prejudicar a obtenção de propostas de acordo. O primeiro foi a maior divulgação do novo Código de Processo Civil, sendo que 67% dos entrevistados concordaram totalmente. O segundo foi a capacitação dos oficiais de justiça com cursos e ferramentas de conciliação, sendo que 83,9% concordaram totalmente. O terceiro foi o estímulo institucional pelo Poder Judiciário, com esse quesito, 82 % concordaram totalmente. O último foi o excesso de mandados, sendo que 96,8% concordaram totalmente que esse seria um fator prejudicial.¹⁵⁶

Esse resultado pode ser melhor compreendido pelo gráfico 9 a seguir:

Gráfico 9 - Fatores subjetivos externos – Estado.



Fonte: Pesquisa do autor (Anexo I).

Esses dados sugerem a necessidade de maior divulgação do CPC/2015, evidenciando que seu conteúdo em relação à autocomposição pelo Oficial de Justiça ainda não é de todo conhecido (neste ponto, esse fator também reflete nos fatores subjetivos internos, anteriormente analisados).

Com grande ênfase, também aponta para a necessidade de capacitação dos oficiais com técnicas e ferramentas de conciliação, evidenciando que talvez os oficiais de justiça ainda não se sintam totalmente aptos a executar a nova atribuição contida no art. 154, VI, CPC.

¹⁵⁶ Está sendo considerada somente as respostas que apontaram o número 5 como índice máximo de ‘concordo totalmente’.

Apontam também para a necessidade de o Poder Judiciário estimular a autocomposição pelos oficiais de justiça, seja por meio da realização de cursos ou seminários, seja por gratificações, orientações por circulares, divulgação, entre outros.

Por último, com grande ênfase, a pesquisa apontou o excesso de mandados como um fator subjetivo externo que prejudica os oficiais a dedicarem maior tempo ao estímulo à autocomposição.

Sob a análise desses fatores subjetivos internos e subjetivos externos, os resultados revelam um indício de ausência de conhecimento pleno dos participantes em relação à autocomposição pelo Oficial de Justiça e suposta insegurança quanto à forma de agir. Sugere, ainda, a necessidade de estímulo externo, seja com conscientização, capacitação, apoio, seja com suporte para operacionalizar essa nova atribuição.

4.3.2 Do resultado da pesquisa no Oficialato de Justiça do Foro Distrital da Capital - Continente

Entendeu-se necessário individualizar para explorar as respostas da pesquisa no âmbito do oficialato do Foro Distrital da Comarca da Capital – Continente, até porque nele foi realizada a pesquisa-ação para levantamento das hipóteses de otimização.

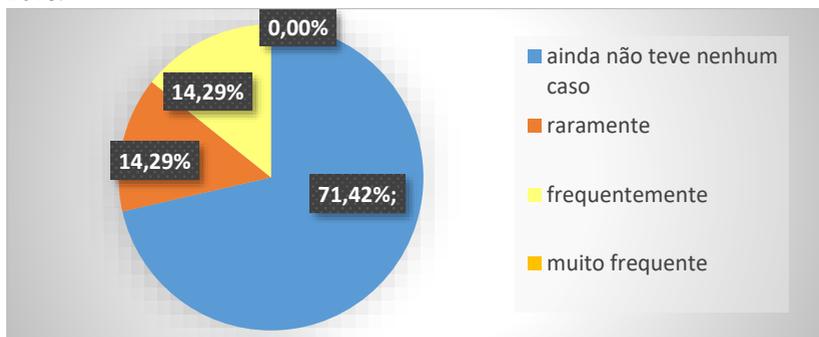
O Foro Distrital da Comarca da Capital – Continente é composto por 5 (cinco) Varas, das quais 2 (duas) Varas Cíveis, 1 (uma) Vara da Família, 1 (uma) Vara do Juizado Especial Criminal e 1 (uma) Vara do Juizado Especial Cível.

O Oficialato do Foro Distrital da Comarca da Capital - Continente é composto por 7 oficiais, sendo 4 oficiais de justiça e 3 oficiais de justiça e avaliadores. Doravante esse oficialato será simplesmente referido por “Oficialato do Estreito”, em razão do Foro Distrital da Capital – Continente situar-se no Bairro Balneário do Estreito e ser conhecido na cidade por “Fórum do Estreito”.

Em relação à aplicabilidade do inciso VI, art. 154, CPC, a pesquisa identificou que no Oficialato do Estreito, desde a entrada em vigor do CPC/2015, 71,42 % dos oficiais ainda não tinham certificado nenhuma proposta de autocomposição, 14,29 % raramente o faziam; 14,29% haviam certificado proposta de acordo com frequência e nenhum deles certificavam propostas de acordo de modo muito frequente.

O referido questionamento pode ser melhor ilustrado com o gráfico 10 abaixo.

Gráfico 10 - Incidência de propostas de acordo – Oficialato do Estreito – mar/abr 2018.

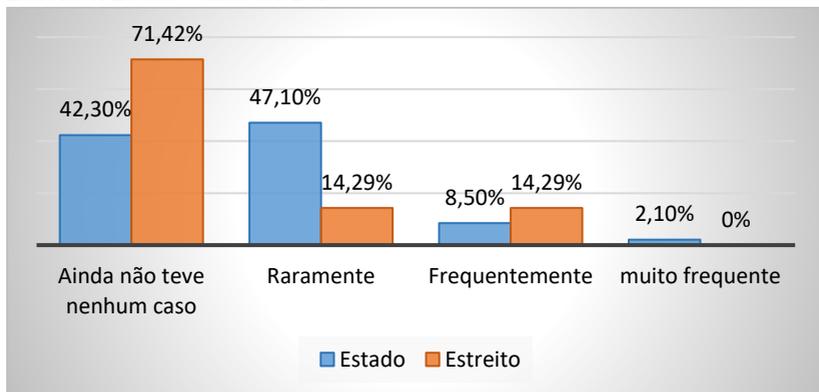


Fonte: Pesquisa do autor (Anexo I).

Somando-se o percentual daqueles que responderam que ainda não tinham certificado nenhuma proposta de acordo (42,30%), com o percentual daqueles que raramente o faziam (47,10%), fica evidenciado que praticamente 85,71 % dos oficiais de justiça não têm recebido propostas de acordo para então certificá-las no mandado. Essa média é bem próxima à do Estado, que consiste em 89,40%.

Comparando-se a situação do Oficialato do Estreito com os de média geral do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, é gerado o gráfico 11 apresentado a seguir.

Gráfico 11 - Comparativo incidência de propostas de acordo: Oficialato do Estreito x Estado – mar/abr 2018.



Fonte: Pesquisa do autor (Anexo I).

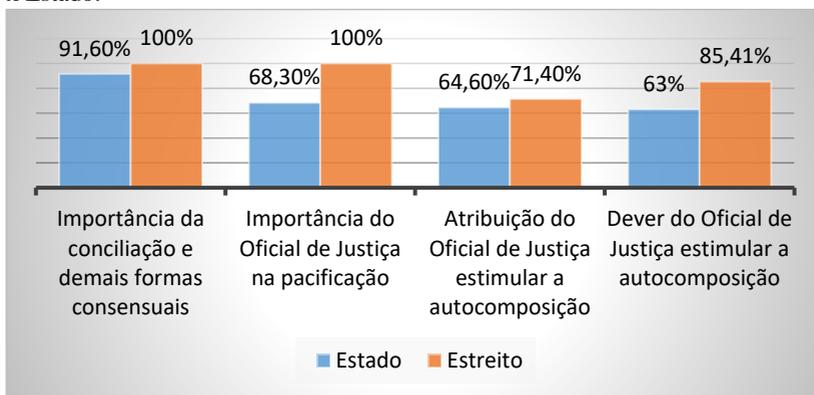
Observa-se que a situação no Oficialato do Estreito revela certa uniformidade com a situação geral do PJSC no tocante à pouca incidência

de propostas de acordos, demonstrando a pouca aplicabilidade do art. 154, VI, CPC/2015.

Quanto aos fatores subjetivos internos, aqueles relacionados à consciência e ao conhecimento do executor da norma, restrita a pesquisa aos oficiais do Oficialato do Estreito, identificou que 100 % deles consideram muito relevantes a conciliação e as demais formas consensuais de resolução dos conflitos; 100% consideram muito relevante a importância do Oficial de Justiça na autocomposição do litígio e na pacificação dos conflitos; 71,40% concordaram totalmente ser atribuição do Oficial de Justiça estimular as partes à solução consensual dos conflitos; e, por último, 85,41% concordaram totalmente que sempre que o objeto da lide comportar transação o Oficial de Justiça deveria estimular as partes à composição amigável do litígio.¹⁵⁷

Em relação aos fatores subjetivos, comparando-se os resultados do Oficialato do Estreito com o do Estado de Santa Catarina, obtém-se a seguinte representação ilustrada pelo gráfico 12.

Gráfico 12 – Comparativo de fatores subjetivos internos – Oficialato do Estreito x Estado.



Fonte: Pesquisa do autor (Anexo I).

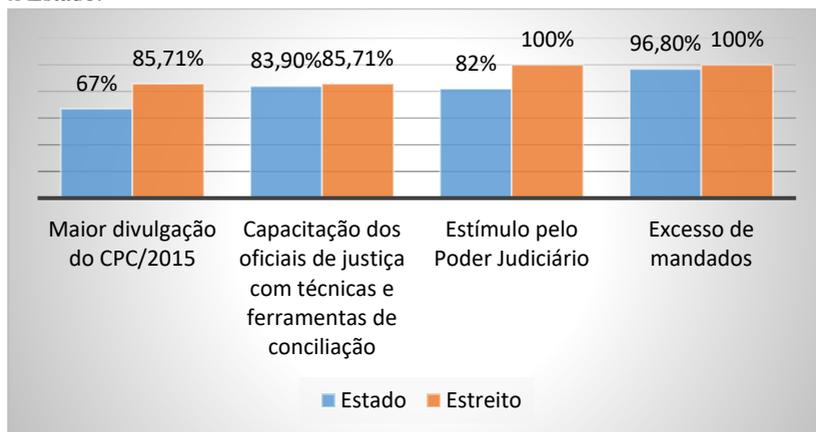
O gráfico acima demonstra que no Oficialato do Estreito, assim como nos demais Oficialatos do PJSC, há alto índice de convicção quanto à importância da conciliação e demais formas consensuais de solução de conflitos, porém esse índice é igualmente diminuído na medida em que essas práticas vão sendo vinculadas aos oficiais de justiça.

¹⁵⁷ Está sendo considerada somente as respostas que apontaram o número 5 como índice máximo de ‘muito relevante’ e ‘concordo totalmente’.

Embora os oficiais do Estreito se apresentassem mais adeptos que os demais oficiais do Estado em concordarem com a relevância da conciliação e demais formas consensuais de conflitos, como também em concordarem que o oficial de justiça deve estimular a proposta de acordo, a incidência desta também não ocorre, tal qual nos demais oficialatos do Estado.

Sob o viés dos fatores subjetivos externos (incentivo e condições para a execução da norma), a pesquisa previa 4 (quatro) afirmações que consistiriam em fatores que poderiam contribuir ou prejudicar na obtenção de proposta de acordo, assim: 85,71% dos oficiais do Oficialato do Estreito concordaram totalmente que a maior divulgação do novo Código de Processo Civil para os oficiais de justiça seria um fator que poderia contribuir para obtenção de mais propostas; 85,71% concordaram totalmente que a capacitação dos oficiais de justiça com cursos e ferramentas de conciliação seria outro fator contributivo; 100% concordaram totalmente que o estímulo institucional pelo Poder Judiciário também seria um fator contributivo; 100% concordaram totalmente que o excesso de mandados seria um fator prejudicial. Revelou-se um resultado muito próximo do obtido a nível estadual, como pode ser observado no gráfico 13.¹⁵⁸

Gráfico 13 - Comparativo de fatores subjetivos externos – Oficialato do Estreito x Estado.



Fonte: Pesquisa do autor (Anexo I).

¹⁵⁸ Está sendo considerada somente as respostas que apontaram o número 5 como índice máximo de ‘concordo totalmente’.

Esses dados sugerem: a) a necessidade de maior divulgação do CPC/2015, evidenciando que seu conteúdo em relação à autocomposição pelos oficiais do oficialato do Estreito ainda não é de todo conhecido (neste ponto esse fator também reflete nos fatores subjetivos internos, anteriormente analisados); b) a necessidade de capacitação dos oficiais com técnicas e ferramentas de conciliação, evidenciando que talvez os oficiais de justiça do Oficialato do Estreito ainda não se sintam totalmente aptos a executar a nova atribuição contida no art. 154, VI, CPC; c) a necessidade do Poder Judiciário estimular a autocomposição pelos oficiais de justiça, seja por meio da realização de cursos ou seminários, seja por gratificações, orientações por circulares, divulgação, etc; d) o excesso de mandados como um fator subjetivo externo que prejudica os oficiais a dedicarem mais tempo no estímulo à autocomposição.

Os dados referentes aos fatores subjetivos internos e externos obtidos na pesquisa não são dotados de inferência estatística, possuindo apenas caráter exploratório e sugestivo de alguns fatores que poderiam estar relacionados à pouca incidência dos acordos. Portanto, não esgotaram a investigação, que teve de ser aprofundada por intermédio da pesquisa-ação.

Porém, a pesquisa demonstrou pouca incidência de aplicabilidade do artigo 154, VI, CPC, entre os oficiais do Oficialato do Estreito. Conforme os dados levantados e compilados, é possível dizer que praticamente 85,71 % deles não têm recebido propostas de acordo para então certificá-las, ou seja, dos 7 oficiais, 5 ainda não tinham certificado nenhuma proposta de acordo, 2 raramente o faziam e apenas 1 certificava frequentemente.

4.4 DO LEVANTAMENTO DA HIPÓTESE

4.4.1 Da pesquisa-ação no Oficialato do Foro Distrital do Continente

Após constatado em pesquisa de campo que na Comarca da Comarca da Capital – Continente, assim como nas demais Comarca do PJSC, as propostas de acordo feitas aos oficiais de justiça não vinham ocorrendo com grande incidência, necessário se fez levantar hipóteses para modificar essa realidade. Para tanto, optou-se pelo método chamado pesquisa-ação.

A Pesquisa-Ação (PA) consiste essencialmente em acoplar pesquisa e ação em um processo no qual os atores implicados participam, junto com o

pesquisador, para chegarem interativamente a elucidar uma questão da realidade em que estão inseridos, identificando problemas coletivos, buscando e experimentando soluções em situação real. Simultaneamente, há produção e uso de conhecimento. Trata-se, pois, de uma estratégia de pesquisa que se adequa aos propósitos de um Estudo de Caso.¹⁵⁹

Foi escolhida a pesquisa-ação por entender-se mais adequada ao caso ora estudado, porque esse método permite a participação ativa de todos os envolvidos do setor (Oficialato), os quais podem refletir sobre o problema e juntos proporem solução.

E, neste sentido, ensina Michel Thiollent:

Pesquisa-ação é um tipo de pesquisa social com base empírica que é concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo e no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação ou problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativo.¹⁶⁰

Levando a efeito, no dia 17/05/2018, nas dependências do Oficialato de Justiça do Foro Distrital do Continente – Comarca da Capital, reuniram-se os 7 oficiais de justiça daquela Comarca: Fabrício Pereira Pacheco, Fernando Amorim Coelho, Lia Fernanda Roani, Luciano May Rengel, Márcio Fiuza e Rafael Hamilton Fernandes de Lima, juntamente com o oficial de justiça pesquisador. O intuito foi analisar os dados e resultados obtidos com a Pesquisa endereçada aos oficiais de justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina, para precisar os reflexos, a eficácia e a aplicabilidade das inovações do CPC/2015 em relação às suas atribuições, e, a partir deles, utilizando-se do método de pesquisa-ação, apresentarem hipóteses objetivando melhorar a eficácia e a aplicabilidade do inciso VI, do art. 154 do CPC 2015.

4.4.2 Do resultado da pesquisa-ação

Após longo debate, os oficiais reunidos para pesquisa-ação chegaram à seguinte conclusão:

¹⁵⁹ MARTINS, op.cit. p. 47.

¹⁶⁰ THIOLENT, Michel. **Pesquisa-ação nas organizações**. São Paulo: Atlas, 1997.

1. A mínima divulgação acerca do dispositivo em comento o faz parecer pouco importante e pouco relevante; 2. A falta de estímulo institucional para promoção de autocomposição pelo oficial de justiça faz parecer que essa atribuição não se alinha aos fins institucionais do Poder Judiciário; 3. A inovadora atribuição gera insegurança e dúvida quanto ao seu procedimento, sendo necessário um aprofundamento técnico da finalidade da norma; 4. Por ser uma atribuição jamais prevista aos oficiais de justiça, sua aplicação exige uma mudança de postura e mentalidade, sendo necessários balizadores técnicos e práticos para seu exercício; 5. A preocupação com os prazos dos mandados exigem que os oficiais reduzam o tempo dedicado às partes, o que dificulta estimular a autocomposição; 6. Para a obtenção das propostas de acordo é indispensável que o mandado contenha pelo menos o objeto da ação e o valor atualizado da causa ou que seja acompanhado da inicial e documentos relativos; 7. Levantadas essas impressões, entendeu-se que a hipótese mais adequada a ser testada para dar maior efetividade e aplicabilidade do art. 154,VI, CPC, seria a realização de um curso de capacitação de conciliador aos oficiais de justiça, com técnicas de conciliação e treinamento em audiência, associado a um curso teórico e prático de aprofundamento dessa nova atribuição, abordando seus fundamentos, a postura do oficial de justiça adequada a atender essa nova realidade e os procedimentos padrões a serem adotados. (Reunião Pesquisa-ação, juntada como Anexo III)

Percebe-se que a pesquisa-ação confirmou algumas hipóteses sugeridas a partir do resultado da pesquisa de campo endereçada aos oficiais de justiça do PJSC.

As constatações pelos oficiais de justiça participantes da pesquisa-ação de que a falta de divulgação do dispositivo contido no art. 154, VI, CPC, o faz parecer irrelevante (item 1), de que essa nova atribuição gera insegurança e dúvida quanto a procedimento, apontando, inclusive, a necessidade de conhecer melhor a norma (“aprofundamento técnico” – item 4), e ainda de que a nova atribuição exige uma mudança de postura e mentalidade e balizadores técnicos e práticos (item 4), confirma ainda a

suspeita levantada na pesquisa anterior, acerca da ausência de conscientização plena e incerteza quanto à nova atribuição e o papel do Oficial de Justiça frente à tendência autocompositiva do CPC/2015, demonstrando que os participantes não estavam plenamente convictos de ser atribuição e ou dever do Oficial de Justiça estimular a autocomposição.

A constatação de que a falta de estímulo institucional do Poder Judiciário para a promoção da autocomposição faz parecer que o oficial de justiça não deva ser proativo na obtenção de acordo (item 2), associado também ao fato de que a falta de divulgação da norma contida no inciso 154, VI, CPC, a faz parecer irrelevante, confirma que esses também são fatores subjetivos externos que contribuem para que as propostas de autocomposição aos oficiais de justiça não ocorram com maior número e frequência.

Uma relevante constatação apurada na pesquisa-ação, que não foi possível precisar na pesquisa anterior, foi a afirmação de que para a obtenção de acordo se faz necessário que o mandado contenha informações acerca do objeto da lide e valor da causa (item 6), podendo-se apontar esse como um fator objetivo.

A sugestão da pesquisa de campo consistente em afirmar que o excesso de mandados pode prejudicar o oficial de justiça na obtenção de acordo foi confirmada na pesquisa-ação, visto que a preocupação com os prazos dos mandados acabam por reduzir o tempo dedicado às partes (item 6).

Ao final, os participantes da pesquisa-ação concluíram que um curso híbrido de atualização e capacitação, reunindo atribuições de conciliadores e de oficiais de justiça, com abordagem teórica e prática, seria a hipótese mais adequada, naquele momento, a permitir a maior incidência das propostas de acordo aos oficiais de justiça.

Percebe-se que referido curso de capacitação poderá ainda permitir uma nova ‘roupagem’ ou um novo perfil do oficial de justiça, mais consciente de seu papel frente aos conflitos e mais comprometido em fomentar a pacificação e estimular a solução consensual dos conflitos.

4.4.3 A hipótese levantada na pesquisa-ação à luz da tendência autocompositiva do CPC/2015.

A hipótese levantada na pesquisa-ação consistente na realização de um curso de capacitação de conciliador aos oficiais de justiça, com técnicas de conciliação e treinamento em audiência, associado a um curso teórico e prático de aprofundamento da nova atribuição, abordando seus

fundamentos, a postura do oficial de justiça adequada a atender essa nova realidade e os procedimentos padrões a serem adotados, contribuirá para explorar os fatores (objetivos, subjetivos internos e externos) que influenciam a obtenção de propostas.

Com vistas a aumentar o número de propostas de acordo, o referido curso de capacitação pode contribuir para transformar o oficial de justiça em um “conciliador externo”, ‘agente pacificador’ ou um ‘facilitador’ com uma atuação mais efetiva em relação à solução consensual conflitos, conforme o autor e Abreu sustentam no artigo já mencionado.¹⁶¹

Consoante analisado nos capítulos iniciais, as formas alternativas de solução de conflitos, dentre elas a solução consensual, são indiscutivelmente uma forte tendência da Justiça contemporânea.

Aliás, o primeiro capítulo restou demonstrado que o Judiciário vive uma crise em razão de não conseguir assimilar a demanda, afetando seu funcionamento, sua credibilidade e até a economia do país. Uma das principais políticas para atenuar essa crise é a adoção e estímulo às formas alternativas de solução de conflitos, sendo inclusive apontada pelo Banco Mundial através do Relatório 32789 BR¹⁶² e por vários autores, dentre eles André Gomma de Azevedo¹⁶³, Cesar Peluso¹⁶⁴ e, de forma indireta, por Kazuo Watanabe, ao mencionar o problema gerado pela “cultura da sentença”.¹⁶⁵

Essa política de estímulo a formas alternativas de solução dos conflitos foi aderida pelo Judiciário brasileiro, tanto que o Conselho Nacional de Justiça a incluiu na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020 e a referiu como um dos “macrodesafios”.¹⁶⁶ O PJSC, por sua vez, fez constar em seu Mapa Estratégico que um de seus desafios é “aprimorar práticas autocompositivas”.¹⁶⁷

¹⁶¹ PRADO; ABREU, op. cit.

¹⁶² BANCO MUNDIAL, 2004, op. cit.

¹⁶³ AZEVEDO, 2013, op. cit.

¹⁶⁴ PELUSO, 2010, op. cit..

¹⁶⁵ WATANABE, 2008, op. cit. p.7.

¹⁶⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2015-2020>. Acesso em 6 Nov 2018.

¹⁶⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Mapa Estratégico PJSC: vigência 2015-2020**. Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/web/gestao-estrategica/planejamento-estrategico-institucional/mapa-estrategico-2015-2020>>. Acesso em 6 Nov 2018.

Ademais, a Resolução número 125 do CNJ, que dispõe sobre a política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, prevê em seu artigo 2º, II, a “adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores” diretriz para disseminação da cultura de pacificação. Já no artigo 7º, há a determinação para que os tribunais criem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de conflitos, com atribuições, dentre outras, as previstas no inciso V, que consistem em “incentivar ou promover a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos.”

Fica evidente que o norte seguido pelo Judiciário é o estímulo e incentivo à utilização de meios alternativos de resolução de conflitos. Nesse contexto, a hipótese levantada no presente estudo de caso, consistente em capacitar o Oficial de Justiça com técnicas e ferramentas de conciliação, mostra-se alinhada às políticas do Judiciário voltadas ao estímulo da solução consensual dos conflitos, com vistas a atenuar a crise.

Destaca-se ainda que ao estimular e certificar uma proposta de acordo, o oficial de justiça estará praticando um ato-fim da jurisdição (pacificação) e não ato-meio (comunicação e constrictão), como tradicionalmente o fazia. Isso porque, havendo aceitação da parte contrária, o acordo poderá ser homologado e o processo poderá ser extinto antes mesmo de estabilizada a lide (caso a proposta tenha ocorrido por conta de citação) e conseqüentemente contribuir para desobstruir o Judiciário e otimizar a taxa de congestionamento¹⁶⁸.

Também restou demonstrado que o acesso à justiça sofreu significativas modificações do seu conceito primário e ampliação até os dias atuais. Isto porque não mais se resume apenas como garantia de acesso e apreciação pelo Judiciário, sendo sua extensão bem mais ampla, pois visa garantir meios adequados de acesso, celeridades dos procedimentos, adequada resposta ao problema e efetividade do resultado.¹⁶⁹

O foco na efetividade fez com que a apreciação pelo Poder Judiciário fosse apenas um dos caminhos (e não o único) para se alcançar a justiça, de modo que as formas alternativas de solução dos conflitos

¹⁶⁸ Taxa de Congestionamento: indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). (BRASIL, CNJ, 2018.op. cit. 66)

¹⁶⁹ RODRIGUES; LAMY, op. cit. p. 206.

passaram a ser fomentadas a partir dos estudos de Capelletti e Garth ¹⁷⁰, como política para contribuir para o efetivo acesso à justiça.

À luz da moderna teoria do conflito, aquele modelo processual tradicional consistente em impor às partes uma decisão judicial já não se mostra suficiente para garantir o efetivo acesso à justiça consistente na pacificação social, à medida que não atende às imensas variedades e peculiaridade dos conflitos submetidos à Jurisdição.

Dessa forma, a resolução salutar e positiva, a partir da compreensão da teoria moderna do conflito, exige diversos processos construtivos que o processo judicial tradicional é incapaz de fornecer, o que reforça a necessidade de adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos, corroborando com essa tendência.

Por essas razões, a hipótese levantada na pesquisa-ação, consistente em curso de capacitação e dos oficiais de justiça com técnicas e ferramentas de conciliação se mostra alinhada também à teoria moderna do conflito e ao atual conceito e amplitude do acesso à justiça.

Destaca-se, ainda, que o oficial de justiça é a representação física do Judiciário nas ruas. Torná-lo um ‘conciliador externo’ por meio de um curso de capacitação pode contribuir diretamente no efetivo acesso àqueles jurisdicionados que não dispõem de recursos ou que por ignorância não iriam procurar um advogado, como também se revela como uma forma democrática de participação no processo e de inclusão social.

Sob o ponto de vista histórico-funcional dos oficiais de justiça, demonstrado no terceiro capítulo, a atribuição consistente em certificar a proposta de acordo é inédita em toda sua existência, fato que por si justifica a capacitação desses servidores em razão dessa nova atribuição.

Outro importante apontamento é que o art. 154, VI, do CPC não menciona de forma expressa se o oficial de justiça deve ser proativo no estímulo e obtenção do acordo, gerando dúvida aos executores do mandado, conforme bem apurado na pesquisa-ação.

Contudo, em uma análise sistêmica, tanto o CPC/2015 (artigo 3º) quanto à Constituição (preâmbulo) revelam respectivamente a primazia e o compromisso com a solução consensual e pacífica dos conflitos, sendo coerente que o oficial de justiça também esteja alinhado a esses postulados, estimulando e buscando proativamente a solução consensual dos conflitos.

Por esses e outros motivos debatidos no capítulo terceiro, fica evidente que o oficial de justiça deve ser proativo e estimular a proposta

¹⁷⁰ CAPELLETTI e GARTH. op. cit. pags. 31, 49 e 67.

de acordo, demonstrando com isso o caráter autocompositivo da nova atribuição. Assim o fazendo, estará amparado pelo “princípio do estímulo da solução por autocomposição”¹⁷¹.

Aliás, se para o conciliador atuar no processo é obrigatória sua capacitação em curso (CPC, art. 167, §1º), também seria coerente oferecer um curso de capacitação com técnicas e ferramentas de conciliação ao oficial de justiça, que na prática atuará como um ‘conciliador externo’.

A hipótese levantada na pesquisa-ação consistente em capacitar os oficiais de justiça com técnicas e ferramentas de conciliação se mostra adequada a atender os anseios do CPC/2015, relativos à sua tendência autocompositiva, às políticas do Poder Judiciário e às várias mudanças legislativas de fomento e estímulo às formas alternativas de solução de conflitos com vistas a atenuar a crise da jurisdição e garantir o efetivo acesso à justiça.

Não menos importante é a relevância pelo caráter empírico da hipótese levantada na pesquisa-ação, até porque foram as experiências que levaram o Judiciário a grandes avanços no Brasil e no mundo.

Como dito em capítulo anterior, no Brasil os juizados de pequenas causas surgiram a partir de uma experiência no Estado Rio Grande Sul em 1984, com a criação dos Conselhos de Conciliação, cujos resultados positivos inspiraram a criação em outros estados da federação.¹⁷²

Também foi o experimento que levou a criação do método *pre-trial conferences*, em 1929, nos Estados Unidos, que consistiam em conferências prévias com as partes e seus advogados, mais como amigos do que juízes. Essa prática também levou à criação dos Juizados Especiais de Nova Iorque, em 1934.¹⁷³

Também o caráter empírico se mostrou importante para a institucionalização dos métodos alternativos nos Estados Unidos a partir do professor Frank Sender, com a apresentação dos Multidoor Courthouse (Fórum de Multiplas Portas).

Ainda sobre a importância das experiências no campo do Direito, Galeno Lacerda:

A Inglaterra soube, cedo, suprir as necessidades práticas da vida sem abandono da tradição

¹⁷¹ “Pode-se, inclusive, defender atualmente a existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição – obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de um princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos.” (DIDIER JR., op. cit. p. 306).

¹⁷² ABREU, 2008. op. cit. p.185-186.

¹⁷³ BACELLAR, 2003, op. cit. p. 31.

conservadora. Manteve, sim, o amparo das Cortes medievais, mas, de outro lado, popularizou a Justiça de modo admirável, pela criação empírica e consuetudinária de meios mais racionais e expeditos de solução da controvérsia. Os dados da estatística revelam-se impressionantes. Apenas quatro a cinco por cento das ações propostas perante os Tribunais Ingleses chegam à audiência de julgamento. A imensa maioria resolve perante o *máster*, na fase preliminar, na audiência da *summons for direction*. Esta fase, impropriamente dita preliminar, tem por fim, na realidade, não tanto a delimitação do material de conhecimento dos pedidos e das provas, o que habilita o *máster*, na maior parte dos casos, a proferir a sentença. Esta solução prática e eficiente se impõe, se se tiver em vista o custo elevadíssimo da fase final do processo. O enorme formalismo e os prejuízos reinantes nesta fase, especialmente no que concerne à produção da prova, tornam-na extremamente onerosa. A finalização do processo perante o *máster* atende, assim, não apenas a uma experiência prática, mas a uma necessidade real e imediata de economia. O processo em suas mãos adquire extraordinária maleabilidade muito maior do que a existente nos sistemas orais clássicos.¹⁷⁴

Nesse contexto, demonstrou-se que a hipótese levantada na pesquisa-ação, consistente na realização de um curso de capacitação de conciliador aos oficiais de justiça, com técnicas de conciliação e treinamento em audiência, associado a um curso teórico e prático de aprofundamento da nova atribuição pode significar um relevante experimento alinhado à tendência autocompositiva do CPC/2015 e à tendência ao estímulo às formas alternativas de solução consensual dos conflitos, evidenciadas em todo o ordenamento jurídico.

Por fim, é oportuno registrar que a hipótese levantada na pesquisa-ação foi aplicada entre os dias 19/06/2018 a 12/07/2018, em Florianópolis, ocasião em que os oficiais do Foro Distrital da Comarca da

¹⁷⁴ LACERDA, Galeno. **Dos Juizados de Pequenas Causas**. *Ajuris – Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 27, p. 7-10, 1983. Sobre o tema ver: ABREU, Pedro Manoel. **Jurisdição e Processo – Desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016. p. 166-167.

Capital receberam o primeiro curso do Brasil de capacitação de conciliadores para oficiais de justiça (caráter experimental), oferecido pela Universidade Federal de Santa Catarina e ministrado pelo autor desta pesquisa, em conjunto com a conciliadora Nelcira Cassol Munareto. O referido curso teve carga horário de 60 (sessenta) horas e ementa com os seguintes temas: Do acesso à justiça; Da política pública de tratamento adequado dos conflitos; Do sistema dos Juizados Especiais; Do Conciliador; Da negociação; Da teoria e prática da Conciliação; Da teoria e prática do oficial de justiça pós CPC/2015.

Contudo, o resultado desse experimento não compôs o presente trabalho por entender que a ampliação e conclusões decorrentes seriam inapropriados aos objetivos da dissertação, sem prejuízo de vir a compor tese em estudo futuro.

CONCLUSÃO

Para alcançar os resultados do presente estudo de caso foi necessário um resgate das instituições e institutos que dão azo e, onde ocorre, a tendência ao estímulo das formas alternativas de solução dos conflitos: Poder Judiciário, Acesso à Justiça, Moderna Teoria do conflito e legislação pertinente. Também foi feito um estudo pormenorizado das atribuições do cargo de Oficial de Justiça, segundo esse contexto.

Verificou-se que o aumento da sociedade e da complexidade dos seus conflitos, a evolução da norma, a ineficiência do Estado como um todo, aliados a uma cultura de litigiosidade, permitiu uma explosão de processos ao longo dos anos, incompatível com a capacidade assimilativa do Judiciário, redundando numa crise que afeta seu funcionamento, credibilidade e até a economia do país.

Esse cenário foi determinante para que o Judiciário buscasse cada vez mais fomentar e estimular a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, demonstrando claramente sua atual tendência, sendo esse o norte por ele seguido.

O acesso à justiça sofreu significativas modificações conceituais, não mais se resumindo a uma garantia formal, mas instrumental e eficaz. O foco nessa efetividade criou a necessidade de implementação de políticas de melhorias na prestação jurisdicional e fez com que a apreciação pelo Judiciário fosse apenas um dos caminhos (e não o único). Isso porque o termo ‘justiça’ ganhou amplitude e conotação de ‘pacificação’. Desse modo, as formas alternativas de solução dos conflitos passaram a ser fomentadas, a partir dos anos 70, como meios eficazes de obtenção de pacificação e, conseqüentemente, de acesso à justiça.

Para a moderna teoria do conflito, a resolução salutar e positiva do conflito exige diversos processos construtivos que o processo judicial tradicional é incapaz de fornecer, o que reforça a necessidade de adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos, dando azo a essa tendência, que por sua vez também contribuiu para o surgimento de várias políticas jurídico-legislativas.

Como reflexo ao estímulo às formas alternativas de solução dos conflitos, o CPC/2015 institucionalizou a tendência autocompositiva ao prever, em suas normas fundamentais, a obrigação de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º). Para o Oficial de Justiça trouxe uma atribuição inédita (secundária) consistente em certificar no mandado a proposta de acordo feita pelas partes.

Observa-se que essa nova atribuição tem uma razão de existir, pois se o novo CPC incumbiu o oficial de justiça de certificar a proposta de autocomposição é porque pretende que a referida prática tenha aplicabilidade e eficácia. Para tanto, é indispensável que o oficial seja proativo, inquirir, sugestione e estimule as partes para a solução consensual dos conflitos, sendo essa a postura esperada desse servidor.

Contudo, realizada a pesquisa de campo, constatou-se que praticamente 89,4% ou 9 a cada 10 oficiais de justiça participantes do Estado não têm recebido propostas de acordo para então certificá-las no mandado. Restringida ao Oficialato do Foro Distrital da Capital – Continente, esse percentual foi 85,71%, revelando com isso a pouca aplicabilidade do art. 154, VI, CPC/2015.

Tanto na Comarca Capital Continente, como no Estado, a pesquisa de campo revelou alto índice de convicção quanto à importância da conciliação e demais formas consensuais de solução de conflitos, porém esse índice diminui à medida em que as questões avançaram para vincular o Oficial de Justiça à execução dessas práticas. Revelou ainda que a maior divulgação do CPC/2015, o estímulo institucional e o oferecimento de um curso de capacitação são fatores que poderiam contribuir para o aumento das propostas, ao passo que o excesso de mandados é um fator prejudicial, pois impede ao oficial dedicar tempo às partes. Também sugeriu indício de ausência de conscientização plena e incerteza quanto à nova atribuição.

Para refletir sobre esses dados e a partir deles levantar hipótese de otimização da função conciliadora do Oficial de Justiça é que foi realizada a pesquisa-ação no Oficialato da Comarca da Capital – Continente. Ela demonstrou as seguintes constatações em relação aos fatores objetivos e subjetivos que possam influir na obtenção dos acordos: a falta de divulgação e de estímulo para execução da nova atribuição a faz parecer irrelevante; por ser uma atribuição inédita, exige uma mudança de mentalidade, causa insegurança e dúvida quanto à forma de executá-la; e a ausência de informações no mandado prejudica o oficial a contextualizar a lide e estimular a autocomposição.

Após as constatações, os participantes da pesquisa-ação sugeriram que a realização de curso híbrido de atualização e capacitação, juntando atribuições de Conciliadores e de Oficial de Justiça, com abordagem teórica e prática seria a hipótese mais adequada a permitir maior incidência das propostas de acordo.

A partir da pesquisa restou demonstrado (a):

- a) que o CPC/2015 prospectou o oficial de justiça como um conciliador externo, com o dever primário de cumprir as

determinações judiciais e com o dever secundário de estimular a autocomposição, sendo esse o perfil condizente a atender a tendência autocompositiva do CPC/2015;

- b) a pouca aplicabilidade do art. 154, VI, CPC/2015 no PJSC, que não ocorre de forma satisfatória por praticamente 89,40% dos participantes do Estado e 85,71% dos participantes da Comarca da Capital – Continente;
- c) a ausência de conhecimento pleno em relação ao conteúdo e extensão da norma contida no art. 154, VI, CPC, gera dúvida e insegurança quanto à forma de agir, à forma de suporte e o excesso de mandados, como fatores que podem influenciar na obtenção de acordo pelos oficiais de justiça;
- d) a realização de um curso de capacitação de conciliador aos oficiais de justiça, com técnicas de conciliação e treinamento em audiência, associado a um curso teórico e prático de aprofundamento dessa nova atribuição, abordando seus fundamentos, a postura do oficial de justiça adequada a atender essa nova realidade e os procedimentos padrões a serem adotados, como hipótese alinhada à tendência autocompositiva do CPC/2015, com vista a otimizar a obtenção de acordo pelos oficiais de justiça.

Paralelamente aos objetivos iniciais da pesquisa, o presente trabalho permitiu identificar que se o oficial de justiça atuar como um conciliador externo ele poderá trazer significativos ganhos à Jurisdição. Agindo dessa forma, esse servidor estará realizando a atividade fim da Jurisdição (pacificação dos conflitos), contribuindo para que muitos processos sejam extintos no início (antes de estabilizada a lide) e sem a possibilidade de recurso, uma vez que as decisões emanarão das próprias partes.

Essa atribuição ‘conciliadora’ poderá representar ganhos significativos nos processos de execução e nos cumprimentos de sentença, onde os ritos não preveem a obrigatoriedade de audiência conciliatória, sendo nesses casos de salutar importância a atuação proativa do oficial de justiça como um conciliador externo.

Outras duas reflexões emergem em relação aos fatores objetivos para a obtenção dos acordos: 1) Não faz sentido que os mandados cheguem aos oficiais de justiça desacompanhados da inicial ou de documentos que indiquem pelo menos o objeto e valor da causa, pois são indispensáveis à contextualização da lide e à propositura do acordo; 2) A citação e as demais comunicações via correio podem representar a perda

de uma grande oportunidade de coleta de propostas de acordo e consequentemente de extinção do processo logo no início, uma vez que dos carteiros, via de regra, não se exigem técnicas, habilidades persuasivas e conhecimento jurídico, indispensáveis para conciliar. Nesse ponto, ressalta-se que essas características são inerentes e naturalmente desenvolvidas pelos oficiais de justiça no decorrer de carreira.

De qualquer forma, o CPC/2015 representa um grande avanço legislativo ao permitir ao Oficial de Justiça a realização de uma atividade fim da Jurisdição, consistente na pacificação dos conflitos, como também caracteriza um marco histórico, pois transforma esse servidor numa espécie de conciliador externo. Porém, a perfectibilização dessa prática exige estímulo e adequada capacitação, por parte do Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e os Juizados Especiais: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ABREU, Pedro Manoel. **Jurisdição e Processo – Desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016.

_____. **Processo e Democracia: o processo jurisdicional como locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**. v. 3. Conceito Editorial. São Paulo, 2011.

ALVES, Eliana Calmon. **A crise do Poder Judiciário**. Correio Braziliense, Caderno Direito e Justiça, n. 11310, Brasília, p. 4-5, 18 de abril de 1994.

AZEVEDO, André Gomma. Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. Novos desafios de acesso à justiça: novas perspectiva decorrentes de novos processos de resolução de disputas. In: **Mediação de Conflitos**. Organizado por Luciana Aboim Machado da Silva. São Paulo: Atlas, 2013.

BACELLAR, Luiz Ricardo Trindade: In Revista de Direito Administrativo. V. 236: 164-174 – Abril/junho 2004. **Solução de controvérsias pelas agências reguladores** - pg. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003.

BANCO MUNDIAL. **Fazendo com que a justiça conte – medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no Brasil**. Washington, DC, Relatório nº. 32789-BR, de 30/12/2004. Disponível em <<http://www.amb.com.br/docs/bancomundial.pdf>>. Acesso em 9 Abr. 2017.

BÍBLIA de estudo Plenitude para Jovens. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Varriale et al. coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. As Crises do Estado. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BONFANTE, Pedro. **Instituciones de derecho romano**. Madrid: Instituto Editorial réus, 1959.

BÖETTCHE, Carlos Alexandre. **História da Magistratura: o Pretor no Direito Romano**. São Paulo: LCTE Editora, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda na Comissão nº 421 de 11 de novembro de 2011**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=940564&filename=EMC+421/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010>. Acesso em 18 dez. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. AZEVEDO, Andre Gomma de. (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição. Brasília/DF:CNJ, 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2015-2020>. Acesso em 6 Nov 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Movimento da conciliação e mediação**. 2006. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em 02 abr .2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em número 2018: ano-base 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Os 100 maiores litigantes**. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em 13 Jan. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

_____. IBGE. **Censo Demográfico**, 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 09 nov 2018. Estimativa da população 2018.

_____. IBGE. **Estimativa da população 2018**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6579>>. Acesso em 09 nov 2018.

_____. **Lei Complementar nº. 132 de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80 e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm>. Acesso em 03 de abril 2017.

_____. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 18 jan. 2018.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em 18 dez. 2018.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Movimento pela Conciliação – Um Breve Histórico. In: PELLUSO, E. (org.) et all. **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988.

CARMO, Jonathan Porto Galdino De. **A indispensabilidade da atividade do oficial de justiça para o novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42566/a-indispensabilidade-da-atividade-do-oficial-de-justica-para-o-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 2 maio 2017.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARVALHO, José Carlos Maldonado De. **Mediação: aplicação no Brasil**. Conferência proferida no 2º Congresso Brasileiro de Administração da Justiça. R. CEJ, Brasília, n. 17, abr./jun. 2002.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 11. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CEDRO, Marcelo. **Oficial de Justiça na história**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CINTRA JR, Dyrceu de Aguiar. **Reforma do Judiciário: não pode haver ilusão**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 169-180, aug. 2004. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10006/11578>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

DAKOLIAS, Maria. BANCO MUNDIAL. Documento Técnico nº. 319 do Banco Mundial. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para uma Reforma**. 1996. Disponível em: www.bancomundial.org.br. Acesso em: 9 abr. 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª Edição, ampliada. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

ENGELMANN, Wilson. A Crise Constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira. A Crise Conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim do Estado Nação?. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FACCHINI NETO, Eugênio. **O Judiciário no Mundo Contemporâneo**. In: Constituição, jurisdição.e processo: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica. Coordenado por Carlos Alberto Molinaro, Mariângela Guerreiro Milhoranza e Sérgio Gilberto Porto. Notadez, Sapucaia do Sul, 2007.

FALCÃO, Joaquim. **Estratégias para a reforma do judiciário**. In Reforma do judiciário. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Bottini [coord.]. São Paulo: Saraiva, 2005.

FUX, Luiz. **Novo código de processo civil temático**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia – entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

IMNHOF, Cristiano. **Novo código de processo civil comentado**. 2. Ed. rev. aum. e atual. São Paulo : BookLaw, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LACERDA, Galeno. **Dos Juizados de Pequenas Causas**. Ajuris – Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. 27, p. 7-10, 1983.

LUCAS, Doglas Cesar. A crise do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARCELINO JUNIOR, Júlio Cesar. **Análise Econômica do Acesso à Justiça: A tragédia dos Custos e a Questão do Acesso Inautêntico**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa** – 2. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008.

MEDINA, José Miguel. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973** – 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **O Poder Judiciário no Brasil**. Versão escrita da conferência apresentada pelo autor no Colóquio Administración de justicia em Iberoamérica y sistemas judiciales comparados, realizado em outubro de 2005, na Cidade do México. Disponível em <<http://www.ajuferjes.org.br/PDF/Poderjudiciariobrasil.pdf>>. Acesso em 10. Abr. 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Por uma Reforma da Justiça Civil no Brasil: um Diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni**. Revista de Processo, v. 199, p. 83-99, 2011.

MOURA, Renata Bandeira de. **Direito Hebraico Antigo**. 2011.

Disponível em <

<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAhXQAH/direito-hebraico-antigo>>. Acesso em 25 abr 2017.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

NAME, Mario. **O templo de Salomão nos mistérios da Maçonaria**. 1ª Ed. São Paulo: A Gazeta Maçônica, 1988.

NARY, Gerges. **Oficial de Justiça. Teoria e prática**. São Paulo: Universitária de Direito, 1985.

NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil: Crônica dos tempos coloniais**; apresentação de Carlos Mária da Silva Velloso. V.1. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PAULA, Jonatas Luiz Moreira de. **In Código de processo civil comentado**. Coord. José Sebastião Fagundes Cunha. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.

PELUSO, Cezar. **Especial, discursos de posse**. Tribuna da Magistratura. Ano XIX. n. 189, maio 2010. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoPeluso.pdf>>. Acesso em 08 Abr. 2017.

PINHEIRO, Armando Castelar. (org.). **O Judiciário e a economia do Brasil**. [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. ISBN: 978-85-7982-019-9. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/zz9q9/pdf/castelar-9788579820199-00.pdf>>. Acesso em 18 jan. 2018.

PIRES, Leonel Baldasso. **Oficial de Justiça. Princípios e prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **Reforma do Poder Judiciário: limites e desafios**. Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito

Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: Fevereiro de 2009.

PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau; ABREU, Pedro Manoel. **O Oficial de Justiça como Conciliador Externo: O perfil adequado a atender a tendência autocompositiva do Novo Código de Processo Civil e as políticas jurídico-legislativas de tratamento adequado dos conflitos.** In: VIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 8, set, 2018, Zaragoza, Espanha.

_____. **Pesquisa endereçada aos oficiais de justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina para precisar os reflexos, eficácia e aplicabilidade das inovações do CPC/2015 em relação às suas atribuições.** Realizada entre 28/03/2018 a 30/04/2018. Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeY-mhd2J_RxTAeUbCXS4BX_jXrcp90PgUHba8qzM3T3Pmzw/viewanalytics>.

RIBEIRO, Fabiano Colusso. **Acesso à Justiça e Desjudicialização - Reflexões sobre a Viabilidade da Desjudicialização da Execução Civil.** 254 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro.** Editora Acadêmica, São Paulo: 1994.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo.** 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. **A crise o judiciário e a visão dos juízes.** Revista USP, n.21, São Paulo, 1994.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Mapa Estratégico PJSC: vigência 2015-2020.** Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/web/gestao-estrategica/planejamento-estrategico-institucional/mapa-estrategico-2015-2020>>. Acesso em 6 Nov 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas.** Revista brasileira de ciências sociais. v. 11, n. 30, fev. 1996.

SILVA, Silas José da. **Novas atribuições do oficial de justiça no CPC/2015.** 2016. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/47298/novas-atribuicoes-do-oficial-de-justica-no-cpc-2015>>. Acesso em 21 de setembro de 2016.

SOUZA, André Pagani. In. **Comentários ao novo código de processo civil**. Coordenadores Angélica Arruda Alvim... [et. al.]. São Paulo Paulo: Saraiva, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. 453 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

THIOLLENT, Michel. **Pesquisa-ação nas organizações**. São Paulo: Atlas, 1997.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. A crise da jurisdição: A mediação como alternativa de acesso à justiça para o tratamento dos conflitos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8660>. Acesso em nov 2018.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Juizado Especial Federal: contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa**. Série monografias do CEJ. v.21. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro dos Estudos Judiciários, 2016

VEADO, Carlos Weber ad-Vícula. **Oficial de Justiça e sua Função nos Juízos Cível e Criminal**. Leme: Editora de Direito, 1997.

VELLOSO, Carlos. **O Supremo Tribunal de Justiça do Império e Supremo Tribunal Federal Republicano**. Discurso em comemoração da Suprema Corte. Notícias do STF. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61310>>. Acesso em 12 abr. 2017.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvin... [et. al.]. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 2ª. ed. rev. atua. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (Coor.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Juizado Especial de pequenas causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

WEISSHEIMER, José Álvaro de Vasconcelos. **Revista, Justiça do Direito – Universidade de Passo Fundo**, Faculdade de Direito. Just. v. 17, 2003.

ANEXO

ANEXO I

Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina Mestrado Profissional em Direito

Pesquisa endereçada aos oficiais de justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina para precisar os reflexos, eficácia e aplicabilidade das inovações do CPC/2015 em relação às suas atribuições.

A presente pesquisa tem fins acadêmicos e irá compor acervo para o Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, portanto é imprescindível a colaboração sincera de cada participante.

*Obrigatório



1 - Qual a Comarca do participante? *

Escolher

2 - Idade do participante: *

Escolher

3 - Quanto tempo exerce a função de oficial de justiça? *

Escolher

8 - Desde a entrada em vigor do CPC/2015 (mar/2016), com qual frequência o participante certificou proposta de acordo na certidão do mandado? *

- ainda não teve nenhum caso
- raramente
- frequentemente
- muito frequente

PRÓXIMA

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. Denunciar abuso - Termos de Serviço

Google Formulários

Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina Mestrado Profissional em Direito

*Obrigatório

O estímulo à autocomposição pelo oficial de justiça.

9 - A maior divulgação do novo Código de Processo Civil para oficiais de justiça pode contribuir para que eles consigam obter mais propostas de autocomposição, quando do cumprimento dos mandados. *

	1	2	3	4	5	
Discordo totalmente	<input type="radio"/>	Concordo totalmente				

10 - A capacitação dos oficiais de justiça com cursos e ferramentas de conciliação pode contribuir para que eles consigam obter mais propostas de autocomposição, quando do cumprimento dos mandados. *

	1	2	3	4	5	
Discordo Totalmente	<input type="radio"/>	Concordo totalmente				

11 - O estímulo institucional pelo Poder Judiciário aos oficiais de justiça pode contribuir para que eles consigam obter mais propostas de autocomposição, quando do cumprimento dos mandados. *

	1	2	3	4	5	
Discordo totalmente	<input type="radio"/>	Concordo totalmente				

12 - O excesso de mandados dificulta ao oficial de justiça dedicar-se a estimular às partes à autocomposição. *

	1	2	3	4	5	
Discordo totalmente	<input type="radio"/>	Concordo totalmente				

Muito obrigado por sua participação.

PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau. Pesquisa endereçada aos oficiais de justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina para precisar os reflexos, eficácia e aplicabilidade das inovações do CPC/2015 em relação às suas atribuições. Realizada entre 28/03/2018 a 30/04/2018. Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeY-mhd2J_RxTAEUbCXS4BX_jXrcp90PgUHba8qzM3T3Pmzw/viewanalytics>.

VOLTAR

ENVIAR

417/2018 17-2327 Pafloca	30 - 39 anos	Entre 6 e 10 anos	3 marante	5	3 marante	5	3
418/2018 9-6537 Cambori	30 - 39 anos	Entre 10 e 15 anos	3 marante	3	3 marante	4	4
419/2018 15-1633 Capela - Condente	50 anos ou mais	Entre 10 e 15 anos	3 marante	3	3 marante	4	4
419/2018 15-1633 Capela - Condente	50 anos ou mais	Entre 10 e 15 anos	3 marante	3	3 marante	4	4
418/2018 20-27-34 Betoque	50 anos ou mais	Entre 10 e 15 anos	3 marante	2	3 marante	5	5
420/2018 10-2451 São Domingos	30 - 39 anos	Entre 6 e 10 anos	3 marante	3	3 marante	4	4
420/2018 10-2451 São Domingos	30 - 39 anos	Entre 6 e 10 anos	3 marante	3	3 marante	4	4
420/2018 15-2012 Foz Quilombo	30 - 39 anos	Entre 10 e 15 anos	3 marante	5	3 marante	5	5
420/2018 15-2012 Foz Quilombo	30 - 39 anos	Entre 10 e 15 anos	3 marante	5	3 marante	5	5
420/2018 22-172-9 Itaporanga	50 anos ou mais	Entre 10 e 15 anos	3 marante	4	3 marante	4	4
420/2018 22-172-9 Itaporanga	50 anos ou mais	Entre 10 e 15 anos	3 marante	4	3 marante	4	4
430/2018 13-314-2 Capela - Foz Corral	40 - 49 anos	Entre 10 e 15 anos	3 marante	5	3 marante	5	3

ANEXO II

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO****DECISÃO**

Ricardo Tadeu Estanislau Prado, oficial de justiça lotado na Comarca de Araranguá, formulou pedido de reconsideração em face da decisão que lhe indeferiu a autorização para realização de pesquisa acadêmica via e-mail institucional.

Conforme já salientado na decisão impugnada, o uso do correio eletrônico encontra-se regulamentado pela Resolução n. 11/2001 do Conselho da Magistratura, a qual dispõe que sua utilização deve ser realizada de acordo com os interesses do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Não obstante, verifica-se que o requerente acrescenta e esclarece em suas razões de reconsideração os motivos pelos quais entende que a realização de sua pesquisa acadêmica se compatibiliza com os interesses dessa Instituição.

Nessa toada, afirma que o novo CPC trouxe no art. 154, VI, o dever do oficial de justiça de certificar a proposta de autocomposição, porém alega que tal prática não tem sido observada no ato de comunicação da parte. Ademais, aduz que com a realização de sua pesquisa acadêmica pretende descobrir o que falta para que os oficiais de justiça adotem uma postura de “conciliador externo” e visa apresentar ao Poder Judiciário o “perfil institucional ideal” dos ocupantes deste referido cargo.

Diante disso, analisando os novos argumentos e documentos apresentados pelo requerente, verifica-se que o pedido formulado, excepcionalmente, comporta acolhimento, visto que demonstrado que os resultados obtidos por meio da pesquisa acadêmica, a ser realizada via e-mail institucional, podem ser úteis aos interesses deste Poder Judiciário,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

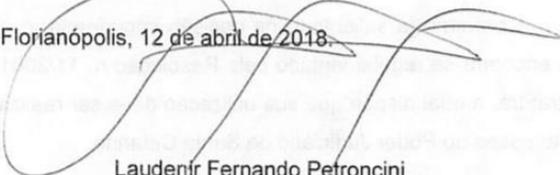
notadamente no que diz respeito à possibilidade de incentivar e ampliar a autocomposição de conflitos.

Ante o exposto, reconsidero a decisão objurgada e, com fundamento no art. 2º da Resolução n. 11/2001 do Conselho da Magistratura, autorizo a realização da pesquisa acadêmica via e-mail institucional.

Comunique-se o requerente.

Após, archive-se.

Florianópolis, 12 de abril de 2018.


Laudemir Fernando Petroncini
Juiz Auxiliar da Presidência – Núcleo Financeiro

ANEXO III

REUNIÃO PESQUISA-AÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e dezoito, reuniram-se no Oficialato de Justiça do Foro Distrital do Continente, Comarca da Capital, os oficial de justiça Fabrício Pereira Pacheco, Fernando Amorim Coelho, Lia Fernanda Roani, Luciano May Rengel, Márcio Fiuza, Rafael Hamilton Fernandes de Lima, Ricardo Tadeu Estanislau Prado e Tenira de Castro Pereira, com intuito de analisar os dados e resultados obtidos com a Pesquisa endereçada aos oficiais de justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina para precisar os reflexos, eficácia e aplicabilidade das inovações do CPC/2015 em relação às suas atribuições ¹ e partir deles apresentarem hipóteses objetivando melhorar a eficácia e aplicabilidade do inciso VI, do art. 154, do CPC/2015. Após longo debate chegaram-se a conclusão: 1. A mínima divulgação acerca do dispositivo em comento o faz parecer pouco importante e pouco relevante; 2. A falta de estímulo institucional para promoção de autocomposição pelo oficial de justiça faz parecer que essa atribuição não se alinha aos fins institucionais do Poder Judiciário. 3. A inovadora atribuição gera insegurança e dúvida quanto ao seu procedimento, sendo necessário um aprofundamento técnico da finalidade da norma; 4. Por ser uma atribuição jamais prevista aos oficiais de justiça, sua aplicação exige uma mudança de postura e de mentalidade, sendo necessários balizadores técnicos e práticos para seu exercício; 5. A preocupação com os prazos dos mandados exigem que os oficiais reduzam o tempo dedicado às partes, o que dificulta estimular a autocomposição. 6. Para obtenção das propostas de acordo é indispensável que o mandado contenha pelo menos o objeto da ação e o valor atualizado da causa ou que seja acompanhado da inicial e documentos relativos; 7. Levantadas essas impressões, entendeu-se que a hipótese mais adequada a ser testada para dar maior efetividade e aplicabilidade do art. 154, VI, CPC, seria a realização de curso de capacitação de conciliador aos oficiais de justiça, com técnicas de conciliação e treinamento e audiência, associado a um curso teórico e prático de aprofundamento dessa nova atribuição, abordando seus fundamentos, a postura do oficial de justiça adequada a atender essa nova realidade e os procedimentos padrões a serem adotados.



Fabrício Pereira Pacheco



Lia Fernanda Roani



Márcio Fiuza



Ricardo Tadeu Estanislau Prado



Fernando Amorim Coelho



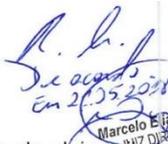
Luciano May Rengel



Rafael Hamilton Fernandes de Lima



Tenira de Castro Pereira

Recebi em 20/05/2018

 Marcelo Elias Naschenweng
 DIRETOR DO FORO

1 Realizada entre 28/03/2018 a 30/04/2018. Disponível em: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeY-mhd2J_RxTAeUbCXS4Bx_jXrcp90PgUHba8qzM3T3Pmzw/viewanalytics.